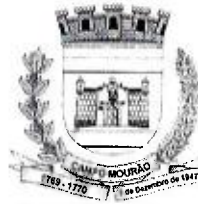


09-1-171-26-03-09

PROTOCOLO Nº 3376/2008

DATA: 11/Dezembro/2008



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 006/2008

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 082/2008 - DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

PROJETO ANEXO.
"Rejeitado"

AUTORIA: Poder Executivo.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO CONT
FINANÇAS E ORÇAMENTO
MÉRITOS TEMÁTICOS
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008

AO DAL *do processo judicial.*
11/12/08

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 82/2008, que "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Dispõe o art. 1º do indigitado projeto: **Art. 1º** Fica o Poder Público Municipal obrigado a publicar os editais de licitações junto ao Observatório Social". Por outro lado, dispõe o art. 119 da Lei Orgânica Municipal: "A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos". Evidente, pois, a ilegalidade desse dispositivo.

É igualmente ilegal frente a legislação licitacional, que estabelece, suficientemente, a forma de publicidade dos atos atinentes às licitações públicas.

Outrossim, dispõe o art. 2º do projeto de lei em tela: **Art. 2º** O Município fornecerá, sem ônus, cópia dos processos licitatórios ao Observatório Social". Este dispositivo é igualmente ilegal, pois gera aumento de despesa. Devido o grande número de licitações que são feitas no âmbito do Poder Público Municipal, trata-se de despesa de caráter continuado, e não foi observado o disposto no art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Campo Mourão

Mensagem de Veto nº 006/2008

fl. nº

Cidade Escola



Assim, no todo, o projeto de lei é ilegal.

No plano constitucional, também é inválido o projeto "sub oculis".

Destarte, pretende-se por lei local atribuir a **entidade privada** a fiscalização do Município, atividade esta de competência exclusiva dos órgãos públicos de controle interno e externo, consoante o art. 31 e seu § 1º, da Constituição Federal."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 8 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3376/2008
Campo Mourão, 11/12/08 Hora: 17:49
glu
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraom.com.br

www.camaraom.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

*Ao D. A. L. ;
Providenciar.
15/12/08*

PARECER Nº. 404 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 82/2008
MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Comunico a Vossa Excelência que, com base no §1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 82/2008, que “Institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do município de Campo Mourão nos Editais do Observatório Social”. É sobre o Projeto de Lei nº. 82/2008, exposto em 3 (três) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3421 /2008

Campo Mourão, 15 /12 /08. Hora: 14 /18

J. J. J.
PROTOCOLISTA

II - PARECER

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, usando de sua prerrogativa esculpida no artigo 33, §1º da Lei Orgânica decidiu vetar totalmente o projeto em epígrafe. Deste modo, o veto deverá ser apreciado no corrente ano por esta Casa em face do recesso de final de ano devendo ser apreciado pela Comissão Representativa e se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, deverá ser em votação secreta (art. 33, §4º da LO).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, esta Assessoria Jurídica informa que o veto, depois de lido no expediente e publicado em avulso, deverá ser distribuído à Comissão Representativa em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno para que sejam observados os procedimentos legais.

Campo Mourão, 12 de dezembro de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682

3376/2008
PROTOCOLO Nº 918/2008

15/12/2008
DATA: 29/Abril/2008.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº

Nº 082/2008

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PUBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

VETO TOTAL 06/08

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho)

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV-
FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV-
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	10		11		2008
Pedido de Vistas	Em					
1ª Discussão e Votação	Em	10		11		2008
2ª Discussão e Votação	Em	11		11		2008
Aprovado em Redação Final	Em	17		11		2008
Promulgada	Em					
LEI Nº	Sancionada	Em				
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em				



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativo@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 918/2008
Campo Mourão, 29/04/08 Horas 10:16

Sidnei
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 082/2008

**INSTITUÍ A OBRIGATORIEDADE
DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES
PUBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO NOS EDITAIS DO
OBSERVATÓRIO SOCIAL.**

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a publicar os editais de licitações junto ao Observatório Social.

Art. 2º - O Município fornecerá, sem ônus, cópia dos processos licitatórios ao Observatório Social.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
25 de abril de 2008.


SIDNEI JARDIM
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 032/08

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tal proposição vem promover a participação da sociedade civil organizada no controle das atividades do Poder Executivo, junto ao Município de Campo Mourão.

Observatório Social como modelo de gestão da iniciativa privada que pode ser adotado pelo poder público. O Observatório foi criado neste ano com o intuito de contribuir com a maior transparência na gestão dos recursos públicos. Caso sejam encontradas irregularidades, os gestores públicos são comunicados, pois objetivo é dar mais transparência dos gastos do poder público, monitorando a administração pública, não no sentido de denunciar, mas de maximizar os resultados com redução de custos, e cabe a nos vereadores facilitar o trabalho da Sociedade Eticamente Responsável – SER. Trata-se de uma ONG que colocará em funcionamento o Observatório Social.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
25 de abril de 2008.



SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - PAULO CESAR STANZIOLA - BANCADA DO PMDB

PROJETO DE LEI Nº. 082/2008.

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

RELATOR VEREADOR PAULO CESAR STANZIOLA

RELATÓRIO

Tramita nesta comissão, Projeto de Lei de nº. 082/2008, protocolado sob o nº. 918/2008 em 29 de Abril de 2008, que **"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"**.

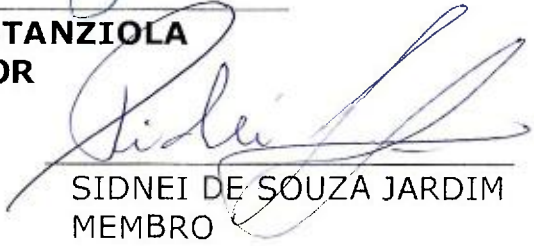
VOTO DO RELATOR

Baseando-se no parecer jurídico o que compete a Comissão de Legislação e Redação analisar, verifica-se que a pedido do Procurador Parlamentar para que se anexasse copia do Estatuto Social e do regimento Interno da Organização não-Governamental Sociedade Eticamente Responsável (SER), para sanar duvidas quanto a competência de apresentar o referido Projeto de Lei, sendo assim o autor anexou as documentações necessárias apresentando para o Assessor Jurídico onde o mesmo verificou que está em consonância com a Lei Orgânica do Município, sendo assim a referida matéria esta dentro das formalidade necessárias para sua tramitação. Portanto, verifica-se que não há óbices, sendo assim manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DE SESSÕES, 07 de Agosto de 2008.


PAULO CESAR STANZIOLA
RELATOR


ADEMIR FRANCO DE LIMA
PRESIDENTE
RS/CS2008


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada PMDB

PROJETO DE LEI Nº 82/2008.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ENVIADO A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR ROQUE DE FREITAS

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, projeto de lei de nº 82/2008, protocolado sob nº 918/2008 em 29 de abril de 2008, que **INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.**

VOTO DO RELATOR:

Após análise dos documentos juntados e da matéria em apreço, o presente projeto tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do Município de Campo Mourão nos editais do observatório social. Verifica-se que não há óbices e que o Projeto de Lei ora proposto e de acordo com o parecer da assessoria jurídica.

Manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DE SESSÕES 20 de outubro de 2008.

ROQUE DE FREITAS
Relator

SALVADOR MARTINS TURIBIO
Membro

EDSON SILVA DE LIMA
Presidente

Protocolo nº. 918/2008

Assunto: Nomeação de relatoria no **PL nº 82/2008**

AUTORIA: Vereador Sidnei de Souza Jardim

De ordem do Presidente da CPMT, Vereador Dr. Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, nos termos das disposições do artigo 51, do Regimento Interno, encaminho o presente **Projeto de Lei nº 82/2008**, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL”, ao Exmo. Sr. Vereador **ISIDÓRIO DA SILVA MORAES** o qual nomeio Relator.

O protocolado deverá ter suas folhas devidamente numeradas e rubricas pelo Senhor Relator, para segurança em relação aos documentos recebidos por esta Comissão, e os que porventura possam ser juntados para melhor apreciação da proposição legislativa.

Observo ao Senhor Relator a necessidade de se observar se a proposição atende aos interesses da coletividade como um todo, em face de que esta Comissão Permanente é a **ÚNICA** que tem poderes regimentais, vide inciso do artigo 41.

Para encaminhamento de suas necessidades poderão ser solicitadas diligências, audiências, ouvida de autoridades e técnicos, entre outros pleitos.

Observo, ainda, que esta Comissão praticando seu mister como se espera pelas disposições da Lei Orgânica e Regimento Interno, possibilitará que a matéria legislativa embrionária efetiva e objetivamente atenda os interesses e direitos difusos da coletividade, não se tornando, de futuro, um texto legal que satisfaz o Autor da proposição, porém um vago legislativo.

Campo Mourão, 23 de Outubro de 2008.



Flávia Cristina de Souza
Assessora PTB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROJETO DE LEI N.º 082/2008.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR : VEREADOR ISIDORIO MORAES.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 082/2006, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – “**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL**”.

VOTO DO RELATOR:

O objetivo principal da matéria oferecida para análise, é de interagir e promover a participação da sociedade civil no controle das atividades do Poder Executivo, haja vista que o sistema proposto favorece uma maior visão quanto aos gastos do poder público, estando de acordo com as competências atribuídas a esta comissão.

Portanto, não há o que impeça a tramitação do referido projeto, assim manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** pela aprovação do presente Plano de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 27 de outubro de 2008.


ISIDORO MORAES
Relator


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Membro


Carlos Antonio I. Koch
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 082/2008

INSTITUÍ A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a publicar os editais de licitações junto ao Observatório Social.

Art. 2º O Município fornecerá, sem ônus, cópia dos processos licitatórios ao Observatório Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 918/2008	PROJETO DE LEI Nº 082/2008.
-----------------------	-----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
18 06 2008	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
18 06 2008	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
18 06 2008	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
30 11 2008	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
11 11 2008	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moracs	X		
Luiz Alfredo	X		
Roque	X		
Stanziola	X		
Salvador			
Sidnei	0		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 154/2007

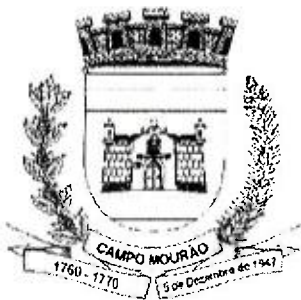
- INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

RETIRADO PELO AUTOR

AUTORIA: – Vereador Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/ /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/ /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1957/2007
Campo Mourão, 08/08/07 Horas 14:54

Alia
PRÓTOCOLISTA

AO DAL

AO Procurador Par-
lamentar.

270, 13/08/07
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 154/2007

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE
DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES
PUBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO NOS EDITAIS DO
OBSERVATÓRIO SOCIAL.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Publico Municipal obrigado a publicar os editais de licitações junto ao Observatório Social.

Art. 2º - O Município fornecera, sem ônus, cópia dos processos licitatórios ao Observatório Social.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
08 de agosto de 2007.

[Signature]

SIDNEI JARDIM
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 154/07

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

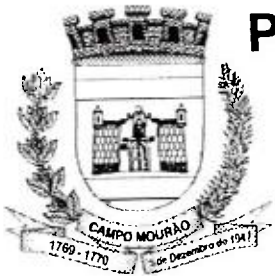
Tal proposição vem promover a participação da sociedade civil organizada no controle das atividades do Poder Executivo, junto ao Município de Campo Mourão.

Observatório Social como modelo de gestão da iniciativa privada que pode ser adotado pelo poder público. O Observatório foi criado neste ano com o intuito de contribuir com a maior transparência na gestão dos recursos públicos. Caso sejam encontradas irregularidades, os gestores públicos são comunicados, pois objetivo é dar mais transparência dos gastos do poder público, monitorando a administração pública, não no sentido de denunciar, mas de maximizar os resultados com redução de custos, e cabe a nos vereadores facilitar o trabalho da Sociedade Eticamente Responsável – SER. Trata-se de uma ONG que colocará em funcionamento o Observatório Social.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
08 de agosto de 2007.



SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

AO DAL

PARECER N.º 138/2007

Ref.: PROJETO DE LEI N.º 154/2007

Senhor Presidente,

*Ao Autor p/ proci-
dençar o documento
seguido pelo Parecer.
Go, 16/08/07*

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência a este órgão consultivo atribuída pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL (sic)”, é a Súmula do Projeto de Lei n.º 154/2007, exposto em 03 (três) artigos, de autoria do ilustre Vereador SIDNEI JARDIM

NO MÉRITO

A fim de possibilitar avaliação adequada e criteriosa ao objetivo visado pelo Autor da propositura enfocada, RECOMENDO a sua devolução a origem, para que Sua Excelência traga à colação cópia do Estatuto Social e do Regimento Interno da organização não-governamental Sociedade Eticamente Responsável (SER).

É o que me compete argüir, nesta fase.

Campo Mourão, 15 de agosto de 2007.


ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO
Procurador Parlamentar
O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Proc. N.º 2567/2007
Comp. 15.08.07 Hora 13:53
DESEMILSON
PROCURADORIA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail:
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

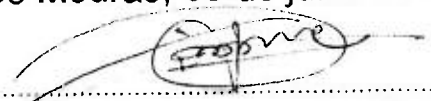
- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim, conforme anexo.

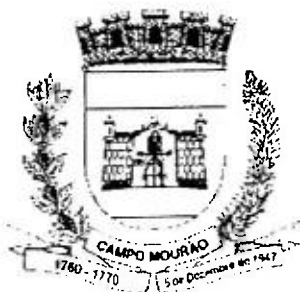
- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 03 de julho de 2007.


.....
Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Campo Mourão, 28 de junho de 2007.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 164/2007
Campo Mourão, 29/06/07 Horas 08:40

Elias
PROTOCOLISTA

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

"INSTITUI A PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO JUNTO AO OBSERVATÓRIO SOCIAL – OBS, BEM COMO DETERMINA QUE SEUS PRAZOS SÓ COMEÇAM APARTIR DA PUBLICAÇÃO NO REFERIDO LOCAL".

Atenciosamente.


SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.

Bancada Vereador Sidnei Jardim

De: "ACICAM-Ass Com Ind C Mourão" <acicam@uol.com.br>
Para: ""Bancada Vereador Sidnei Jardim"" <vereadorsidnejardim@camaracm.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 23 de agosto de 2007 15:36
Anexar: ESTATUTO SER.2007.doc; REGIME INTERNO OBS.doc
Assunto: RES: A/C Marta

Segue anexo,

Estatuto e Regimento aprovados em Assembléia.

Marta

De: Bancada Vereador Sidnei Jardim [mailto:vereadorsidnejardim@camaracm.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 23 de agosto de 2007 14:40
Para: acicam@uol.com.br
Assunto: A/C Marta

SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL DE CAMPO MOURÃO
ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
NATUREZA, SEDE, FORO, DURAÇÃO,
BASE TERRITORIAL, FINS, ANO SOCIAL, PATRIMÔNIO

ART. 1º. A SER - Sociedade Eticamente Responsável de Campo Mourão, associação civil sem fins econômicos, com

duração indeterminada, autonomia administrativa e financeira, sede e domicílio jurídico na Avenida Irmãos Pereira, 963, 1º andar, Centro Empresarial Cidade, centro, CEP 87301.010, na cidade de Campo Mourão-PR, rege-se pelo presente estatuto e pela legislação civil vigente.

Parágrafo primeiro - A pessoa jurídica indicada no *caput* tem por fim a elaboração de estudos, coordenação e implementação de atividades que estimulem o comportamento ético da sociedade mourãoense, bem como o exercício da cidadania pelas pessoas que a compõem.

Parágrafo segundo - O ano social da Associação compreende-se no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano civil.

ART. 2º. Para fins de logomarca, a SER - Sociedade Eticamente Responsável de Campo Mourão, adota a sigla SER-Campo Mourão.

ART. 3º. Todo e qualquer estudo e/ou atividade desenvolvido pela SER-Campo Mourão deve ter pelo menos um dos objetivos abaixo descritos:

I – diagnosticar carências diversas, em grupos e/ou segmentos da sociedade mourãoense, passíveis de ser melhoradas por meio de intervenções assistenciais instrumentais que tornem auto-suficientes as pessoas destinatárias;

II – desenvolver ou apoiar ações educativas fundadas em diagnósticos elaborados nos termos do inciso I e identificadas como prioritárias pelo Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo;

III – apoiar ações que tenham por fim a educação para o consumo, a educação nas relações de trânsito e nas relações entre o Estado e a população;

IV – identificar e qualificar pessoas ligadas aos grupos e/ou segmentos sociais diagnosticados nos termos do inciso I, para que estas atuem como multiplicadores de ações educativas, no próprio (ou em outro) grupo e/ou segmento social a que pertençam.

V - democratizar o acesso aos bens culturais e viabilizar a participação de segmentos carentes da Sociedade Mourãoense em centros produtores e promotores da cultura;

VI – estimular e apoiar estudos e/ou atividades em defesa e conservação do patrimônio público, histórico e artístico;

VII – estimular e apoiar a defesa, preservação e conservação do meio ambiente natural e cultural, bem como o seu desenvolvimento sustentável;

VIII– estimular e apoiar o voluntariado no atendimento às atividades do SER-Campo Mourão;

IX – estimular estudos e atividades voltados à promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

X – estimular e apoiar a defesa dos direitos individuais e coletivos;

XI – estimular e apoiar ações com vistas à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – estimular e apoiar atividades culturais e desportivas, visando a inclusão social;

XIII - estimular e apoiar estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se:

I - pela execução direta de programas, projetos e planos de ações correlatas;

II - por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros;

III - pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações, bem como a órgãos públicos que atuem em áreas afins e sejam parceiros da associação.

ART. 4º. O patrimônio da associação é formado por bens móveis e imóveis que possui ou possa vir a possuir por compra, doação ou legado.

ART. 5º. A Associação tem por base territorial o município de Campo Mourão, estado do Paraná.

CAPÍTULO II

ASSOCIADOS, ADMISSÃO, DEMISSÃO E EXCLUSÃO

ART 6º. O quadro social constitui-se pelos seguintes associados:

I – **associado fundador** -a pessoa física presente na assembléia de constituição, ou que venha associar no prazo máximo de trinta (30) dias corridos após a assembléia de constituição.

II – **associado efetivo** - pessoa física não prevista no inciso I que participe das atividades da Associação.

III – **associado voluntário** - pessoa física que participe de serviços de voluntariado da Associação, no desenvolvimento de suas atividades.

IV – **associado benemérito** - pessoa física que tenha prestado serviços relevantes à Associação, quer seja por atividade voluntária, quer por doações e contribuições.

V – **associado patrocinador** - pessoa jurídica e/ou física que patrocine as atividades da Associação, de forma constante ou periódica.

VI – **associado institucional** – pessoa jurídica, pública ou privada, que venha a formar parceria ou convênio com a Associação.

Parágrafo único – A pessoa física pode ser enquadrada em todas as categorias de associado, exceto a prescrita no inc. VI. Já uma pessoa jurídica somente pode figurar nas categorias previstas nos incisos V e VI deste artigo.

ART 7º. Fica impedido a candidatar-se ao Conselho de Administração o associado que exercer ou candidatar-se a cargo público eletivo com vinculação partidária.

ART 8º. Para admissão do associado, este deve preencher ficha cadastral que é submetida à análise e aprovação do Conselho de Administração. Uma vez aprovada, à referida ficha é atribuído

um numero de matrícula, bem como identificada a categoria a que pertence.

ART. 9º. Nas hipóteses de descumprimento deste Estatuto, dos regimentos internos e dos valores éticos por eles eleitos, o associado estará sujeito às seguintes sanções;

- I – advertência por escrito,
- II – suspensão dos direitos por tempo determinado;
- III – exclusão do quadro social.

ART. 10º. As penalidades previstas no artigo 9º são aplicadas pelo Conselho de Administração, através de documento escrito, motivado e entregue mediante recibo do associado penalizado.

Parágrafo primeiro – Da decisão do Conselho de Administração cabe recurso para a Assembléia convocada nos termos do art. 39, par. 1º e art.37, inc. III, deste Estatuto.

Parágrafo segundo - O associado excluído pode retomar ao quadro social, após 2 anos de afastamento, a juízo de Assembléia Geral convocada nos termos do art. 39, par. 1º e art. 37, inc. III, deste Estatuto.

ART. 11. Quando o associado excluído participar de projetos, programas ou outra atividade, suas atribuições são redirecionadas pelo Conselho de Administração.

ART. 12. Para demissão espontânea do associado, este deve encaminhar solicitação de afastamento temporário ou definitivo, por meio de correspondência dirigida à secretaria da Associação.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, o associado pode solicitar o seu retorno ao quadro social sem a necessidade de aprovação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

ART. 13. São direitos do associado:

- I – freqüentar a sede da Associação;
- II – usufruir os serviços oferecidos pela Associação;
- III – participar das assembléias;
- IV – manifestar-se sobre os atos, decisões e atividades da Associação.

Parágrafo único. É direito exclusivo dos associados fundadores e efetivos, candidatar-se a cargos eletivos.

ART. 14. São deveres do associado:

- I – acatar as decisões da assembléia;
- II – atender aos objetivos da Associação;
- III – zelar pelo nome da Associação;
- IV – participar das atividades da Associação;
- V – contribuir com a apresentação de propostas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V, o associado deve apresentar projeto escrito que aborde os objetivos de sua proposta, o público-alvo, a área de abrangência, as despesas e demais informações que julgar relevantes para o desenvolvimento da atividade ou estudo

pretendido.

ART. 15. O associado fundador ou efetivo pode pleitear cargo eletivo, desde que esteja em pleno gozo dos seus direitos sociais.

ART. 16. Para desenvolver atividades ou ações vinculadas ao SER-Campo Mourão, os associados, mediante aprovação da maioria dos membros do Conselho de Administração, podem formar grupos de trabalho independentemente da estrutura administrativa, para desenvolver atividades como:

- I – serviços de voluntariado;
- II – realização de eventos;
- III – grupos de estudos e pesquisas;
- IV – demais atividades de interesse da Associação.

Parágrafo único - Para realização das atividades mencionadas neste artigo, os interessados devem comunicar à secretaria da Associação, indicando pelo menos dois responsáveis.

CAPÍTULO IV

FONTES DE RECURSOS

ART. 17. Constituem-se receitas da Associação:

- I – contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- II – auxílios, contribuições e subvenções de entidades nacionais ou estrangeiras ou diretamente da União, Estado, Município ou autarquias;
- III – doações e legados;
- IV – produto de operação de crédito, a fundo perdido;
- V – rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- VI – usufrutos que lhe forem conferidos;
- VII – rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
- VIII – receitas de prestação de serviços;
- IX - receitas de comercialização de produtos;
- X - juros bancários e outras receitas financeiras;
- XI - rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- XII – outras receitas.

Parágrafo único – As receitas descritas neste artigo, bem como suas rendas, seus recursos e eventual superávit devem ser integralmente aplicados no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

ART. 18. Toda contratação de empréstimo financeiro, a ser pactuado com bancos ou particulares, que venha a gravar de ônus o patrimônio da Associação, depende de aprovação da Assembléia Geral, convocada especificamente para este fim e, com parecer prévio de viabilidade dos Conselhos.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

ART. 19. A SER-Campo Mourão conta com os seguintes órgãos:

- I – Assembléia Geral;
- II - Conselho de Administração ;
- III - Conselho Fiscal ;
- IV – Conselho Consultivo.

ART. 20. A Assembléia Geral é soberana em suas decisões e é convocada nos termos deste Estatuto.

ART. 21. O Conselho Consultivo é composto pelo mínimo de três (3) membros, associados ou não, indicados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo primeiro. O presidente do Conselho Consultivo é indicado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo segundo. Além dos membros descritos no *caput*, são membros natos do Conselho Consultivo, com mandato por tempo indeterminado, os associados que tiverem ocupado o cargo de presidente do Conselho de Administração.

ART. 22. O Conselho de Administração compõe-se dos seguintes cargos:

- a – Presidente;
- b - Vice-presidente de Administração;
- c - Vice-Presidente de Responsabilidade Social;
- d - Vice-Presidente de Educação;
- e - Vice-Presidente de Cultura;
- f – Vice-Presidente de Esportes e Lazer;
- g – Vice Presidente de Políticas Sociais;
- h – Vice-Presidente para o Observatório Social de Campo Mourão
- i - Primeiro Tesoureiro;
- j - Segundo Tesoureiro;
- k - Primeiro Secretário;
- l - Segundo Secretário;

Parágrafo único: O Observatório Social de Campo Mourão é composto pelos seguintes órgãos:

- a - Conselho Superior;
- b - Conselho de Administração;
- c - Comissões Temáticas;
- d - Coordenação Técnica.

I - O Observatório Social de Campo Mourão, abreviadamente OBS, será regido por regulamento interno próprio, devidamente aprovado pelo Conselho de Administração da SER-Campo Mourão, subordinando-se ao

Estatuto dessa entidade.

II - O OBS atuará como instrumento na busca da transparência na administração dos recursos

públicos sejam eles municipais, estaduais ou federais, através do monitoramento das contas dos poderes Executivo e Legislativo do município de Campo Mourão.

ART. 23. O Conselho Fiscal é composto por três (3) associados, eleitos pela mesma assembléia geral que elege os membros do Conselho de Administração.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ELEITORAL

ART. 24. O processo eleitoral é conduzido por uma Comissão, indicada pelo Conselho de Administração, composta por quatro (4) membros, assim distribuídos: presidente, primeiro secretário, segundo secretário e suplente.

Parágrafo primeiro. O presidente da Comissão Eleitoral, quando necessário, é substituído pelos demais membros da Comissão na ordem disposta no *caput* deste artigo.

Parágrafo segundo. Os associados indicados para compor a Comissão Eleitoral não poderão estar vinculados a nenhuma chapa que venha a concorrer no pleito.

ART. 25. O Presidente do Conselho de Administração publicará edital convocando assembléia extraordinária eleitoral, constando o respectivo calendário e os membros da comissão eleitoral indicados, em jornal de circulação na base territorial da Associação, ou por meio de circular impressa ou eletrônica entre os associados, com antecedência mínima de noventa (90) dias para o término do mandato em exercício.

Parágrafo primeiro. As chapas candidatas devem inscrever o rol completo de seus membros, com respectivos nomes e cargos, em duas vias, protocoladas na secretaria da Associação, até quinze (15) dias corridos da publicação do edital de convocação.

Parágrafo segundo. Encerrado o período de inscrição, a Comissão Eleitoral dará ciência das chapas inscritas por meio de edital fixado na secretaria da Associação.

Parágrafo terceiro. Após publicação das chapas inscritas, abre-se o prazo de cinco (5) dias corridos para eventual impugnação, por meio de documento escrito e motivado, assinado por, no mínimo, quatro (4) associados fundadores ou efetivos, protocolado na secretaria da Associação.

Parágrafo quarto. A Comissão Eleitoral julgará as impugnações interpostas em até cinco (5) dias corridos contados do término do prazo para impugnação das chapas, publicando edital da decisão na Secretaria da Associação, do qual não cabe recurso.

Parágrafo quinto. Se do resultado do julgamento das impugnações, todas as chapas concorrentes forem desqualificadas, reiniciar-se-á novo processo eleitoral, prorrogando, se necessário, o mandato da gestão em exercício.

ART. 26. Os cargos eletivos para Conselho de Administração são exclusivos de associados fundadores ou efetivos, que estiverem em pleno gozo dos seus direitos sociais.

Parágrafo único. Os cargos eletivos do Conselho Fiscal são exclusivos de associados fundadores, efetivos ou patrocinadores que estiverem em pleno gozo dos seus direitos sociais.

ART. 27. Os candidatos aos cargos do Conselho de Administração e Conselho Fiscal são eleitos na mesma Assembléia e têm mandato de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de uma reeleição

para o mesmo cargo.

ART. 28. A eleição ocorre em assembléia geral extraordinária a ser realizada em até 60 dias após a publicação do edital de convocação, da seguinte forma:

- I – A Assembléia eleitoral é conduzida pelo presidente da Comissão Eleitoral, acompanhado do Secretário;
- II – para cada chapa candidata é destinado um período para apresentação da sua plataforma de trabalho;
- III – o voto é secreto e a votação aberta para todos associados em pleno gozo dos seus direitos;
- IV – encerrada a votação, é realizada a contagem dos votos;
- V – após a contagem é proclamada a chapa eleita.

Parágrafo único – Em caso de empate de votos, considera-se eleita a chapa cujo Conselho de Administração tiver o candidato a presidente mais idoso. Persistindo o empate, é eleito aquele que estiver mais tempo associado ao SER-Campo Mourão.

ART. 29. Do resultado da eleição cabe impugnação escrita, protocolada perante a secretaria da Associação, em até dois (2) dias corridos, após a data da assembléia.

Parágrafo primeiro. A comissão eleitoral julgará as eventuais impugnações em até três (3) dias corridos, publicando edital com o resultado da decisão na secretaria da Associação, do qual não cabe recurso.

Parágrafo segundo. Ocorrida a hipótese prevista no *caput* e julgado procedente o recurso, é prorrogado automaticamente o mandato da gestão em exercício, até a nova assembléia de eleição que deve ser convocada no prazo máximo de dez (10) dias da publicação do resultado de que trata o parágrafo anterior, reiniciando o processo eleitoral.

ART. 30. A posse da chapa eleita ocorre nos trinta (30) dias seguintes à data da assembléia de eleição.

ART. 31. Os membros da chapa eleita devem apresentar, até a data da posse, cópia da carteira de identidade e Cartão Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO. DOS LIVROS SOCIAIS

SEÇÃO I

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

ART. 32. As decisões das Assembléias Gerais são soberanas, quando não contrariarem dispositivos legais.

ART. 33. As Assembléias Gerais são convocadas por edital publicado com antecedência de oito (08) dias, em jornal com circulação na base territorial da Associação, ou por meio de circular impressa ou eletrônica entre os associados.

Parágrafo único. Nos editais de convocação das Assembléias Gerais devem constar:

- I – A denominação da associação, bem como a expressão "Convocação de Assembléia Geral" acompanhada da palavra "Ordinária" ou "Extraordinária", conforme o caso;

II - o dia e a hora da reunião, em cada convocação, assim como o endereço do local de sua realização;

III - Ordem do Dia dos trabalhos, com as devidas especificações;

IV - nome (s), por extenso, e respectiva(s) assinatura(s), do(s) responsável(is) pela convocação.

ART. 34. As Assembleias Gerais podem ser convocadas:

I - Pelo Presidente do Conselho de Administração.

II - Pela maioria dos membros do Conselho de Administração;

III - Pela maioria do Conselho Fiscal, em casos de grave ofensa a este Estatuto;

IV - A requerimento de, no mínimo, um quinto dos associados efetivos e fundadores.

Parágrafo primeiro. Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, os interessados protocolam, na secretaria da Associação, documento escrito e motivado solicitando a imediata convocação de assembleia.

Parágrafo segundo. Observado o disposto no parágrafo anterior, o edital de convocação deve ser assinado por, no mínimo, 04 (quatro) dos signatários do documento que a solicitou.

Parágrafo terceiro. Quando a Assembleia Geral não for convocada pelo Presidente do Conselho de Administração, devem a ela comparecer, sob pena de nulidade absoluta, a maioria dos subscritores do ato de solicitação.

ART. 35. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, para deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - relatório financeiro e patrimonial;

II - relatório de atividades e ocorrências que se deram no ano anterior;

III - diretrizes para as atividades do exercício seguinte ;

IV - outros assuntos.

Parágrafo primeiro. A primeira assembleia ocorre nos 40 dias imediatamente posteriores ao término de cada exercício social para deliberar sobre o contido nos incisos I, II e IV.

Parágrafo segundo. A segunda assembleia ordinária ocorre sempre no mês de outubro, de cada ano, e sua pauta abordará o contido no inciso III, deste artigo.

ART. 36. A Assembleia Geral é considerada Extraordinária quando, na ordem do dia constar:

I - Eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

II - Proposta de destituição dos administradores e/ou membros dos demais órgãos;

III - Proposta de alteração do presente Estatuto;

IV - Dissolução da Associação;

V - Assuntos urgentes.

Parágrafo único. As Assembleias Gerais Extraordinárias somente podem tratar dos assuntos para as quais foram convocadas.

ART. 37. São tomadas por escrutínio secreto as deliberações da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, concernentes aos seguintes assuntos:

I - eleição dos candidatos aos cargos presentes neste Estatuto;

II - venda de imóveis pertencentes ao patrimônio da Associação;

III - julgamento dos atos do Conselho de Administração quando relativos a penalidades impostas aos associados;

IV – destituição dos ocupantes de cargos da Associação;

V – expulsão de associado.

ART. 38. As Atas das Assembléias Ordinárias e/ou Extraordinárias são lavradas e assinadas pelo Primeiro Secretário, ou por Secretário *ad hoc*, em conjunto com o Presidente do Conselho de Administração, devendo tais documentos ser lidos e aprovados na mesma reunião.

Parágrafo único. O prescrito no *caput* não afasta a necessidade de as assinaturas dos presentes nas Assembléias Gerais constarem no Livro de Presenças da associação.

ART. 39. O quórum para instalação da Assembléia Geral é o seguinte:

I - A maioria dos associados em condições de votar, em primeira convocação;

II – O número de, pelo menos, 5 (cinco) associados, em segunda convocação.

Parágrafo primeiro. Para as deliberações a que se referem os incisos I, II e III do art. 36, o quórum de instalação é a maioria absoluta dos associados, em primeira convocação, e, no mínimo, um terço destes em segunda convocação. Quanto ao quórum de votação este é de, no mínimo, dois terços dos presentes em assembléia convocada especialmente para este fim.

Parágrafo segundo. Para efeito de verificação do "quórum" de que trata este artigo, o número de associados presentes, em cada convocação, é apurado por suas assinaturas apostas no Livro de Presenças ou controle equivalente.

SEÇÃO II

DO CONSELHO CONSULTIVO

ART. 40. Ao Conselho Consultivo compete:

I – propor, sugerir e acompanhar ações e/ou estudos;

II – representar a SER-Campo Mourão, extrajudicialmente e mediante indicação do Conselho de Administração;

III – acompanhar, mediante relatórios, as atividades do SER-Campo Mourão.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ART. 41. Compete ao Conselho de Administração:

I - dirigir a Associação na forma deste Estatuto, administrando o seu patrimônio social com vistas ao desempenho de suas finalidades;

II - Elaborar regimentos internos, subordinando-os a este Estatuto;

III - Cumprir e fazer cumprir as leis, as decisões judiciais, este Estatuto, os regimentos internos, suas próprias decisões, bem como as decisões das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

IV - Aplicar as penalidades previstas no presente Estatuto;

V -Reunir-se sempre que o Presidente ou a maioria dos seus membros convocar;

VI - nomear, por ato específico, comissão de estudos ou de coordenação de serviços relativos aos assuntos descritos no art. 3º, indicando no próprio ato os membros desta, bem com os seus mandatos e respectivas funções.

VII – desempenhar as demais funções previstas neste Estatuto.

Parágrafo primeiro. O Conselho de Administração deve solicitar, sempre que julgar conveniente, o assessoramento de seu pessoal contratado, para auxiliá-lo no esclarecimento dos assuntos a decidir, podendo determinar que sejam apresentados previamente, projetos sobre questões específicas.

Parágrafo segundo. O Conselho de Administração pode estabelecer normas, em forma de resoluções ou instruções, que são incorporadas ao Regimento Interno da Associação.

Parágrafo terceiro. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, com a presença mínima da metade mais um dos seus membros.

ART. 42. Compete ao Presidente:

I - Representar a associação judicial e extrajudicialmente;

II - Convocar e presidir reuniões do Conselho de Administração, bem como instalar e presidir as Assembléias Gerais Ordinária ou Extraordinária;

III - Assinar atas de reuniões, atas de assembléias e documentos em geral;

IV – Assinar o orçamento anual, bem como rubricar os livros da secretaria e da tesouraria;

V - Ordenar despesas, assinar cheques de contas a pagar, juntamente com a tesouraria;

VI - Mediante decisão do Conselho de Administração, contratar ou demitir empregados, bem como fixar sua remuneração;

VII - Mediante decisão do Conselho de Administração, contratar ou demitir estagiários, bem como fixar valor de bolsa-estágio;

VIII - Organizar relatório das ocorrências e das atividades da Associação, do ano imediatamente anterior, e apresentá-lo à Assembléia Geral;

IX - Constituir mandatários para o foro em geral, mediante a anuência do Conselho de Administração;

X - Apresentar à Assembléia Geral a prestação de contas do Conselho de Administração;

XI – Encaminhar mensalmente, ao Conselho Fiscal, relatório de atividades e demonstrativos contábeis;

XII – Proferir o voto de desempate.

Parágrafo primeiro. O relatório previsto no inciso X deve conter, no mínimo:

a) - resumo dos principais acontecimentos verificados no ano anterior;

b) - relação dos associados admitidos no ano anterior;

c) - relação dos associados que durante o ano anterior deixaram de pertencer ao quadro social;

d) - demonstrativos contábeis;

e) - balanço social.

Parágrafo segundo. Os documentos contábeis de que tratam as alíneas "d" e "e" do parágrafo primeiro, devem obedecer ao modelo técnico compatível, organizado por contador legalmente habilitado e assinado por este, pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Primeiro Tesoureiro da Associação.

ART. 43. Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I - Ter sob sua guarda e responsabilidade os valores da Associação;
- II - Juntamente com o Presidente, assinar os cheques e efetuar os recebimentos e pagamentos, nos termos deste Estatuto;
- III - Dirigir e fiscalizar os trabalhos da Tesouraria.

Parágrafo único. Compete ao Segundo Tesoureiro substituir o Primeiro Tesoureiro, em seus impedimentos.

ART. 44. Compete ao Primeiro Secretário:

- I - Preparar a correspondência do expediente da Associação;
- II - Ter o arquivo sob sua guarda;
- III - Redigir, assinar e ler as atas das sessões do Conselho de Administração e das Assembléias;
- IV - Dirigir e fiscalizar os trabalhos da Secretaria da Associação.

Parágrafo primeiro - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário, em seus impedimentos.

Parágrafo segundo - As atas das reuniões e/ou assembléias, bem como as respectivas Listas de Presenças, podem ser redigidas em folhas soltas numeradas e rubricadas pelo Presidente do Conselho de Administração. Quando for alcançado o número de cinquenta unidades, as referidas folhas devem ser encadernadas e arquivadas.

ART. 45. Ao Vice-presidente de Administração compete substituir o Presidente do Conselho de Administração, em seus impedimentos.

ART. 46. Compete aos Vice-presidentes de Responsabilidade Social, de Educação, de Cultura, Esporte e Lazer e de Políticas Sociais criar e executar atividades correlatas das suas respectivas áreas.

ART. 47. Para o desenvolvimento de atividades devem ser criadas câmaras técnicas vinculadas às vice-presidências indicadas no Art. 46.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

ART. 48. Compete ao Conselho Fiscal exercer a fiscalização sobre as atividades da Associação, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Opinar sobre as despesas extraordinárias, assim compreendidas aquelas que não se compreende como das ordinárias para funcionamento normal, que comprometerem mais de 70% (setenta por cento) do patrimônio bruto da Associação;
- II - Reunir-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando necessário;
- III - Dar parecer escrito ao Conselho de Administração e quando necessário à Assembléia Geral, sobre o balanço do exercício financeiro anual;
- IV - convocar a Assembléia Geral nos termos deste Estatuto.

Parágrafo primeiro. Para a verificação dos livros, contas e documentos necessários ao cumprimento das suas atribuições, pode o Conselho Fiscal contratar, a qualquer tempo,

assessoramento técnico especializado.

Parágrafo segundo. A contratação de que trata o parágrafo anterior será feita ordinariamente pelo Conselho de Administração e excepcionalmente pelo próprio Conselho Fiscal, munido de poderes especiais conferidos por Assembléia Geral.

SEÇÃO V

DOS LIVROS SOCIAIS

ART. 49. A Associação mantém os seguintes livros:

I – livro de presença das assembléias e reuniões;

II – livro de atas das assembléias e reuniões;

III – livros contábeis.

Parágrafo único. Atendida a legislação vigente, os livros podem ser confeccionadas em folhas soltas e numeradas.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 50. Os integrantes dos órgãos da Associação bem como os demais associados não respondem solidariamente ou subsidiariamente pelas obrigações da pessoa jurídica.

ART. 51. Fica vedada a remuneração para quaisquer dos cargos eletivos da Associação.

ART. 52. No caso de dissolução da Associação, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, os bens remanescentes são doados para entidades de assistência social a juízo da Assembléia Geral Extraordinária.

Parágrafo único. Para a dissolução da Associação, devem ser observados os termos dos artigos 36, IV e 39, § 1º, deste Estatuto.

ART. 53 – Este estatuto pode ser alterado a qualquer tempo, observado o disposto em seus artigos 36, III e 39, § 1º.

ART. 54 – Este estatuto entrará em vigor na data de seu registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Presidente

Primeiro Secretário

Advogado

OAB/PR

OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CAMPO MOURÃO

Regimento Interno

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 1º - O Observatório Social de Campo Mourão, abreviadamente OBS, é um organismo integrante da SER – SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, subordinando-se ao seu estatuto e às suas demais deliberações, tendo sua sede na Avenida Irmãos Pereira, 963, 1º andar, Centro Empresarial Cidade, centro, CEP 87301.010, em Campo Mourão-PR, sem fins econômicos, não possuindo personalidade jurídica própria, resultante do Movimento pela Cidadania Fiscal, que atuará como instrumento na busca da transparência na administração dos recursos públicos sejam eles municipais, estaduais ou federais, através do monitoramento das contas dos poderes Executivo e Legislativo do município de Campo Mourão.

Art. 2º - O Observatório Social de Campo Mourão terá duração ilimitada.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 3º - O Observatório Social de Campo Mourão tem como objetivos:

- I. Atuar como organismo de apoio à comunidade para pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o comportamento de entidades e órgãos públicos com relação à aplicação dos recursos, ao comportamento ético de seus funcionários e dirigentes, aos resultados gerados e a qualidade dos serviços prestados, de acordo com parâmetros e indicadores previamente estabelecidos pela SER;
- II. Congregar, localmente, representantes da sociedade civil organizada, executivos e profissionais liberais de todas as categorias, sem vinculação político-partidária, dispostos a contribuir no processo de difusão do conceito de cidadania fiscal, servindo a seu grupo profissional e a sociedade em geral;
- III. Possibilitar o exercício do direito de influenciar o processo pelo qual se discute, delibera e implementa qualquer política que de alguma forma afeta a comunidade ou até mesmo o cidadão em sua vida profissional ou privada, conforme está assegurado pelo Artigo Primeiro da Constituição Federal de 1988: "todo poder emana do povo";
- IV. Incentivar e contribuir com o aprimoramento pessoal e profissional de membros da comunidade e de profissionais ligados as áreas de interesse do OBS, através de cursos, seminários, palestras, debates, grupos de estudos, entre outras atividades;
- V. Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º;
- VI. Promover o desenvolvimento permanente nas relações entre empresas, governo, instituições públicas e privadas e sociedade civil organizada;
- VII. Promover o intercâmbio com entidades similares no âmbito estadual, nacional e internacional, inclusive por meio de parcerias, acordos, convênios, dentre outros;
- VIII. Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social;
- IX. Cooperar com os órgãos da administração pública em assuntos de interesse da sociedade de forma geral, em consonância com os objetivos regimentais do OBS;
- X. Realizar e divulgar estudos relativos a atividades governamentais e empresarias de interesse da comunidade;
- XI. Instituir e acompanhar o desenvolvimento de comissões temáticas destinadas a trabalhar de forma articulada com o OBS, visando tratar de assuntos específicos e de relevância para os objetivos do Observatório;
- XII. Reverter o quadro de desconhecimento, por parte de indivíduos, empresas e entidades, de mecanismos capazes de possibilitar o exercício da cidadania fiscal;
- XIII. Apresentar propostas para o desenvolvimento de projetos, atividades, estudos, que contemplem a promoção de mudanças fundamentais e essenciais no processo de gestão dos recursos públicos, principalmente nas áreas de saúde, educação, recursos humanos, licitações, gastos do poder legislativo e assistência social.

ESPECÍFICOS

- I. Monitorar o cumprimento da Agenda do Prefeito Responsável, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Acompanhar as audiências públicas, emitindo os respectivos pareceres em até 30 dias após a realização da mesma;
- III. Estruturar e acompanhar um Banco de Indicadores, relacionados às áreas de interesse do OBS;
- IV. Instituir e acompanhar um macro indicador denominado: Nível Geral de Eficiência da Gestão Pública;
- V. Acompanhar o processo de arrecadação do município, também através de indicadores;
- VI. Pesquisar, estudar e propor novas metodologias e/ou mecanismos capazes de melhorar o desempenho da gestão pública;
- VII. Estruturar o Portal Eletrônico do Observatório Social de Campo Mourão, inclusive com possibilidade de acesso, através de links, às prestações de contas das demais entidades da Administração Pública, tanto Municipal, como Estadual e Federal.
- VIII. Incentivar a participação popular através do Portal do OBS, para que a mesma opine sobre os trabalhos desenvolvidos e as discussões publicadas;
- IX. Acompanhar a agenda e o orçamento de qualquer entidade pública, independentemente de convênio entre as partes;
- X. Estruturar material gráfico e de divulgação do OBS, mantendo a comunidade informada de suas atividades.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por cidadania fiscal a capacidade de entendimento da importância social dos tributos e a necessidade do controle social dos gastos públicos.

Parágrafo Segundo – A atuação do OBS se dará através de padrões, previamente estabelecidos, que serão incorporados ao manual de práticas do Observatório.

CAPÍTULO III DOS CONSELHEIROS

Art. 4º - O Observatório Social de Campo Mourão, parte integrante da SER – SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, é composto por entidades de classe, organizações sociais ou de representação comunitária, através de cidadãos que as integrem, como titulares, bem como por cidadãos com relevantes serviços prestados à comunidade, desde que, em ambos os casos, não tenham vinculação político-partidária.

Parágrafo Primeiro - As organizações integrantes do OBS contribuirão, mensalmente, para a manutenção das atividades e execução dos projetos do Observatório. O valor da contribuição será estabelecido por deliberação do Conselho de Administração, conforme previsto no Art.9º, item III, do presente Regimento.

Parágrafo Segundo - As entidades que compõem o Observatório Social de Campo Mourão são:

ACICAM – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO MOURÃO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPO MOURÃO

SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURÃO

Parágrafo Terceiro - No caso dos cidadãos que não tenham vinculação com as entidades relacionadas no Art. 4º deste Regimento, os mesmos poderão compor o quadro de Conselheiros do Observatório Social de Campo Mourão mediante indicação e aprovação formal por parte do Conselho de Administração do OBS, passando o indicado a ter os mesmos direitos e deveres, previstos nos artigos 7º e 8º do presente Regimento.

Art. 5º - Aos membros do Observatório Social de Campo Mourão compete apresentar e discutir propostas de interesse da comunidade Mourãoense a serem levadas às sessões do Conselho de Administração, contribuindo para a completa realização dos objetivos da entidade, observando fielmente as suas disposições regimentais.

Art. 6º - O Observatório Social de Campo Mourão é composto pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Superior;
- II. Conselho de Administração;
- III. Comissões Temáticas;
- IV. Coordenação Técnica.

Art. 7º São direitos dos Conselheiros:

- I. Compor os Conselhos e Comissões Temáticas do Observatório Social de Campo Mourão;

- II. Tomar parte na discussão de assuntos do interesse da comunidade, da classe empresarial, participar de congressos, reuniões e outros eventos promovidos pelo Observatório Social de Campo Mourão;
- III. Sugerir medidas concernentes aos interesses das organizações representadas no OBS;
- IV. Solicitar e obter informações sobre assuntos tratados pelo Observatório Social de Campo Mourão, como estudos, projetos, pesquisas, entre outros.

Art. 8º - São deveres dos Conselheiros:

- I. Respeitar os valores e princípios do Conselho, observando o código de ética do OBS;
- II. Manter a confidencialidade dos assuntos tratados pelo OBS;
- III. Prestar toda colaboração que esteja ao seu alcance para o melhor desempenho das atividades do Observatório Social de Campo Mourão;
- IV. Colaborar na ampliação da atuação do Observatório Social de Campo Mourão;
- V. Cumprir o presente Regimento e participar dos atos e eventos do Observatório Social de Campo Mourão.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO SEÇÃO I - DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 9º - O Conselho Superior é órgão soberano perante o Conselho de Administração, as Comissões Temáticas e a Coordenadoria Técnica e se constitui sob a forma de Assembléia Geral, sendo composto por todos os representantes, formalmente indicados, das organizações e pessoas, conforme descrito no Art. 4º., parágrafo único do presente Regimento, tendo como atribuições:

- I. Dar posse ao Conselho de Administração;
- II. Destituir qualquer dos membros do Conselho de Administração, desde que seja assegurado prévio e amplo direito de defesa;
- III. Fixar eventuais contribuições por parte das organizações e pessoas que apóiam ou tenham interesse em apoiar as atividades do OBS;
- IV. Reformar o presente Regimento, por proposta do Conselho de Administração ou de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Superior se reunirá ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação da Presidente do Observatório Social de Campo Mourão ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Segundo - A convocação do Conselho Superior será feita pelo Presidente do Observatório Social de Campo Mourão, mediante aviso enviado a todos os conselheiros do órgão, com cópia para as entidades por eles representadas, quando for o caso, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e dela constarão as matérias a serem tratadas na reunião.

Parágrafo Terceiro - A presidência do Conselho Superior será exercida pelo Presidente do Observatório Social de Campo Mourão, que será auxiliado por uma dos técnicos da Coordenadoria Técnica, que organizará a reunião e elaborará a ata, sendo as votações por aclamação.

Parágrafo Quarto - As atas das reuniões deverão ser lavradas em livro próprio ou em meio eletrônico, devendo constar a relação dos presentes, bem como as decisões tomadas pelo Conselho Superior. A aprovação da ata poderá ser feita através de meio eletrônico.

Parágrafo Quinto - Em seção extraordinária, o Conselho Superior se reunirá em primeira convocação com 25% (vinte e cinco por cento) dos seus membros e em segunda e última convocação com qualquer número, deliberando sobre o assunto específico para o qual foi convocado.

Parágrafo Sexto - As decisões do Conselho Superior serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - O Conselho de Administração é o órgão responsável pela gestão, orientação e supervisão do Observatório Social de Campo Mourão, cabendo-lhe contribuir efetivamente para a operacionalização das ações do OBS e para a resolução dos assuntos de interesse da entidade, que não sejam da competência do Conselho Superior.

Parágrafo único - Cabe, também, ao Conselho de Administração:

- I. Identificar, coordenar e acompanhar a implantação dos projetos do OBS em consonância com as ações do MPCF – Movimento pela Cidadania Fiscal e pela SER – SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, informando-os do andamento das ações;
- II. Propor ações estratégicas para o desenvolvimento e manutenção das atividades do OBS;
- III. Elaborar o cronograma anual de eventos do OBS, que deverá contemplar inclusive os eventos a serem realizados pelo MPCF e pela SER;
- IV. Incentivar o desenvolvimento de atividades de aprimoramento dos membros do OBS;
- V. Instituir prêmios e homenagens a cidadãos, empresas ou entidades que se destaquem no apoio ou no desenvolvimento de ações em prol da cidadania fiscal;
- VI. Receber sugestões de modificações do presente Regimento, que poderão ser encaminhadas por qualquer de seus membros, que, sendo pertinentes, serão encaminhadas à votação no Conselho Superior;
- VII. Auxiliar o Presidente na organização das Comissões Temáticas, supervisionando suas atividades e os resultados efetivamente obtidos;
- VIII. Coordenar a realização de eventos e divulgação das atividades do OBS;
- IX. Organizar e realizar anualmente pelo menos um encontro estadual de pessoas e organizações que atuem em prol da cidadania fiscal ou atividades afins aos objetivos do OBS;
- X. Instituir ou extinguir Comissões Temáticas mediante deliberação da maioria dos Conselheiros;
- XI. Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 11 – O Conselho de Administração é composto por:

1 Presidente;

2 Vice-Presidentes;

6 Coordenadores (um para cada Comissão Temática).

Parágrafo único – Caso haja necessidade de criação de novas Comissões Temáticas, os Coordenadores das mesmas também comporão o Conselho de Administração pelo tempo que durar a respectiva Comissão.

Art. 12 – O Conselho de Administração terá mandato de 1 (um) ano, sendo presidido pelo Presidente do OBS.

Art. 13 - O Presidente do OBS será eleito entre os membros dos Conselhos por voto direto de seus membros, sendo permitida uma recondução para o cargo.

Art. 14 - A reunião do Conselho de Administração será realizada, no mínimo, bimestralmente e ocorrerá mediante convocação do seu Presidente.

Art. 15 - As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, lavrando-se a ata da reunião, que será por todos assinada.

SUBSEÇÃO I – DA PRESIDÊNCIA

Art. 16 – São atribuições da Presidência:

I. Representar o OBS em todas as suas atividades no âmbito estadual, nacional e internacional;

II. Dirigir o OBS, observando o presente Regimento;

III. Convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior e do Conselho de Administração;

IV. Elaborar o planejamento estratégico do OBS, bem como promover sua execução, apresentando ao Conselho Superior o relatório anual das atividades desenvolvidas;

V. Avaliar e aprovar os orçamentos, específico e o geral, para a realização das atividades do OBS, bem como as prestações de contas dos recursos utilizados nas atividades executadas;

VI. Indicar os Vice-Presidentes e os Coordenadores das Comissões Temáticas;

VII. Definir, com os Vice-Presidentes, os projetos a implementar, bem como a realização de palestras, eventos, cursos, seminários, dentre outros;

VIII. Encaminhar os assuntos de interesse do OBS aos órgãos, instituições e/ou setores pertinentes;

IX. Propor a reforma ou alteração deste Regimento;

X. Movimentar recursos financeiros, assinar contratos e outros documentos, em conjunto com o Presidente da SER ou o Tesoureiro da entidade;

XI. Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 17 - Os 2 (dois) Vice-Presidentes e os Coordenadores das Comissões Temáticas serão indicados pelo Presidente do OBS, dentre os Membros dos Conselhos do Observatório Social de Campo Mourão.

Parágrafo único - Em caso de impedimento de qualquer Vice-Presidente, caberá ao Presidente do OBS indicar o substituto, escolhido, a seu critério, observando o estabelecido no Art. 17 do presente Regimento.

Art. 18 – São atribuições dos Vice-Presidentes:

- I. Monitorar o andamento das atividades das Comissões Temáticas, principalmente em relação ao previsto no planejamento do OBS;
- II. Cooperar com o Presidente no exercício de suas atribuições, inclusive assinando documentos em conjunto com o Presidente;
- III. Substituir o Presidente, por indicação do mesmo, nas suas ausências e impedimentos;
- IV. Disseminar as atividades do Observatório Social de Campo Mourão, atuando como elo entre o OBS e a comunidade Mourãoense;
- V. Organizar, em conjunto com o Presidente, o calendário anual de atividades do OBS;
- VI. Desenvolver outras atividades correlatas.

SEÇÃO III - DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 19 - As comissões temáticas são órgãos de apoio ao Conselho de Administração e serão coordenadas, de preferência, por um Vice-Presidente, indicado pelo Presidente. As Comissões poderão ter caráter permanente ou temporário, de acordo com a necessidade do OBS e terão como foco a gestão dos recursos públicos, a justiça social e o sistema tributário, vista aqui como instrumentos de financiamento do setor público.

Parágrafo Primeiro - As Comissões Temáticas permanentes são as seguintes:

- a) CT – Saúde e Qualidade de Vida;
- b) CT – Assistência Social;
- c) CT – Educação e Cidadania;
- d) CT – Recursos Humanos;
- e) CT – Orçamento do Poder Legislativo;
- f) CT – Licitações e Aquisições do Poder Público.

Parágrafo Segundo - Para que as Comissões Temáticas possam exercer adequadamente suas atribuições as mesmas contarão com a seguinte estrutura:

- a) Um corpo de voluntários, indicados entre as entidades e os cidadãos que compõem o OBS;
- b) Um Especialista na área de atuação da respectiva Comissão Temática;
- c) Um Estagiário, que dará suporte às atividades da Comissão Temática.

Parágrafo Terceiro - As demais comissões temáticas serão organizadas de acordo com as necessidades do OBS, em virtude de temas de grande relevância para o cumprimento de seus objetivos, podendo ser extintas tão logo alcancem seus objetivos ou por deliberação do Conselho de Administração, conforme previsto no Art. 10 do presente Regimento.

Parágrafo Quarto - Têm como atribuição desenvolver e implementar projetos definidos pelo Conselho de Administração, gerar e acompanhar indicadores de desempenho, relacionados a cada tema, apresentando, obrigatoriamente, relatório de atividades e prestação de contas concernentes às atividades desenvolvidas.

Parágrafo Quinto - As comissões temáticas só poderão se manifestar através de meios formais, observando os procedimentos padrões estabelecidos, sendo a súmula o seu principal mecanismo de comunicação com os Conselhos do Observatório.

Parágrafo Sexto - As súmulas e/ou relatórios, resultantes dos trabalhos desenvolvidos deverão ser apresentados ao Conselho de Administração que deliberará sobre o encaminhamento a ser dado, inclusive colocando-os à disposição do responsável pelo Órgão/Entidade fiscalizada, se possível por meio da internet, estabelecendo-se nesse caso um prazo para manifestação.

Parágrafo Sétimo - Não sendo observado o prazo estabelecido conforme previsto no Art. 6º acima, ou se tratando de situação com implicações mais graves a súmula ou relatório deverá ser encaminhado pelo Conselho de Administração ao Conselho Superior que poderá deliberar pelo encaminhamento ao Órgão competente.

Parágrafo Oitavo - Todos os procedimentos previstos nos artigos 6º e 7º, bem como os procedimentos por eles originados serão monitorados e só serão extintos mediante apresentação ao Conselho Superior das conclusões ou solução definitiva da situação ou causa fundamental apontada. Os relatórios de progresso serão apresentados nas reuniões do Conselho de Administração, que deverá tomar as providências necessárias ao bom andamento das soluções, bem como manter o Conselho Superior formalmente informado sobre esse acompanhamento.

SEÇÃO IV - DA COORDENAÇÃO TÉCNICA

Art. 20 – A Coordenação Técnica é o órgão de apoio aos Conselhos, cabendo-lhe dar suporte às atividades das Comissões Temáticas e as demais atividades desenvolvidas pelo OBS.

Parágrafo único – A Coordenação Técnica têm, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar as atividades desenvolvidas pelas comissões temáticas;
- b) Elaborar relatórios de prestação de contas, apresentando-os aos Conselhos;
- c) Apoiar o desenvolvimento e a implementação de projetos definidos pelo Conselho de Administração;
- d) Acompanhar os indicadores de desempenho das comissões temáticas, apresentando relatórios sintéticos com os resultados obtidos;
- e) Manter o site na internet com informações atualizadas sobre os procedimentos e/ou projetos em andamento no OBS, bem como a recepção e o envio de mensagens;
- f) Articular a atuação das Comissões Temáticas, visando a otimização de recursos e a integração entre seus membros.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO SOCIAL E RECEITAS

Art. 21 - O orçamento geral do OBS, a ser elaborado anualmente, deverá ser aprovado pelo Conselho Superior, devendo contemplar as despesas com locomoção, estadia e alimentação dos membros do Conselho de Administração, Comissões Temáticas e Coordenadoria Técnica, quando no exercício de suas funções.

Art. 22 - Os recursos financeiros previstos para o desenvolvimento das atividades do OBS serão os seguintes:

- I. As contribuições, periódicas e extraordinárias, inclusive da própria SER, oriundos do programa de Educação Fiscal;
- II. As subvenções, doações e outros recursos que lhe forem feitos ou concedidos;
- III. As rendas de seus bens, direitos, haveres e serviços.

Parágrafo Primeiro - As receitas geradas pelas atividades do OBS constituirão um fundo, depositado em conta bancária específica SER/OBS, a partir da qual serão movimentados, mediante assinatura do Presidente da SER e do Presidente do OBS ou do Tesoureiro da Entidade.

Parágrafo Segundo - Assim como as receitas geradas pelas atividades do OBS, seus gastos também deverão ser registrados contabilmente em contas representativas do fundo próprio, visando o acompanhamento orçamentário, financeiro, emissão de relatórios legais e de prestação de contas.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 23 - São passíveis de sanções, a serem definidas pelo Conselho Superior, os conselheiros que:

- I. Agirem por palavras ou atos, de forma ofensiva ao Observatório Social de Campo Mourão e seus conselheiros;
- II. Forem pronunciados e/ou condenados por crimes, condicionando-se o seu retorno a competente reabilitação;
- III. Passarem a atuar, junto à entidade, com fins político-partidários;
- IV. Faltarem em três reuniões consecutivas do Conselho, sem justificativa;
- V. Desrespeitarem os termos deste Regimento.

Parágrafo único – O conselheiro que incorrer em qualquer das infrações acima ou não atuar efetivamente em prol do Conselho, sofrerá penalidades que poderão ser advertência, suspensão e até exclusão, assegurado o direito de defesa.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 – Para a primeira gestão do Observatório Social de Campo Mourão a composição dos Conselhos será a seguinte:

a) Conselho Superior:

b) Conselho de Administração:

Parágrafo único: Caberão aos Conselheiros empossados as providências necessárias para os competentes registros legais do OBS, bem como a constituição das Comissões Temáticas e o efetivo início das atividades, conforme previsto no presente Regimento.

Art. 25 – Todos os programas, projetos, campanhas e manifestações do Observatório Social de Campo Mourão, serão aprovados previamente pelo Conselho de Administração.

Art. 26 - Em sua atuação, o Observatório Social de Campo Mourão observará rigorosamente os princípios básicos contidos neste Regimento e na legislação pertinente.

Art. 27 - Pelo exercício de cargos no Conselho Superior, no Conselho de Administração e nas Comissões Temáticas do Observatório Social de Campo Mourão, os seus ocupantes não receberão remuneração seja a que título for, sendo tais atividades consideradas de interesse público e de exercício da cidadania.

Art. 28 - Os casos omissos neste Regimento serão decididos, irrecorrivelmente, pelo Conselho de Administração do OBS.

Art. 29 – O presente Regimento, aprovado pelo Conselho Superior (ou Assembléia da SER) , entra em vigor nesta data, para todos os fins de direito.

Campo Mourão, 27 de junho de 2007.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1951/2007	PROJETO DE LEI Nº 154/2007
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	- LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
	- FINANÇAS E ORÇAMENTO;	
	- MÉRITOS TEMÁTICOS.	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: <i>Retirado pelo autor Ofício anexo.</i>
--

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA -
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3834/2007

Campo Mourão, 23/11/07 Hora: 09:37

Rosemilson
PROTOCOLISTA

AO Assessor Jurídico.
20, 23/11/07

SIDNEI JARDIM, Vereador, interpela, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 105 e 134 inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, que os Projetos de Leis de minha autoria, abaixo relacionados protocolados nessa Casa de Leis sejam retirados.

PROJETO DE LEI Nº 156/2006 - DESTINA SUBSÍDIOS AO TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 166/2006 23/10/2007 ACRESCENTA O INCISO VI E O § 4º AO ARTIGO 97 DA LEI Nº. 1.085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE - "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 063/2007 - 2/4/2007 DISPÕE NO MUNICÍPIO O ARQUITETO DA FAMÍLIA

Projeto de Lei 064/2007 - 2/4/2007 INSTITUI A PESQUISA E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS TECNOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

Projeto de Lei nº 79/2007 - 17/4/2007 INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA PATROCÍNIO DE PROJETOS AMBIENTAIS DE CONTEÚDO ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS ECOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ECOLÓGICO).

Projeto de Lei 087/2007 - 25/4/2007 INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAS DE FORMAÇÃO ESPECIFICA.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

- **Projeto de Lei 089/2007 - 30/4/2007** DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO DE GESTANTES PORTADORAS DO VÍRUS HIV E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO MESMO AOS FETOS E CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Projeto de Lei 090/2007 - 30/4/2007** DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.
- Projeto de Lei 091/2007 - 30/4/2007** UTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO A CASSAR OS ALVARÁS DE SOCIEDADES, CIVIS, COMERCIAIS E ASSEMBELHADAS, ENVOLVIDAS COM CRIME DE RECEPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Projeto de Lei nº 101 - 14/5/2007** CRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A PAPELARIA DO POVO PARA FORNECER MATERIAL ESCOLAR, LIVROS DIDÁTICOS E JOGOS EDUCATIVOS, A PREÇO DE CUSTO, PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.
- Projeto de Lei nº 103/2007 - 15/5/2007** INSTITUI A CAMPANHA TROQUE SUA ARMA POR BRINQUEDO POR UMA BOLA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- Projeto de Lei 105/2007 - 18/5/2007** INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MERENDA DEFERENCIADA PARA ESTUDANTES CLINICAMENTE CONSIDERADOS DIABÉTICOS HIPOGLICÊMICOS E CELÍACOS.
- Projeto de Lei 107/2007 - 22/5/2007** DISPÕE SOBRE A PODA DRÁSTICA OU EXTRAÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. Parecer
- **Projeto de Lei nº 154/2007 - 8/8/2007** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.
- **Projeto de Lei 162/2007 - 22/8/2007** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADE MOVEIS PARA ATENDIMENTO MEDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- **Projetos de Lei nº 164/2007 - 21/8/2007** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE AMBU-TAXI, VISANDO EFETUAR O TRANSPORTE ADEQUADO E PRONTO ATENDIMENTO AOS CASOS EMERGENCIAIS DE SAÚDE.
- **Projeto de Lei nº 165/2007 - 14/8/2007** FICA OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM AÇOUGUES E COMERCIO DO RAMO, INFORMANDO A PROCEDÊNCIA DA CARNE QUE ESTÁ SENDO COMERCIALIZADA.
- **Projetos de Lei nº 166/2007- 24/8/2007** DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO ADESIVO QUÍMICO DE CONTATO À BASE DE BORRACHA SINTÉTICA E NATURAL E SOLVENTES AROMÁTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

- ➔ **Projeto de Lei nº 167/2007 – 24/8/2007** INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.
- ➔ **Projeto de Lei nº 168/2007 – 24/8/2007** ACRESCENTA PARÁGRAFOS NOS ARTIGOS 197 DA LEI Nº 1085 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 (DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.
- ➔ **Projeto de Lei nº 181/2007 – 11/9/2007** PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS EM ESTABELECIMENTOS NÃO CREDENCIADOS.
- ➔ **Projeto de Lei nº 201 1/10/2007** DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA SAÚDE VOCAL PARA PROFESSORES DAS ESCOLAS PRIVADAS E PÚBLICAS, LOCALIZADAS DENTRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- ➔ **Projeto de Lei nº 202 1/10/2007** DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO “MOTO SIM, ARMA NÃO”, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- ➔ **Projeto de Lei nº 223 /2007 23/10/2007-** INSTITUI O “COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
- ➔ **Projeto de Lei nº 224/2007 23/10/2007** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS A MANTER GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- ➔ **Projeto de Lei nº 225 23/10/2007** DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO.
- ➔ **Projeto de Lei nº 226/2007 25/10/2007** FICA INSTITUÍDA A FEIRA DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO , NA PRAÇA SÃO JOSÉ
- ➔ **Projeto de Lei nº 227/2007. 25/10/2007** INSTITUI O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NAS CLÍNICAS, HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES.
- Projeto de Lei nº 229/2007 25/10/2007** INSTITUI O DIA DA FAMÍLIA CIDADÃ NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- ➔ **Projeto de Lei nº 230/2007 29/10/2007** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR UM PORTAL, DENOMINADO PORTAL DA RUA DAS
- ➔ **Projeto de Lei nº 231 /2007 29/10/2007** INSTITUI A PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO Município DE CAMPO MOURÃO
- ➔ **Projeto de Lei nº 234/2007 30/10/07** INSTITUI LICENÇA MATERNIDADE A SERVIDORA PÚBLICA QUE ADOTAR OU TIVER A GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO DE CRIANÇA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Projeto de Lei nº 238 /2007 6/11/2007_ INSTITUI O DIA 27 DE SETEMBRO COMO DIA MUNICIPAL DOS VICENTINOS.

Projeto de Lei nº 249/2007 13/11/07 ESTIPULA MULTA AOS PROMOTORES DE ESPORTES QUE UTILIZEM DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

Projeto de Lei nº 248/2007 13/11/07 CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL.

Projeto de Lei nº 247/2007 13/11/07 CRIA O PROJETO TRÂNSITO SEGURO NAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Projeto de Lei nº 246/2007 13/11/07 DISPÕE SOBRE O PROJETO DE HABITAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Nestes Termos,
Aguardo Deferimento,

Campo Mourão, 22 de novembro de 2007

Atenciosamente,

SIDNEI JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

As comissões Permanentes -
20, 18/06/08

PARECER Nº. 125 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 82/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do município de Campo Mourão nos editais do observatório social”.

É o Projeto de Lei nº. 82/2008, exposto em 03 (três) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1401 /2008

Campo Mourão, 06/06/08 Horas: 10:50

PROTOCOLISTA

1

II - PARECER

Similar ao Projeto nº. 154/2007, onde a Procuradoria Parlamentar para avaliar a propositura enfocada recomendou ao Autor que trouxesse o Estatuto Social e o Regimento Interno da Organização não-governamental Sociedade Etimológica Responsável (SER) e assim o fez. Apresentado novamente o Projeto de Lei no exercício de 2008, sob o nº. 82 essa Assessoria Jurídica verificou que está em consonância com o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

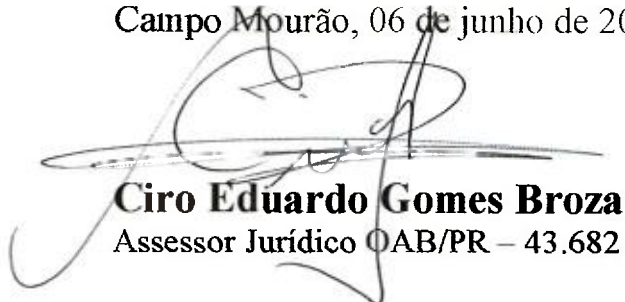
Art. 16 – Cabe à Câmara, com sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nas alíneas do inciso I, do artigo 9º, desta Lei orgânica e de seus artigos 10 e 11.

Deste modo, ao nos remetermos aos dispositivos mencionados na norma citada, constatamos que de acordo com o artigo 11 inciso III, compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual visando dispor sobre assuntos de licitações e contratações. Destarte, o que pretende o Autor é dar eficácia ao princípio da publicidade e da transparência do serviço público.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável a tramitação do aludido Autógrafo de Lei.

Campo Mourão, 06 de junho de 2008.


Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

De: Assessoria Jurídica
Para: Presidência

*Ata atual Assessoria Jurídica
para manifestar-se sobre
os projetos em tela.
20.6/05/08*

Vem para emissão de parecer desta Assessoria, os Projetos de Lei nºs:

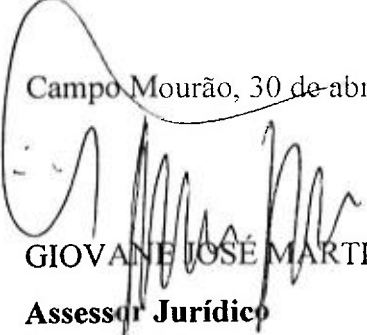
- 44/2008 – “Dispõe sobre o fornecimento de dicionários da língua portuguesa aos alunos do ensino fundamental da rede municipal”.
- 47/2008 – “Institui a proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no município de Campo Mourão”.
- 48/2008 – “Institui o compromisso pela redução da violência contra crianças e adolescentes, com vistas à implementação de ações de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no município de Campo Mourão”.
- 64/2008 – “institui banco de alimentos no município de Campo Mourão”.
- 65/2008 – “Dispõe sobre a central de empregos para pessoas portadoras de deficiência no município de Campo Mourão”.
- 69/2008 – “Institui o sistema cicloviário no município de Campo Mourão”.
- 70/2008 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação anual da vacina contra gripe nos servidores do município de Campo Mourão”.
- 71/2008 – “Dispõe sobre a venda de cesta básica de material de construção no município de campo Mourão”.
- 72/2008 – “Institui incentivo à aplicação de alimentos alternativos na merenda escolar da rede municipal de ensino do município de Campo Mourão”.
- 82/2008 – “Institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas no município de Campo Mourão nos Editais do Observatório Social”.

Todos os projetos acima relacionados de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 975 / 2008
Campo Mourão, 30 / 04 / 2008 Horas: 15:25
Geni
PROTOCOLISTA

Em razão da complexidade e da relevância dos temas abordados pelas matérias descritas, sugere essa Assessoria que seja remetida ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, entidade a qual esta Casa de Leis está associada, para que nos auxilie quanto a legalidade e constitucionalidade das mesmas.

Campo Mourão, 30 de abril de 2008.



GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico

OAB/PR – 31.312

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei

nº 082, 2008

Autoria do(s): Adriani Jardim

Correção nos seguintes pontos:

Alterações enviadas via e-mail, grafadas em vermelho

Campo Mourão, em 14 / 11 / 2008.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.499/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 19 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 26/08 – “Institui o Dia da Família Cidadã, no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 82/08 – “Institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do Município de Campo Mourão nos editais do Observatório Social” de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 103/08 – “Denomina Honório Tozawa o logradouro localizado entre as quadras 2 e 3; 5 e 6 do lote nº 144-B, do loteamento Jardim Cidade Alta, da Planta Geral do Município”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 105/08 – “Denomina Michel Pablo Tadeu Coelho o logradouro localizado na lateral esquerda da quadra 01 e 04 confrontante com a área de reserva legal com 2.4969 HA e reserva a ceder com 1.0684 HA do lote 144-B, loteamento Jardim Cidade Alta, na Planta Geral do Município”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 145/08 – “Altera dispositivos da Lei nº 1.872, de 21 de setembro de 2004, que ‘Autoriza doação ao Rotary Campo Mourão Verdes Campos, do lote nº 01, da quadra nº 08 do Jardim Flora, destinado à construção de sede própria’”, de autoria do Poder Executivo;
- 150/08 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 207.109,19 (duzentos e sete mil, cento e nove reais e dezenove centavos), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2008”, de autoria do Poder Executivo;
- 151/08 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 25.792,00 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2008”, de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2009.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 082/2008.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.


Tramita nesta Comissão Permanente a Mensagem de Veto nº 006/2008, protocolada sob nº 3376, em 12 de dezembro de 2008, que: **“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 082/2008, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – “Que institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do Município de Campo Mourão nos editais do Observatório Social”.**

VOTO DO RELATOR

A matéria vem para análise desta Comissão por determinação do caput do art. 142, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

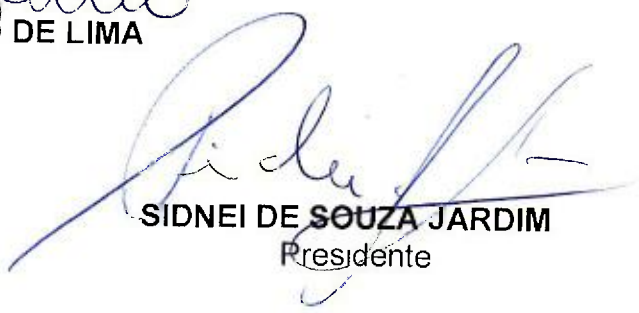
O autor se utiliza das prerrogativas contidas na Lei Orgânica Municipal art. 33, § 1º, para vetar o citado Projeto de Lei, porém ao expor as razões do veto não ofereceu embasamento jurídico que comprove ser inconstitucional ou contrário ao interesse público a matéria elencada no Projeto de Lei em comento, por esta razão nos manifestamos com **VOTO CONTRÁRIO ao Veto.**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 10 de março de 2009.


ADEMIR FRANCO DE LIMA

Relator

ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 082/2008 – de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL”.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

13
0

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 082/2008 – de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL”.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

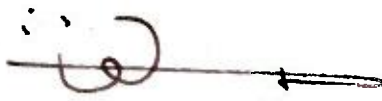
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 082/2008 – de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL”.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 082/2008 – de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL”.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

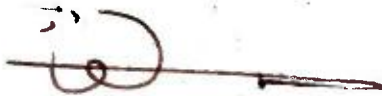
REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 082/2008 - de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL".

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 082/2008 - de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL".

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 082/2008 – de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL”.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 082/2008 – de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL”.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
 REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
 REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
 REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 082/2008 – de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL”.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 082/2008 – de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL”.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMARACM

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 3376/2008	MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008
------------------------	------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
15 12 2008	Representativa	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracrn.com.br

www.camaracrn.com.br

Ofício nº. 1.171/09-GAB/PRES.

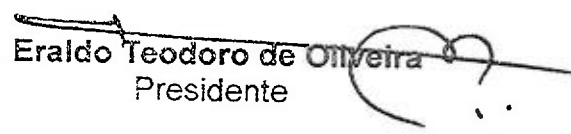
Campo Mourão, 26 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos Vossa Excelência da rejeição dos Vetos abaixo:

- 006/08 - "Veto total ao Projeto de Lei nº. 082/08, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim que Institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do Município de Campo Mourão nos editais do Observatório Social".
- 002/09 - "Veto total ao Projeto de Lei nº. 002/08, de autoria do Vereador Roque Aparecido Freitas, que dispõe sobre a proibição de ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículo do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão".

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
VBN.

REDAÇÃO FINAL

Mensagem de Voto 006

Projeto de _____

nº 006, 2008

Autoria do(s): Executivo municipal

Correção nos seguintes pontos:

O texto é o mesmo do autógrafo. A tentar quem
foi o dente que foi rejeitado o voto.

Campo Mourão, em 27, 4 /2009.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº 2451

De 31 de março de 2009

INSTITUÍ A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a publicar os editais de licitações junto ao Observatório Social.

Art. 2º O Município fornecerá, sem ônus, cópia dos processos licitatórios ao Observatório Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 31 de março de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2451

De 31 de março de 2009

Institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do município de Campo Mourão nos editais do observatório social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a publicar os editais de licitações junto ao Observatório Social.

Art. 2º O Município fornecerá, sem ônus, cópia dos processos licitatórios ao Observatório Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em
31 de março de 2009.

r. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

CÓPIA

PARECER Nº. 624 /2009.

REF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Senhor Presidente,

Encaminho à Vossa Excelência para as devidas providências, a resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2451/2009.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 15 de dezembro de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

Oab/Pr - 29.391



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**Autos nº. 626906-9
Ação Direta de Inconstitucionalidade**

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, na qualidade de **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador Judicial, infra-assinado, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** aos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 626906-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

11/07/2016 10:00:00 AM - 11/07/2016 10:00:00 AM - 11/07/2016 10:00:00 AM

I – DOS FATOS:

O senhor Prefeito Municipal ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.451, de 31 de março de 2009. A referida Lei institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do Município de Campo Mourão nos editais do Observatório Social, e é oriunda do Projeto de Lei nº. 082/2008, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Ao Projeto de Lei, foi interposto o Veto nº. 006/2008, dentro do prazo legal. O Plenário da Câmara Municipal não acatou o Veto, e o Presidente da Casa de Leis promulgou a aludida Lei em 31 de março de 2009.

Em 18 de novembro de 2009, foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 2.238/2009, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a finalidade de que em trinta dias fossem prestadas as informações necessárias, as quais vão a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS:

O Observatório Social está inserido em uma associação civil sem fins econômicos, denominada de Sociedade Eticamente Responsável – SER. Com a proposta trazida pela Lei Municipal nº. 2.451/2009, é outorgada à esta associação a possibilidade de acompanhar os atos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal, objetivando a transparência dos mesmos.

Alega o Autor que a Câmara Municipal delegou sua competência de controle externo à entidade. No entanto, isto não ocorreu, visto que o objetivo da Lei é apenas proporcionar transparência das licitações realizadas pela Prefeitura, o que inclusive é uma obrigação do Poder Executivo, observando os Princípios da publicidade e da transparência dos atos administrativos, referentes às licitações. A Câmara Municipal continua realizando seu trabalho de controle externo.

A referida Lei não gera aumento de despesa, pois a publicação de editais de licitações é um requisito exigido pela Lei Federal nº. 8.666/93 para a validade dos atos. Quanto às cópias, também não há que se falar em aumento de despesa, eis que os atos administrativos são atos públicos, tendo o órgão que possibilitar o acesso à documentação a quem tiver interesse, inclusive fornecendo cópias, o que já deve estar previsto nos gastos da administração.

O Autor alega ainda que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo. Aqui, cabe ressaltar que a Lei Orgânica do Município outorga à Câmara Municipal o poder de legislar sobre o assunto:

Art. 16 - Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nas alíneas do inciso I, do artigo 9º, desta Lei Orgânica e de seus artigos 10 e 11.

Dentre outras normas que o dispositivo acima remete, temos as seguintes:

Art. 9º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

i) fiscalização da administração pública, mediante controles externo, interno e popular;

(...)

m) prestação pelos órgãos públicos municipais, de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

(...)

r) administração pública municipal, notadamente sobre:

(...)

3 - publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de origem social;

(...)

Art. 11 - Compete, ainda, ao Município, complementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua

autonomia e à conservação do interesse local, especialmente sobre:

(...)

III - licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

Assim, conforme se pode vislumbrar pelos dispositivos supramencionados, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre a matéria, não infringindo o Princípio da independência e harmonia entre os poderes, expresso no artigo 2º da Lei Orgânica Municipal, no artigo 7º da Constituição Estadual, e no artigo 2º da Constituição Federal.

O Autor afirma por diversas vezes que a Câmara Municipal infringiu normas municipais, estaduais e federais, indicando dispositivos legais, que guardam o mesmo teor, e estão presentes na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal. No entanto, Excelência, isso não ocorreu, conforme será demonstrado na sequência:

- **Princípio da independência e harmonia entre os poderes – artigos 2º da Lei Orgânica Municipal, 7º da Constituição Estadual, e 2º da Constituição Federal:** o artigo 16 da Lei Orgânica do Município outorga à Câmara Municipal o poder de legislar sobre o assunto, o que denota o equívoco do Autor ao entender que é competência privativa do Poder Executivo, conforme já demonstrado anteriormente;

- **Iniciativa privativa do Poder Executivo das Leis que disponham sobre atribuições de Secretarias, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual:** artigos 30, § 1º, IV e V da Lei Orgânica Municipal; 66, IV, e 133, I a III, da Constituição Estadual; 61, § 1º, II, “b”, e 165, I a III da Constituição Federal: de fato, a competência privativa do Poder Executivo. No entanto, a Lei Municipal nº. 2.451/09 não dispõe sobre orçamentos, tampouco atribui funções à Secretarias. Esta Lei apenas determina mais um local onde deverá ser realizada a publicação de edital de licitações, não se tratando de novas atribuições. Inclusive, proporcionar transparência das licitações realizadas pela Prefeitura é uma obrigação do Poder Público.
- **Competência privativa do Poder Executivo em iniciar o processo legislativo, dispor sobre a organização e funcionamento da administração e celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios:** artigos 55, IV, VII e IX, da Lei Orgânica Municipal; 87, IV, VI e XVII da Constituição Estadual; 84, III, VI, ‘a’, da Constituição Federal: tendo em vista que uma das principais funções Poder Legislativo é legislar, o Projeto de Lei proposto foi aprovado, de forma correta. Não se trata de alterar a forma

como funciona a administração municipal, mas sim de incluir mais um local a ser publicado o edital, o que não entra na esfera do Poder Executivo de atribuir funções, pois a obrigação de publicar editais já existia, conforme determina a Lei de Licitações (Lei Federal nº. 8.666/93). Também não é uma celebração de acordos ou similares, apenas é a obrigação de publicar os editais de forma mais acessível à população.

- **Iniciativa privativa do Poder Executivo das leis que estabeleçam os orçamentos anuais:** artigos 114, III, da Lei Orgânica Municipal; 133, III, da Constituição Estadual; 165, III, da Constituição Federal; segundo exposto anteriormente, a Lei Municipal nº. 2.451/09 não trata sobre matéria orçamentária, tampouco gera aumento de despesa. A publicação de editais de licitações é uma exigência da Lei Federal nº. 8.666/93.
- **Regimento do Município à Lei Orgânica Municipal:** artigos 4º e 16 da Constituição Estadual; e 29 da Constituição Federal; neste ponto, também não houve violação às normas. Estes dispositivos estabelecem que os Municípios serão regidos por Leis Orgânicas próprias, como ocorre na cidade de Campo Mourão. A promulgação da Lei que pretende o

Autor declarar inconstitucional foi realizada com respaldo nos artigos 9º, 10, 11 e 16, da Lei Orgânica Municipal, que rege o Município.

- **Controle externo:** artigos 43, § 2º, 44 e 66, § 2º, da Lei Orgânica Municipal; 18, § 1º, 74 e 75, da Constituição Estadual; 70 e 71, da Constituição Federal; o controle externo, ao contrário do que afirma o Autor, não foi delegado à entidade, continua sendo exercido pela Câmara Municipal. O intuito da Lei nº. 2.451/09 é apenas proporcionar maior acesso à transparência das licitações realizadas pelo Poder Executivo, inclusive é uma obrigação da Prefeitura Municipal observar os Princípios da publicidade e da transparência dos atos administrativos, principalmente no que concerne às licitações.

A Constituição Federal elenca em seu artigo 37 os Princípios que regem a Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por este dispositivo, vemos que a própria Carta Magna determina que União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão, obrigatoriamente, observar o Princípio da Publicidade.

Com a proposta trazida pela Lei Municipal em comento, o Poder Legislativo de Campo Mourão ressaltou a importância de veicular os editais de licitações em mais um local, com respaldo no Princípio da Publicidade, a fim de facilitar o acesso aos cidadãos quanto aos atos licitatórios.

O Observatório Social é uma organização não-governamental, composta de pessoas da comunidade que tenham interesse em buscar a transparência dos atos administrativos. Conforme cópia de notícia jornalista anexada, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, o Observatório Social realiza há cinco anos um trabalho de auxílio na fiscalização dos gastos públicos, e tem atingido resultados significantes. Em determinada licitação, reduziu o gasto em 92% (noventa e dois por cento). Ainda, a entidade daquela cidade conquistou um prêmio da Organização das Nações Unidas – ONU, o que glorifica e ressalta ainda mais a importância do trabalho realizado pela mesma.

No caso de ser colocada em prática a referida Lei Municipal, o Município de Campo Mourão poderá reduzir o valor dos gastos quantitativamente, o que é imprescindível para uma boa gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que o artigo 9º, I, 'm', da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão preceitua que “o Município tem a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre **a prestação de informações de interesse coletivo ou particular, solicitadas por qualquer cidadão aos órgãos públicos**”. No mesmo sentido, a Constituição Federal traz em seu artigo 5º, XXXIII, que “**todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**”.

Assim, observando também estes dispositivos, a Lei Municipal é totalmente constitucional, pois a própria Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal estabelecem que o Poder Público tem a obrigação de

prestar informações a todo e qualquer cidadão que as solicitar, individual ou coletivamente. Portanto, se o objetivo da entidade é a transparência da gestão dos recursos públicos, a Câmara Municipal facilitou o trabalho da organização ao promulgar a referida Lei, pois assim, o Poder Executivo estará realizando uma obrigação que a Carta Magna já lhe impõe.

Ainda, a Lei nº. 8.666/93 dispõe que as licitações deverão estar “em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e correlatos”. De tal modo, a Lei nº. 2.451/09 age em consonância com a Lei nº. 8.666/93, pois impõe que o Poder Executivo deverá publicar os editais de licitações no Observatório Social, dando cumprimento à observação do princípio da publicidade.

Para que uma norma seja válida, deve estar em compatibilidade com as normas superiores, caso contrário ocorrerá a inconstitucionalidade por ação, conforme alega o Autor. No entanto, o mesmo está equivocado quanto a Lei nº. 2.451/09, pois ela está em perfeita consonância com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição Estadual, com a Constituição Federal e com a Lei nº. 8.666/93, pois todas determinam que a Administração Pública, especialmente no que se refere às licitações, será regida pelo Princípio da Publicidade, e a Lei Municipal vai justamente no mesmo sentido, determinando maior publicidade dos atos licitatórios, em nada conflitando com as normas superiores.

A Lei nº. 2.451/09 não é passível de ser declarada inconstitucional, tanto do ponto de vista formal quanto material. A inconstitucionalidade formal ocorre quando há vício na sua formação, no caso, na iniciativa, o que não ocorreu na edição da referida Lei. Conforme já

demonstrado anteriormente, o Poder Legislativo tem a prerrogativa de legislar, sobretudo quanto à publicidade dos atos administrativos.

Inconstitucionalidade material é referente à matéria. No caso em tela, a matéria abrangida pela Lei nº. 2.451/09 é a publicação dos editais de licitações, conforme já determina as legislações de grau superior. A aludida lei municipal também é constitucional quanto à matéria, pois determina uma obrigação no mesmo sentido das leis maiores, não aborda a matéria de forma diferente da Lei de Licitações, que é da esfera federal.

De fato, a Lei nº. 2.451/09 não é inconstitucional. A Constituição Federal determina que a Administração Pública é obrigada a publicar seus atos, e a lei municipal só vem atender a este preceito.

O fato de permitir por lei que uma organização não-governamental tenha a publicação de editais de licitações em sua sede, bem como possa ter acesso às cópias de processos licitatórios não denota a delegação de controle externo por parte do Poder Legislativo à mesma. É um grande equívoco acreditar que houve delegação de função. A própria Carta Magna estabelece que a Administração Pública deve atender ao Princípio da Publicidade de seus atos.

Analisemos o seguinte julgado:

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO
DE CONTROLE DE GASTO COM
VEÍCULOS, MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS DA**

MUNICIPALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 1º; ART. 67, § 1º, II, D E ART. 89, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INEXISTENTE - NÃO-OCORRÊNCIA DE INGERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES E DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AÇÃO IMPROVIDA. (TJMS - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 7053 MS 2001.007053-7 - Parte: Requerente: Prefeito do Município de Mundo Novo - Parte: Requerido: Câmara Municipal de Mundo Novo - Relator(a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo - Julgamento: 12/02/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Cível - Publicação: 12/03/2003). (grifo nosso)

No julgado acima, vislumbra-se que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul entendeu que lei municipal que verse sobre acompanhamento de controle de gastos não fere o Princípio da Separação dos Poderes nem acarreta em interferência nas atribuições de outro órgão. Esta decisão vem abolir qualquer dúvida remanescente quanto a constitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.451/09.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, requer seja negado provimento à presente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo

senhor Prefeito da cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, bem como a determinação de cumprimento da Lei Municipal nº. 2.451/09.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 15 de dezembro de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

Oab/Pr - 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP: 87.300-400, Caixa Postal 450, na pessoa de seu representante legal, **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, Estado do Paraná, nomeia e constitui como bastante Procurador, **VALTER FRANCISCO DA SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Paraná sob o nº. 29.391, para representá-lo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para tratar de assuntos referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº. 626906-9, para declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.451, de 31 de março de 2009, publicada no Órgão Oficial do Município, edição nº. 1.278, de 08 de maio de 2009, página 23, que “institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas no Município de Campo Mourão nos editais do Observatório Social, movida por **NELSON JOSÉ TURECK**, já qualificado nos autos, com amplos e ilimitados poderes.

Campo Mourão, 15 de dezembro de 2009.

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

*ao judicial para o
fim de certificar -
19/11/09*


Curitiba, 27 de outubro de 2009.
Of. 2238/2009 - OE

A Sua Excelência o Senhor
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Francisco Albuquerque, nº 1488, Cx. Postal 450
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias de peças extraídas dos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 626906-9**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como autor **Prefeito do Município de Campo Mourão**, a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, preste as informações que entender necessárias.

Atenciosamente,


Miguel Pessoa
Desembargador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2759 12009
CAMPO MOURÃO 18/11/09 HORA 14:30
glu
PROTOCOLISTA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

0626906-9

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Excelentíssimo Senhor Des. Miguel Pessoa.

Curitiba, de de
15 OUT 2009

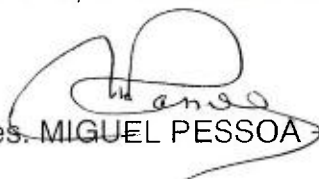
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

1. Solicito informações ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, na pessoa do seu representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas ao pedido de declaração de inconstitucionalidade conforme art.6º, parágrafo único da Lei 9868/99.

2. Prestadas as informações, vista a douta Procuradoria Geral do Estado, em cumprimento ao art.113, § 2º da Constituição Estadual.

Intime-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2009.


Des. MIGUEL PESSOA - Relator.



Contrate
Campo Mourão
Cidade Escola



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

0626906-9

NELSON JOSÉ TURECK, brasileiro, casado, Contabilista, RG n. 760.477-7-SSP-PR e CPF n. 095.079.659-04, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, exercendo suas atribuições na Prefeitura Municipal, sita à Rua Brasil n. 1.487, Centro, Campo Mourão, PR, CEP 87301-140 (Paço Municipal "10 de Outubro"), por intermédio dos seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, advogados inscritos na OAB/PR sob os ns. 6.850, 39.000 e 39.699, respectivamente, todos também exercendo suas atribuições no Paço Municipal "10 de Outubro", onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque no art. 55, inc. XX, da Lei Orgânica Municipal, e art. 111, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná, propor **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** com o fim de obter desse Egrégio Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal n. 2.451, de 31.03.2009, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, para tanto aduzindo as seguintes razões de fato e de Direito:

I - OS FATOS

A Câmara Municipal de Campo Mourão foi autora do Projeto de Lei n. **82/2008**, cuja iniciativa segundo o ordenamento jurídico constitucional é extraparlamentar. Todavia, aprovou-o e, rejeitando o veto do Chefe do Poder Executivo municipal, promulgou a Lei n. 2.451, de 31.03.2009, assim ementada: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL".

Referida lei foi publicada no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, na sua edição n. 1.278, de 8.05.2009, à página 23.

O chamado "Observatório Social" integra a estrutura de uma associação privada local, denominada Sociedade Eticamente Responsável – SER (art. 22, parágrafo único, do Estatuto).

A lei "sub oculis" é composta de três artigos: o último aborda o início da sua vigência (com a publicação) e os outros a matéria legislada. Têm os dois primeiros artigos as seguintes redações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



"Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a publicar os editais de licitações junto ao Observatório Social."

"Art. 2º O Município fornecerá, sem ônus, cópia dos processos licitatórios ao Observatório Social."

Infere-se, pela dicção dos artigos supra transcritos, que a Lei n. 2.451/2009 é inconstitucional, na medida que:

1º) a pretexto de ampliar as formas legais de cognoscibilidade das licitações, delega à organização privada função de controle externo (fiscalização), constitucionalmente atribuída à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas. À mesma conclusão se chega pela dicção dos seguintes fragmentos extraídos respectivamente da mensagem justificativa e do "site" www.sercampomourao.org.br: "*Tal proposição vem promover a participação da sociedade civil organizada no controle das atividades do Poder Executivo, junto ao Município de Campo Mourão*"; "*Temos como principal objetivo o aumento da qualidade da aplicação dos recursos públicos e a transparência na administração, que será alcançada através do monitoramento e do controle das contas dos poderes Executivo e Legislativo do município [...] [grifou-se]*";

2º) acarreta aumento da despesa da administração municipal (impressão de editais de licitação e extração de cópias) e dá nova atribuição ao Poder Executivo (publicar os editais de licitações no "Observatório Social"), desse modo afrontando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que a iniciativa das leis que versem sobre essas matérias é reservada constitucionalmente, pelo princípio da simetria, ao Prefeito Municipal;

3º) com a criação de nova forma de publicação de atos oficiais do Poder Executivo atinentes a procedimentos licitatórios (publicação dos editais de licitação no "Observatório Social"), disciplina matéria afeta à organização da administração municipal, igualmente de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

As situações acima, a toda evidência, não se conformam com as normas da Lei Orgânica, que por sua vez guardam correspondências com as disposições da Constituição do Estado do Paraná, bem assim com as da federal, em relação às quais a Lei n. 2.451/2009 é flagrantemente incompatível. Não há técnica de hermenêutica que a salve da inconstitucionalidade.

Portanto:

- o Poder Legislativo, ao desencadear o processo legislativo que deu origem à Lei n. 2.451/2009 que gera o aumento de despesa da administração pública municipal, cria nova atribuição ao Executivo e também nova forma de publicidade dos seus atos oficiais, fê-lo desrespeitando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e usurpando competências privativas do Prefeito Municipal, infringindo desse modo os arts. 2º, 30, § 1º, incs. IV e V, 55, incs. IV, VII e IX, e 114, inc. III, da Lei Orgânica, os arts. 4º, 7º, "caput", 16, 66, inc. IV, 87, incs. IV e VI, e 133, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná, e os arts. 2º, 29, 61, § 1º, inc. II, "b", 84, inc. III, e 165, inc. III, da Constituição Federal;



- a delegação da atribuição de controle externo (fiscalização) ao "Observatório Social", implicitamente contida no art. 1º da Lei n. 2.451/2009, ofende os arts. 43, § 2º, 44, e 66, § 2º, da Lei Orgânica, os arts. 4º, 7º, parágrafo único, 16, 18, § 1º, 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná, e os arts. 29, 31, § 1º, 70 e 71 da Constituição Federal;

- a proposição, aprovação e promulgação da Lei n. 2.451/2009, pela Câmara Municipal, contrariando as normas da Lei Orgânica ofende, ademais, os arts. 4º e 16 da Constituição do Estado do Paraná e o art. 29 da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal, então, seguindo o melhor entendimento jurídico, baixou o Decreto n. 4.545, de 27.07.2009, o qual foi publicado na edição n. 1.300, de 28.07.2009, à página 1, do Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, esclarecendo ao povo mourãoense as razões da sua recusa de não cumprir a indigitada lei.

A inconstitucionalidade formal da Lei n. 2.451/2009, no concernente ao orçamento, "per se" decorre da afronta das disposições próprias da Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal, posto que, por inexistir critério objetivo nas constituições, pouco importa o valor da nova despesa, enfim, que reflexo terá ela no Orçamento do Município.

Todavia, "ad argumentandum", esclareça-se que o volume das licitações realizadas mensalmente pelo Executivo é bastante elevado. Pelo relatório anexo é possível concluir, independentemente de cálculos aritméticos (porque o valor da nova despesa é irrelevante para suprir o vício de iniciativa), que a lei em tela elevará em muito a despesa pública gerada com as licitações, naturalmente custosas ao Erário.

1.1 As normas da Lei Orgânica violadas

Dispõe o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão:

"Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo".

No que se refere ao orçamento, atribuições do Poder Executivo e ao controle externo, dispõem os arts. 30, § 1º, incs. IV e V, 43, § 2º, 44, 55, incs. IV, VII e IX, 66, § 2º, e 114, inc. III, da Lei Orgânica:

"Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual."

"Art. 43. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e



fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

[...]

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 44. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual constitucionalmente compete: [...].”

“Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

IX – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica.”

“Art. 66. As atividades da administração interna e externa obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e estão sujeitos a controle interno e externo.

[...]

§ 2º O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.”

“Art. 114. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III – os orçamentos anuais.”

1.2 As normas da Constituição Estadual violadas

Da Constituição do Estado do Paraná, a lei municipal ofende os seguintes dos seus dispositivos:

“Art. 4º A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, regidos por leis orgânicas próprias, observados os princípios da Constituição Federal e desta.”

“Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.”

“Art. 16. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos,



com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: [...].”

“Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.”

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

“Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...].”

“Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

[...]

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;”

“Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais.”

1.3 As normas da Constituição Federal violadas

Da Constituição Federal, a lei municipal viola os seguintes dos seus dispositivos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...].”



"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver."

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]."

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais."

II - OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A rigidez da Constituição Federal e a sua supremacia material e formal¹ impõem que, com relação aos atos comissivos, as normas inferiores dos entes federativos sejam com ela verticalmente compatíveis, pois é ela a Lei fundamental da República Federativa do Brasil que preordena a atuação dos poderes estatais. Segundo o constitucionalista pátrio José Afonso da Silva,²

"Nossa Constituição é rígida. Em conseqüência, é a lei fundamental e su-

¹ CAPEZ, Fernando. **Direito constitucional**. 15ª edição. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 75.

² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª edição, revista e atualizada; São Paulo: Malheiros, 2005, p. 46.



prema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só a ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.”

Resulta da rigidez da Constituição não só a dificuldade da sua modificação, que exige um processo diferenciado de emenda, como também faz valer a sua superioridade hierárquica sobre todas as demais normas jurídicas,³ em relação a qual todas as normas infraconstitucionais devem ser compatíveis. Na lição de Oscar Valente Cardoso,⁴

“[...] a rigidez constitucional está relacionada com o grau de dificuldade de alteração das normas constitucionais. Todavia, não produz reflexos somente nas formas de revisão constitucional, mas também em sua superioridade hierárquica no ordenamento jurídico. Desse modo, com fundamento na supremacia da Constituição, ela está no topo do ordenamento jurídico - todos os demais atos normativos devem ser compatíveis com as normas constitucionais -, e não pode ser alterada por meio de leis, exigindo-se um processo diferenciado de emenda; da mesma forma, nenhum ato inferior pode subsistir validamente se for incompatível com as normas constitucionais. Conseqüentemente, mesmo não havendo previsão constitucional expressa, em um sistema rígido deve ser exercido o controle de conformidade da legislação infraconstitucional com a Constituição, tendo em vista a necessidade de compatibilidade vertical daquela em relação a esta.”

No plano das constituições dos estados-membros esses mesmos princípios devem ser respeitados, devendo a elas as leis e atos normativos inferiores conformarem-se, pena de se verificar a inconstitucionalidade por ação, “a ensejar a incompatibilidade vertical dos atos inferiores (leis ou atos do poder público) com a Constituição”.⁵

Fundamenta a inconstitucionalidade por ação, portanto, a inadequação das normas inferiores à Constituição, sobre as quais tem supremacia. Sobre o tema, José

³ As emendas constitucionais, porquanto partidas do poder constituinte derivado, são suscetíveis de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. Não, porém, a norma constitucional originária. “Norma constitucional originária – objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade. ADIn, Inadmissibilidade. Art. 14, § 4º, da CF. Norma constitucional originária. Objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. Princípio da unidade hierárquico-normativa e caráter rígido da Constituição brasileira. Doutrina. Precedentes. Carência da ação. Inépcia reconhecida. Indeferimento da petição inicial. Agravo improvido. Não se admite controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário.” (STF – ADIn-AgRg 4097 – Pleno – Rel. Min. Cezar Peluso – Dje 06.11.2008) (**Direito Público** n. 27-Maio-Junho/2009, p. 74).

⁴ CARDOSO, Oscar Valente. A interpretação constitucional como método de controle de constitucionalidade. **Direito Público**. Porto Alegre: Sintese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, n. 25, 2009, pp. 54-55.

⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 155.



Afonso da Silva⁶ faz essa elucidativa abordagem:

“O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.”

A inconstitucionalidade por ação, ademais, é particularizada de modo a permitir saber se o vício refere-se ao processo de formação da lei ou do ato normativo ou do conteúdo dos mesmos. Assim, a inconstitucionalidade por ação pode ser verificada sob o ponto de vista **formal** e do ponto de vista **material**.

A inconstitucionalidade formal, segundo Pedro Lenza,⁷ “se verifica quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente”.

Já na inconstitucionalidade material, ainda na esteira de Pedro Lenza,⁸ “[...] o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material”.

Esses dois aspectos da inconstitucionalidade por ação se verificam na Lei n. 2.451/2009, em razão do que a incompatibilidade não pode perdurar por estar desvinculada da fundamentação unitária, que é a Constituição.⁹

A inconstitucionalidade da lei, portanto, não obriga o Poder Executivo a cumpri-la, ante a sua subordinação ao princípio da legalidade, de observância obrigatória por todos os poderes. Obtempera Alexandre de Moraes:¹⁰

“O Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do Chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, licitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário.”

Hely Lopes Meirelles já lecionava no sentido que o “Executivo não é obri-

⁶ SILVA, José Afonso, **Curso de direito constitucional positivo**, op. cit., p. 47.

⁷ LENZA, Pedro, **Direito constitucional esquematizado**, op. cit., p. 156. Esse ilustre constitucionalidade menciona outro aspecto da inconstitucionalidade por ação, que ele denomina de “vício de decoro parlamentar”.

⁸ LENZA, Pedro, **Direito constitucional esquematizado**, op. cit., pp. 159-160.

⁹ SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, op. cit., p. 47.

¹⁰ MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 632.



gado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores"¹¹, assim fundamentando sua opinião o saudoso jurista:

"Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumprir lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição."¹²

A recusa, entretanto, depende de ato formal do chefe do Poder Executivo de modo a dar-lhe presunção de legitimidade.¹³ Foi o que fez o Prefeito Municipal, editando e publicando o Decreto n. 4.545, de 2009.

Assim, malgrado o desrespeito à Lei Orgânica, a Lei n. 2.451/2009 é duplamente inconstitucional diante da sua incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado do Paraná, cujos dispositivos violados na sua maioria são repetições, "mutatis mutandis", de textos da Constituição Federal.

2.1 A inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 2.451/2009

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e constitui-se em Estado democrático de direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

Está ainda positivado na Carta Suprema o princípio da independência e harmonia entre os Poderes da União (art. 2º).

Os poderes dos Estados-membros (Executivo, Legislativo e Judiciário) e dos Municípios (Executivo e Legislativo), pela simetria, devem respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, de maneira que suas funções devem ser exercidas sem extrapolação e sem ingerência de um sobre outro.

Cumprir gizar que a clássica teoria de Montesquieu não é aplicada com absolutismo, uma vez que hordienamente os três poderes realizam funções que não lhes são próprias. Consoante Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "A teoria da separação das funções do Estado continua a ter sua utilidade, não mais como dogma absoluto, mas como limitação a cada um dos poderes ao arcabouço constitucional".¹⁴

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 6ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito municipal brasileiro**, op. cit., pp. 538-539.

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito municipal brasileiro**, op. cit., p. 539; MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, op. cit., p. 632, nota 1.

¹⁴ JACOBY, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência**. 2ª edição, revista e ampliada. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 137.



Para Petrônio Braz,¹⁵ o imperativo da harmonia dos Poderes decorre justamente da relatividade da divisão de poderes e, citando o grande constitucionalista pátrio José Afonso da Silva, pontua:

"A independência orgânica e a harmonia dos poderes, como quer José Afonso da Silva, conduzem à 'colaboração de poderes'. Montesquieu ao sistematizar a divisão de poderes, vinculou essa separação à harmonia entre os poderes, estabelecendo a limitação recíproca."

Mas lembra Wilson Roberto Mateus,¹⁶ com propriedade, que não há uma separação de poderes propriamente dita, porque isso é inconciliável com a ideia de Estado. O Poder é uno e indivisível. Há, na verdade, uma divisão de tarefas. Nesse sentido o magistério de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:¹⁷

"[...] hordienamente se exige uma maior interpenetração, coordenação e harmonia entre os poderes. Com isso, eles passaram a desempenhar não só as suas funções próprias, mas também, de modo acessório, funções que, em princípio, seriam características de outros poderes. A divisão rígida foi, aos poucos, substituída por uma divisão flexível das funções estatais, na qual cada poder termina por exercer, em certa medida, as três funções do Estado: uma em caráter predominantemente (por isso denominada típica), e outras de natureza acessória, denominadas atípicas (porque, em princípio, são próprias de outros poderes)."

Ainda sobre a separação das funções estatais, lecionam os ilustres professores:¹⁸

"[...] ao consagrar o princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal de 1988 atribuiu funções determinadas a cada um dos três poderes (órgãos), mas não de forma exclusiva. Todos eles possuem, pois, funções próprias ou típicas e, também, funções atípicas, que ora são exercidas para a consecução de suas finalidades próprias, ora o são para impor limites à atuação dos demais poderes, no âmbito do mecanismo de freios e contrapesos (*checks and balances*)."

Ademais, prelecionam:¹⁹

"Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição. Não se trata de subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro."

¹⁵ BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal**. Volume IV - Poder Legislativo Municipal. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2006, p. 73.

¹⁶ MATEUS, Wilson Roberto. **A competência dos Tribunais de Contas**. Revista IOB de Direito Administrativo, n. 41 - Maio/2009, p. 29

¹⁷ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009, p. 385.

¹⁸ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 388.

¹⁹ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 386.



Sucedem, entretanto, e isso não é comum, que poderes de Estado ultrapassem os limites das suas atribuições, desse modo maculando com o vício de inconstitucionalidade formal a lei ou o ato normativo que criaram. O ato assim viciado é suscetível de controle pelo Poder Judiciário, uma vez que "pela circunstância de cada órgão/poder haurir suas competências do Texto Constitucional, deduz-se que nenhuma norma infraconstitucional poderá subtrair competências que foram entregues pelo constituinte. A garantia de independência entre os Poderes brota da Constituição".²⁰

A infração a uma disposição constitucional que estabelece competência para a prática de certo ato é o que se convencionou chamar de **vício de iniciativa**. O desencadeamento, pelo Poder Legislativo, do processo legislativo sobre matérias orçamentárias ou dispor sobre atribuições do Poder Executivo é um exemplo desse vício. Há, no particular, arestos dos nossos pretórios nesse sentido:

"57175563 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Projeto apresentado por órgão do poder legislativo – Usurpação de competência – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal – Ofensa ao art. 133, III, da Constituição Estadual. 1. Cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa em apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento do município, nos termos do art. 133, inc. III, da Constituição Estadual. 2. Lei Municipal aprovada a partir de projeto de Lei apresentado por órgão desprovido de competência para tanto é eivada de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa. (TJPR; Alnconst 355048-1; Ac. 7631; Morretes; Órgão Especial; Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo; Julg. 20/10/2006; DJPR 10/11/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"57172880 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATO. LEI DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, QUE INSTITUI O CUSTEIO PARCIAL DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO PARA FREQUÊNCIA EM AULAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ALTERANDO O ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2006. LEI, ORIGINÁRIA DE PROJETO DO PRÓPRIO LEGISLATIVO, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE DE OFENSA AO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE ORÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RISCO DE IRREPARABILIDADE DOS SANTOS EMERGENTES DO ATO IMPUGNADO. LIMINAR REFERENDADA. 'a teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de Lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao prefeito municipal, ficando a cargo do poder legislativo da municipalidade exercer o controle externo do executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência' (TJ/PR – Adi nº 145.298-4 – Órgão especial – Rel. Des. Hirose Zeni – DJ de 11.10.04). (TJPR; Alnconst 349884-0; Ac. 7618; Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Rogério Kanayama; Julg. 06/10/2006; DJPR 27/10/2006) (Publicado no DVD Magister

²⁰ FILHO, João Bezerra de Oliveira Lima. **O princípio constitucional da separação dos poderes**, pp. 19. Disponível em: <http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_setembro2002>. Acesso em: 21 set. 2009.



nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)”

“57053718 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal tratando de matéria orçamentária e acrescentando novas atribuições a órgãos da administração municipal. Veto do prefeito rejeitado pela câmara. Usurpação de iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal. Violação dos artigos 66, inciso IV e 87, inciso XIV, e 133, inciso III, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado do Paraná. Ação procedente. (TJPR; Alconst 0087882-4; Ac. 5714; Marechal Cândido Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Jesus Sarrão; DJPR 16/06/2003) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)”

“63046575 - LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade. Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou Lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre matéria que envolve atribuições do Executivo Municipal, ferindo a harmonia e independência dos poderes, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei, por vício de iniciativa. (TJRO; ADI 200.000.2008.011618-3; Rel. Des. Kiyochi Mori; DJERO 28/08/2009; Pág. 62)”

“65319218 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA LEI MUNICIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO DE BULAS JUNTO COM OS MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS COMO BLISTERS, PELA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE. INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. Previsão de despesa sem provisão e sem indicação dos recursos vulneração dos artigos 5º, caput, 25, 47, II, 144, 174, II e III e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo inconstitucionalidade declarada. (TJSP; ADI 164.771.0/5; Ac. 3288854; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Renato Nalin; Julg. 01/10/2008; DJESP 12/11/2008) (Publicado no DVD Magister nº 24 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)”²¹

Em verdade, outro entendimento nossos tribunais não poderiam ter uma vez que tais matérias estão entre aquelas arroladas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cujas leis são de iniciativa privativa do Presidente da República, que simetricamente aplica-se aos estados-membros, Distrito Federal e municípios. Com efeito:

“O art. 61, § 1º, da Constituição Federal enumera as matérias cuja iniciativa de lei é privativa do Presidente da República.

Segundo orientação consagrada no STF, esse dispositivo, corolário do princípio da separação dos Poderes, é de observância obrigatória para os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Com base nesse entendimento, temos que as matérias cuja discussão legislativa depende de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º), devem sujeitar-se à análoga exigência no âmbito dos estados-membros, do

²¹ Jurisprudências extraídas do produto online Magister Net, da Editora Magister.



Distrito Federal e dos municípios, que, ao disciplinarem o seu respectivo processo legislativo, somente poderão atribuir o poder de iniciativa de leis concernentes àquelas matérias ao Chefe do Executivo.”²²

Merece destaque, nesse lanço, trecho da decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (ADI 2005.028995-5) em 23.04.2004, sobre a questão da publicação dos atos oficiais da administração municipal:

“A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do chefe do executivo. Nesse pensar, figura entre as atribuições do prefeito a questão afeita à forma de publicação dos atos oficiais do executivo municipal, matéria de organização administrativa, sobre a qual se estende a competência legislativa exclusiva daquele agente político. Há inegável geração de custos adicionais à administração pública municipal pelo envio de cópias em meio físico e magnético de todos os atos oficial do executivo ao poder legislativo municipal. Ora, é intuitivo que a Câmara de Vereadores não poderia ter a iniciativa de uma lei que estipule obrigações ao poder executivo no sentido de impor uma específica forma de publicação de seus atos, onere seus cofres e reclame prévio planejamento orçamentário, em clara ofensa, também, ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.”²³

É inconstitucional, portanto, por vício de iniciativa, a Lei n. 2.451/2009, uma vez que iniciada usurpando competências privativas do Prefeito Municipal (iniciativa extraparlamentar) previstas na Lei Orgânica (arts. 30, § 1º, incs. IV e V, 55, incs. IV e IX, e 114, inc. III), e afrontando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, dessa feita havendo ofensa aos arts. 4º, 7º, “caput”, 16, 66, inc. IV, 87, incs. IV e VI, e 133, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná, e os arts. 2º, 29, 61, § 1º, inc. II, “b”, 84, inc. III, e 165, inc. III, da Constituição Federal.

2.1 A inconstitucionalidade material da Lei n. 2.451/2009

A lei municipal “sub oculis”, no seu art. 1º, de forma implícita delega a entidade regida pelo Direito Civil atribuição que é da essência institucional da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado, inerente à função de controle externo do Poder Executivo. No ponto, lembram Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, “as funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar”.²⁴

Não há na Constituição Estadual ou na Constituição Federal previsão de a função de controle externo poder ser exercida por particular. Aliás, **a indelegabilidade de quaisquer atribuições consta expressamente da Constituição Estadual (parágrafo único do seu art. 7º) e implicitamente na Constituição Federal, porquanto a indelegabi-**

²² VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009, pp. 469-470.

²³ Jurisprudência extraída do produto online Magister Net, da Editora Magister.

²⁴ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, pp. cit., p. 388.



lidade é a regra, como bem destaca João Bezerra de Oliveira Lima Filho,²⁵

"Embora as três atividades estatais se inter-relacionem dado que o desempenho de um se relaciona com o de outro, a regra constitucional é da indelegabilidade de atribuições. A Constituição anterior por exemplo, prevista expressamente a indelegabilidade de atribuições de um para outro órgão assim como o impedimento de exercício simultâneo de funções. Tal previsão não se deu no atual Texto Constitucional entretanto, facilmente se extraem conclusões do exame do próprio ordenamento jurídico constitucional.

Primeiramente ao dividir as funções e atribuí-las aos diversos órgãos, o constituinte assinalou a independência entre esses órgãos. Como se isso não bastasse, o legislador foi além, assegurou expressamente no art. 2º da CF que 'os poderes da União são independentes entre si'.

A independência supõe separação. Traz subjacente a regra da indelegabilidade de funções, não se admitindo que esses órgãos criados possam a seu critério, delegar funções e/ou atribuições, uns para os outros. Isto porque as funções são separadas e entregues a órgãos distintos por uma vontade soberana, representada pelo poder constituinte. Consoante ao professor Luiz Alberto David Araújo, 'não seria possível manter-se a independência entre os Poderes se, na vicissitude da atividade pública, um deles pudesse ordinariamente delegar suas funções para que o outro as exercesse'.

Em segundo lugar, não se admite a delegabilidade de atribuições voluntária e/ou fundada em critérios elaborados por cada órgão, porque a própria Constituição prevê expressamente as hipóteses de delegações, como acontece no art. 68 da CF. Logo, se a delegação pudesse ser feita segundo critério de cada poder, não haveria necessidade da aludida autorização delegatória constitucional (destaque inexistente no texto do autor)."

A indelegabilidade das funções estatais, embora não conste expressamente do texto da Constituição Federal, está ínsita na consciência jurídica geral. E como visto, se um poder não pode delegar atribuições a outro, muito menos poderá delegá-las a particular, salvo nas hipóteses que a Constituição estabelecer.

Assim, de acordo com a Constituição, o único órgão legítimo e tecnicamente especializado que pode auxiliar o Legislativo na função de controle externo é o Tribunal de Contas. E mesmo que não houvesse vedação expressa, seria incogitável a delegação, haja vista que o controle externo tem natureza política e é função do Poder Legislativo, sendo exercido com o auxílio do Tribunal de Contas.

Nesse sentido as elucidativas lições do conspícuo José Afonso da Silva:²⁶

"O controle externo é, pois, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das Assembléias Legislativas nos Estados, da Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais nos Municípios com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. Consiste, assim, na atuação da função fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária. É,

²⁵ FILHO, João Bezerra de Oliveira Lima, **O princípio constitucional da separação dos poderes**, op. cit., pp. 21-22.

²⁶ SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, op. cit., p. 753.



portanto, um controle de natureza política, no Brasil, mas sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas competente, que, assim, se apresenta como órgão técnico, e suas decisões são administrativas, não jurisdicionais, como, às vezes se sustenta, à vista da expressão 'julgar as contas' referida à sua atividade (art. 71, II). A mesma expressão é também empregada no art. 49, IX, em que se dá ao Congresso Nacional competência para julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República, e nem por isso se dirá que ele exerce função judicante."

Vale dizer, os Poderes Legislativos e os Tribunais de Contas repartem, por força de mandamento constitucional, a função de controle externo, uma vez que, conforme visto alhures, e conforme observa Petrônio Braz, "apesar da especialização, não são estanques as funções de cada órgão do poder estatal"²⁷. Com efeito, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "é inegável que há primazia no desempenho das funções que identificam a nomeação do 'poder', mas [...] não há exclusividade ou monopólio das funções"²⁸.

O controle externo é função do Poder Legislativo, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas. Ambos, portanto, têm função de controle externo, não implicando, tanto a atuação do Poder Legislativo, como a do Tribunal de Contas, em interferência em outro poder, porquanto ela é pontual, ou seja, a atuação limita-se ao controle.

Função, segundo Jorge Roberto Vieira Aguiar Filho²⁹, "são as ações próprias, as atividades específicas típicas de determinado órgão ou entidade, compostas por uma ou mais competências, formando a essência, a substância, a razão da existência do ser estatal [grifou-se]".

Sem competência, não há função. Assim, para os Tribunais de Contas realizarem o controle externo dos poderes estatais a Constituição outorgou-lhes competências, que podem ser de caráter auxiliar ou de caráter exclusivo. Na competência auxiliar a atuação das Cortes de Contas se limita a apreciar as contas (o julgamento é feito pelo Poder Legislativo), ao passo que na competência exclusiva procede ao julgamento das contas que lhes são apresentadas³⁰.

O Poder Legislativo e o Tribunal de Contas exercem, em comum, o controle externo do Poder Executivo, não havendo espaço, desse modo, de essa mesma função ser realizada por entidade privada, dada a natureza política do controle externo. "Controlar é uma função inerente ao poder e à administração [...]"³¹.

²⁷ BRAZ, Petrônio, **Tratado de Direito Municipal**, op. cit., p. 73.

²⁸ JACOBY, Jorge Ulisses Jacoby, **Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência**, op. cit., p. 135.

²⁹ AGUIAR FILHO, Jorge Roberto Vieira. O papel dos Tribunais de Contas, suas competências constitucionais e a revisibilidade de suas decisões pelo Poder Judiciário. **Revista IOB de Direito Administrativo**, n. 41 - Maio/2009, p. 17.

³⁰ AGUIAR FILHO, Jorge Roberto Vieira, O papel dos Tribunais de Contas, suas competências constitucionais e a revisibilidade de suas decisões pelo Poder Judiciário, op. cit., pp. 11-13.

³¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, **Tribunais de Contas do Brasil: ...**, op. cit., p. 29.



A própria Constituição do Estado do Paraná, por simetria³², afasta a possibilidade de delegação ao dispor no seu art. 78, § 2º, a par daquela que expressamente a veda, que qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. O controle da Administração Pública pela sociedade civil e o cidadão, portanto, não é feita plenamente por eles. Deveras, provocam os órgãos de controle. Conforme o instrumento utilizado, no controle social sempre haverá um órgão estatal incumbido da função.

A função fiscalizatória dos poderes foi conferida pela Constituição ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, de modo que a participação das pessoas e entidades mencionadas no art. 78, § 2º, da Constituição Estadual restringe-se à denúncia de irregularidades junto ao Tribunal de Contas, sem prejuízo do direito de petição (controle interno) e do uso das ações previstas no ordenamento jurídico (controle jurisdicional).

Urge, a propósito, trazer à colação as seguintes lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³³:

"O controle que o cidadão exerce ou pode/deve exercer sobre a Administração Pública está expressamente consagrado e instrumentalizado, cabendo perfunctoriamente destacar:

- o direito de petição aos poderes públicos, que tanto foi estabelecido em favor do peticionário, quanto generalizado para evitar ilegalidade ou abuso de poder;
- o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral;
- a ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, com isenção de custas judiciais e ônus da sucumbência;
- o direito de denunciar aos Tribunais de Contas, garantido nas leis orgânicas das Cortes de todas as unidades federadas."

Diante do exposto, conclui-se que com a promulgação da Lei n. 2.451/2009 foi entregue à organização do setor privado função de controle externo, reservada pela Constituição Estadual à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que, com a publicação dos editais de licitações no "Observatório Social", da entrega de cópias dos respectivos processos ao mesmo, e à vista dos demais elementos apresentados com esta petição inicial nitidamente está configurada a delegação do controle financeiro e operacional da Administração Pública municipal.

OS PEDIDOS

Diante do exposto, Senhor Presidente, requer:

³² Cf. art. 74, § 2º, da CF/88.

³³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, **Tribunais de Contas do Brasil: ...**, op. cit., p. 36.



Seja recebida esta petição inicial e processada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, intimando-se o Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão para, querendo, apresentar as informações que entender necessárias, bem como seja ouvido o Procurador-Geral de Justiça.

Requer seja julgado procedente o pedido do Autor, para o fim de declarar a inconstitucionalidade material e formal da Lei n. 2.451/2009, por ofensa direta aos arts. 4º, 7º e seu parágrafo único, 16, 18, § 1º, 66, inc. IV, 74, 75, 87, incs. IV e VI, e 133, da Constituição do Estado do Paraná.

Requer, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ora requerida, seja observado o princípio da reserva de plenário (CF/88, art. 97, Súmula Vinculante 10 do STF, art. 112 da Constituição do Estado do Paraná, e arts. 83, inc. V, "k", e 206, do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça).

Requer, por fim, declarada a inconstitucionalidade, seja observado o disposto no art. 113 da Constituição do Estado do Paraná.

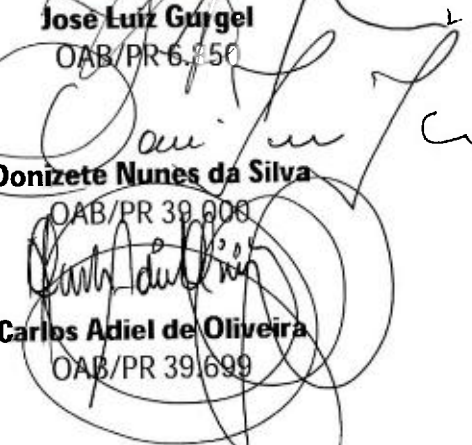
Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os efeitos fiscais.

Termos em que;

Pede e aguarda deferimento.

Campo Mourão/Curitiba, 30 de setembro de 2009.


Jose Luiz Gurgel
OAB/PR 6.250


Donizete Nunes da Silva
OAB/PR 39.006


Carlos Adiel de Oliveira
OAB/PR 39.699

Documentos que instruem a presente: instrumento de mandato; diploma do Prefeito; cópias da mensagem justificativa e do Projeto de Lei n. 82/08; cópia da Lei n. 2.451/2009; cópia do Decreto n. 4.545/2009; exemplares da edição ns. 1.278 e 1.300 do Órgão Oficial do Município; textos dos artigos da Lei Orgânica violados; Estatuto da Sociedade Eticamente Responsável – SER; Ata Notarial; relatório de procedimentos licitatórios do mês de agosto/2009.

01-171-26-03-9

PROTOCOLO Nº 3376/2008

DATA: 11/Dezembro/2008



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 006/2008

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 082/2008 - DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM – INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

PROJETO ANEXO.
"Requiere"

AUTORIA : Poder Executivo.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO CONT
FINANÇAS E ORÇAMENTO
MÉRITOS TEMÁTICOS
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008

AO DAL *do processo judicial.*
11/12/08

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 82/2008, que "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Dispõe o art. 1º do indigitado projeto: **Art. 1º** Fica o Poder Público Municipal obrigado a publicar os editais de licitações junto ao Observatório Social". Por outro lado, dispõe o art. 119 da Lei Orgânica Municipal: "A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos". Evidente, pois, a ilegalidade desse dispositivo.

É igualmente ilegal frente a legislação licitacional, que estabelece, suficientemente, a forma de publicidade dos atos atinentes às licitações públicas.

Outrossim, dispõe o art. 2º do projeto de lei em tela: **Art. 2º** O Município fornecerá, sem ônus, cópia dos processos licitatórios ao Observatório Social". Este dispositivo é igualmente ilegal, pois gera aumento de despesa. Devido o grande número de licitações que são feitas no âmbito do Poder Público Municipal, trata-se de despesa de caráter continuado, e não foi observado o disposto no art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Campo Mourão

Mensagem de Veto nº 006/2008

fl. nº

Cidade Escola



Assim, no todo, o projeto de lei é ilegal.

No plano constitucional, também é inválido o projeto "sub oculis".

Destarte, pretende-se por lei local atribuir a **entidade privada** a fiscalização do Município, atividade esta de competência exclusiva dos órgãos públicos de controle interno e externo, consoante o art. 31 e seu § 1º, da Constituição Federal."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 8 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAÓ
Protocolo nº 3376 2008
Campo Mourão, 11/12/08 HORAS 17:49
Gleisi
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Ao D. A. L.;
Providenciar.
15/12/08

PARECER Nº. 404 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 82/2008
MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Comunico a Vossa Excelência que, com base no §1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 82/2008, que “Institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do município de Campo Mourão nos Editais do Observatório Social”. É sobre o Projeto de Lei nº. 82/2008, exposto em 3 (três) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3421 /2008
Campo Mourão 15/12/08 Hora: 14:18 1
J. J. J.
PROTOCOLISTA

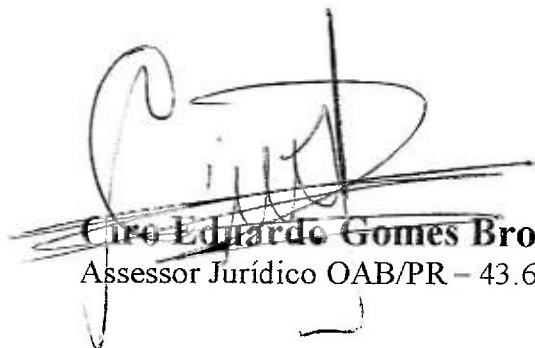
II - PARECER

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, usando de sua prerrogativa esculpida no artigo 33, §1º da Lei Orgânica decidiu vetar totalmente o projeto em epígrafe. Deste modo, o veto deverá ser apreciado no corrente ano por esta Casa em face do recesso de final de ano devendo ser apreciado pela Comissão Representativa e se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, deverá ser em votação secreta (art. 33, §4º da LO).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, esta Assessoria Jurídica informa que o veto, depois de lido no expediente e publicado em avulso, deverá ser distribuído à Comissão Representativa em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno para que sejam observados os procedimentos legais.

Campo Mourão, 12 de dezembro de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR - 43.682

3376/2008
PROTOCOLO Nº 918/2008

15/12/2008
DATA: 29/ABRIL/2008.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº

Nº 082/2008

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

VETO TOTAL 06/08

AUTORIA - Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV -
FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV -
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	10	11	2008
Pedido de Vistas	Em	1	1	
1ª Discussão e Votação	Em	10	11	2008
2ª Discussão e Votação	Em	11	11	2008
Aprovado em Redação Final	Em	17	11	2008
Promulgada	Em	1	1	
LEI Nº	Sancionada	Em	1	1
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	1	1



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 918/2008

Campo Mourão, 29/04/08 Horas 10:16

Silvia
PRÓTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 082/2008

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE
DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES
PUBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO NOS EDITAIS DO
OBSERVATÓRIO SOCIAL.

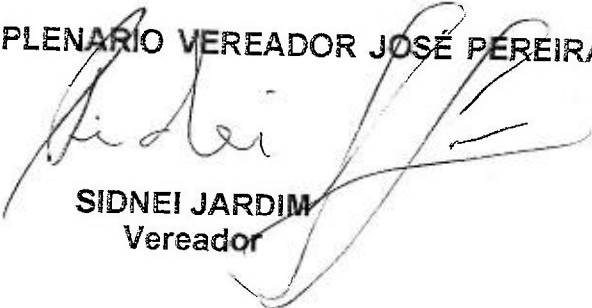
No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Publico Municipal obrigado a publicar os editais de licitações junto ao Observatório Social.

Art. 2º - O Município fornecerá, sem ônus, cópia dos processos licitatórios ao Observatório Social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
25 de abril de 2008.


SIDNEI JARDIM
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 082/08

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tal proposição vem promover a participação da sociedade civil organizada no controle das atividades do Poder Executivo, junto ao Município de Campo Mourão.

Observatório Social como modelo de gestão da iniciativa privada que pode ser adotado pelo poder público. O Observatório foi criado neste ano com o intuito de contribuir com a maior transparência na gestão dos recursos públicos. Caso sejam encontradas irregularidades, os gestores públicos são comunicados, pois objetivo é dar mais transparência dos gastos do poder público, monitorando a administração pública, não no sentido de denunciar, mas de maximizar os resultados com redução de custos, e cabe a nos vereadores facilitar o trabalho da Sociedade Eticamente Responsável – SER. Trata-se de uma ONG que colocará em funcionamento o Observatório Social.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
25 de abril de 2008.



SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br

VEREADOR - PAULO CESAR STANZIOLA - BANCADA DO PMDB

PROJETO DE LEI Nº. 082/2008.

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

RELATOR VEREADOR PAULO CESAR STANZIOLA

RELATÓRIO

Tramita nesta comissão, Projeto de Lei de nº. 082/2008, protocolado sob o nº. 918/2008 em 29 de Abril de 2008, que **"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"**.

VOTO DO RELATOR

Baseando-se no parecer jurídico o que compete a Comissão de Legislação e Redação analisar, verifica-se que a pedido do Procurador Parlamentar para que se anexasse copia do Estatuto Social e do regimento Interno da Organização não-Governamental Sociedade Eticamente Responsável (SER), para sanar duvidas quanto a competência de apresentar o referido Projeto de Lei, sendo assim o autor anexou as documentações necessárias apresentando para o Assessor Jurídico onde o mesmo verificou que está em consonância com a Lei Orgânica do Município, sendo assim a referida matéria esta dentro das formalidade necessárias para sua tramitação. Portanto, verifica-se que não há óbices, sendo assim manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DE SESSÕES, 07 de Agosto de 2008.

PAULO CESAR STANZIOLA
RELATOR

ADEMIR FRANCO DE LIMA
PRESIDENTE
RS/CS2008

SIDNEI DE SOUZA JARDIM
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

- Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada PMDB

PROJETO DE LEI Nº 82/2008.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ENVIADO A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR ROQUE DE FREITAS

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, projeto de lei de nº 82/2008, protocolado sob nº 918/2008 em 29 de abril de 2008, que **INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.**

VOTO DO RELATOR:

Após análise dos documentos juntados e da matéria em apreço, o presente projeto tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do Município de Campo Mourão nos editais do observatório social. Verifica-se que não há óbices e que o Projeto de Lei ora proposto e de acordo com o parecer da assessoria jurídica.

Manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DE SESSÕES 20 de outubro de 2008.

ROQUE DE FREITAS
Relator

SALVADOR MARTINS TURIBIO
Membro

EDSON SILVA DE LIMA
Presidente

Protocolo nº. 918/2008

Assunto: Nomeação de relatoria no **PL nº 82/2008**

AUTORIA: Vereador Sidnei de Souza Jardim

De ordem do Presidente da CPMT, Vereador Dr. Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, nos termos das disposições do artigo 51, do Regimento Interno, encaminho o presente **Projeto de Lei nº 82/2008**, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – “**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL**”, ao Exmo. Sr. Vereador **ISIDÓRIO DA SILVA MORAES** o qual nomeio Relator.


O protocolado deverá ter suas folhas devidamente numeradas e rubricas pelo Senhor Relator, para segurança em relação aos documentos recebidos por esta Comissão, e os que porventura possam ser juntados para melhor apreciação da proposição legislativa.

Observo ao Senhor Relator a necessidade de se observar se a proposição atende aos interesses da coletividade como um todo, em face de que esta Comissão Permanente é a **ÚNICA** que tem poderes regimentais, vide inciso do artigo 41.

Para encaminhamento de suas necessidades poderão ser solicitadas diligências, audiências, ouvida de autoridades e técnicos, entre outros pleitos.

Observo, ainda, que esta Comissão praticando seu mister como se espera pelas disposições da Lei Orgânica e Regimento Interno, possibilitará que a matéria legislativa embrionária efetiva e objetivamente atenda os interesses e direitos difusos da coletividade, não se tornando, de futuro, um texto legal que satisfaz o Autor da proposição, porém um vago legislativo.

Campo Mourão, 23 de Outubro de 2008.


Flávia Cristina de Souza
Assessora PTB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativo@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br

PROJETO DE LEI N.º 082/2008.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR : VEREADOR ISIDORIO MORAES.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 082/2006, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – “**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL**”.

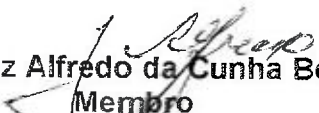
VOTO DO RELATOR:


O objetivo principal da matéria oferecida para análise, é de interagir e promover a participação da sociedade civil no controle das atividades do Poder Executivo, haja vista que o sistema proposto favorece uma maior visão quanto aos gastos do poder público, estando de acordo com as competências atribuídas a esta comissão.

Portanto, não há o que impeça a tramitação do referido projeto, assim manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** pela aprovação do presente Plano de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 27 de outubro de 2008.


ISIDORO MORAES
Relator


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Membro


Carlos Antonio I. Koch
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 082/2008

INSTITUÍ A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

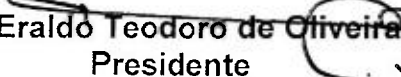
O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a publicar os editais de licitações junto ao Observatório Social.

Art. 2º O Município fornecerá, sem ônus, cópia dos processos licitatórios ao Observatório Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2008.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:leislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 918/2008	PROJETO DE LEI Nº 082/2008.
---------------------	-----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
18 06 2008	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
18 06 2008	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
18 06 2008	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
10 11 2008	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
11 11 2008	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 154/2007

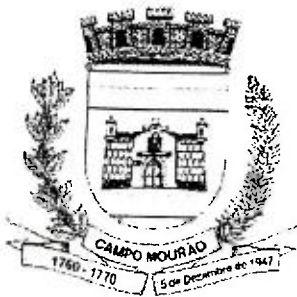
- INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

RETIRADO PELO AUTOR

AUTORIA: – Vereador Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1951/2007
Campo Mourão, 08/08/07 Horas 17:54

Alia
PRÓTOCOLISTA

AO DAL

*AO Procurador Par
lamentar.*

70, 13/08/07

PROJETO DE LEI Nº 154/2007

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE
DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES
PUBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO NOS EDITAIS DO
OBSERVATÓRIO SOCIAL.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Publico Municipal obrigado a publicar os editais de licitações junto ao Observatório Social.

Art. 2º - O Município fornecera, sem ônus, cópia dos processos licitatórios ao Observatório Social.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
08 de agosto de 2007.

SIDNEI JARDIM
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 154/07

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tal proposição vem promover a participação da sociedade civil organizada no controle das atividades do Poder Executivo, junto ao Município de Campo Mourão.

Observatório Social como modelo de gestão da iniciativa privada que pode ser adotado pelo poder público. O Observatório foi criado neste ano com o intuito de contribuir com a maior transparência na gestão dos recursos públicos. Caso sejam encontradas irregularidades, os gestores públicos são comunicados, pois objetivo é dar mais transparência dos gastos do poder público, monitorando a administração pública, não no sentido de denunciar, mas de maximizar os resultados com redução de custos, e cabe a nos vereadores facilitar o trabalho da Sociedade Eticamente Responsável – SER. Trata-se de uma ONG que colocará em funcionamento o Observatório Social.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
08 de agosto de 2007.



SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

AO DAL

PARECER N.º 138/2007

Ref.: PROJETO DE LEI N.º 154/2007

Senhor Presidente,

*Ao Autor p/ pro-
dução o documento
seguido pelo Parecer.
16/08/07*

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência a este órgão consultivo atribuída pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL (sic)”, é a Súmula do Projeto de Lei n.º 154/2007, exposto em 03 (três) artigos, de autoria do ilustre Vereador SIDNEI JARDIM

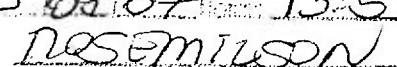
NO MÉRITO

A fim de possibilitar avaliação adequada e criteriosa ao objetivo visado pelo Autor da propositura enfocada, RECOMENDO a sua devolução a origem, para que Sua Excelência traga à colação cópia do Estatuto Social e do Regimento Interno da organização não-governamental Sociedade Eticamente Responsável (SER).

É o que me compete argüir, nesta fase.

Campo Mourão, 15 de agosto de 2007.


ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO
Procurador Parlamentar
O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo: 2567/2007
Compro: 15.08.07 Hora: 13:53

ROSEMILSON
PROCURADORIA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail:
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
- Sim, conforme anexo.

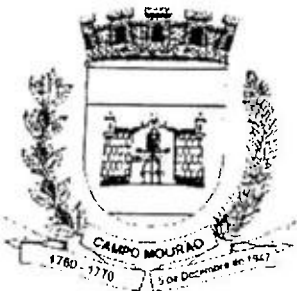
- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 03 de julho de 2007.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Campo Mourão, 28 de junho de 2007.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 164/2007

Campo Mourão, 29/06/07 Horas 09:40

Elia
PROTOCOLISTA

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

"INSTITUI A PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO JUNTO AO OBSERVATÓRIO SOCIAL – OBS, BEM COMO DETERMINA QUE SEUS PRAZOS SÓ COMEÇAM APARTIR DA PUBLICAÇÃO NO REFERIDO LOCAL".

Atenciosamente.


SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.

Bancada Vereador Sidnei Jardim

De: "ACICAM-Ass Com Ind C Mourão" <acicam@uol.com.br>
Para: "Bancada Vereador Sidnei Jardim" <vereadorsidnejardim@camaracm.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 23 de agosto de 2007 15:36
Anexar: ESTATUTO SER.2007.doc; REGIME INTERNO OBS.doc
Assunto: RES: A/C Marta

Segue anexo,

Estatuto e Regimento aprovados em Assembléia.

Marta

De: Bancada Vereador Sidnei Jardim [mailto:vereadorsidnejardim@camaracm.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 23 de agosto de 2007 14:40
Para: acicam@uol.com.br
Assunto: A/C Marta

SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL DE CAMPO MOURÃO
ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
NATUREZA, SEDE, FORO, DURAÇÃO,
BASE TERRITORIAL, FINS, ANO SOCIAL, PATRIMÔNIO

ART. 1º. A SER - Sociedade Eticamente Responsável de Campo Mourão, associação civil sem fins econômicos, com

duração indeterminada, autonomia administrativa e financeira, sede e domicílio jurídico na Avenida Irmãos Pereira, 963, 1º andar, Centro Empresarial Cidade, centro, CEP 87301.010, na cidade de Campo Mourão-PR, rege-se pelo presente estatuto e pela legislação civil vigente.

Parágrafo primeiro - A pessoa jurídica indicada no *caput* tem por fim a elaboração de estudos, coordenação e implementação de atividades que estimulem o comportamento ético da sociedade mourãoense, bem como o exercício da cidadania pelas pessoas que a compõem.

Parágrafo segundo - O ano social da Associação compreende-se no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano civil.

ART. 2º. Para fins de logomarca, a SER - Sociedade Eticamente Responsável de Campo Mourão, adota a sigla SER-Campo Mourão.

ART. 3º. Todo e qualquer estudo e/ou atividade desenvolvido pela SER-Campo Mourão deve ter pelo menos um dos objetivos abaixo descritos:

- I – diagnosticar carências diversas, em grupos e/ou segmentos da sociedade mourãoense, passíveis de ser melhoradas por meio de intervenções assistenciais instrumentais que tornem auto-suficientes as pessoas destinatárias;
- II – desenvolver ou apoiar ações educativas fundadas em diagnósticos elaborados nos termos do inciso I e identificadas como prioritárias pelo Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo;
- III – apoiar ações que tenham por fim a educação para o consumo, a educação nas relações de trânsito e nas relações entre o Estado e a população;
- IV – identificar e qualificar pessoas ligadas aos grupos e/ou segmentos sociais diagnosticados nos termos do inciso I, para que estas atuem como multiplicadores de ações educativas, no próprio (ou em outro) grupo e/ou segmento social a que pertençam.
- V - democratizar o acesso aos bens culturais e viabilizar a participação de segmentos carentes da Sociedade Mourãoense em centros produtores e promotores da cultura;
- VI – estimular e apoiar estudos e/ou atividades em defesa e conservação do patrimônio público, histórico e artístico;
- VII – estimular e apoiar a defesa, preservação e conservação do meio ambiente natural e cultural, bem como o seu desenvolvimento sustentável;
- VIII – estimular e apoiar o voluntariado no atendimento às atividades do SER-Campo Mourão;
- IX – estimular estudos e atividades voltados à promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

X – estimular e apoiar a defesa dos direitos individuais e coletivos;

XI – estimular e apoiar ações com vistas à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – estimular e apoiar atividades culturais e desportivas, visando a inclusão social;

XIII - estimular e apoiar estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se:

I - pela execução direta de programas, projetos e planos de ações correlatas;

II - por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros;

III - pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações, bem como a órgãos públicos que atuem em áreas afins e sejam parceiros da associação.

ART. 4º. O patrimônio da associação é formado por bens móveis e imóveis que possui ou possa vir a possuir por compra, doação ou legado.

ART. 5º. A Associação tem por base territorial o município de Campo Mourão, estado do Paraná.

CAPÍTULO II

ASSOCIADOS, ADMISSÃO, DEMISSÃO E EXCLUSÃO

ART 6º. O quadro social constitui-se pelos seguintes associados:

I – associado fundador -a pessoa física presente na assembléia de constituição, ou que venha associar no prazo máximo de trinta (30) dias corridos após a assembléia de constituição.

II – associado efetivo - pessoa física não prevista no inciso I que participe das atividades da Associação.

III – associado voluntário - pessoa física que participe de serviços de voluntariado da Associação, no desenvolvimento de suas atividades.

IV – associado benemérito - pessoa física que tenha prestado serviços relevantes à Associação, quer seja por atividade voluntária, quer por doações e contribuições.

V – associado patrocinador - pessoa jurídica e/ou física que patrocine as atividades da Associação, de forma constante ou periódica.

VI – associado institucional – pessoa jurídica, pública ou privada, que venha a formar parceria ou convênio com a Associação.

Parágrafo único – A pessoa física pode ser enquadrada em todas as categorias de associado, exceto a prescrita no inc. VI. Já uma pessoa jurídica somente pode figurar nas categorias previstas nos incisos V e VI deste artigo.

ART 7º. Fica impedido a candidatar-se ao Conselho de Administração o associado que exercer ou candidatar-se a cargo público eletivo com vinculação partidária.

ART 8º. Para admissão do associado, este deve preencher ficha cadastral que é submetida à análise e aprovação do Conselho de Administração. Uma vez aprovada, a referida ficha é atribuído

um numero de matrícula, bem como identificada a categoria a que pertence.

ART. 9º. Nas hipóteses de descumprimento deste Estatuto, dos regimentos internos e dos valores éticos por eles eleitos, o associado estará sujeito às seguintes sanções;

- I – advertência por escrito,
- II – suspensão dos direitos por tempo determinado;
- III – exclusão do quadro social.

ART. 10º. As penalidades previstas no artigo 9º são aplicadas pelo Conselho de Administração, através de documento escrito, motivado e entregue mediante recibo do associado penalizado.

Parágrafo primeiro – Da decisão do Conselho de Administração cabe recurso para a Assembléia convocada nos termos do art. 39, par. 1º e art.37, inc. III, deste Estatuto.

Parágrafo segundo - O associado excluído pode retomar ao quadro social, após 2 anos de afastamento, a juízo de Assembléia Geral convocada nos termos do art. 39, par. 1º e art. 37, inc. III, deste Estatuto.

ART. 11. Quando o associado excluído participar de projetos, programas ou outra atividade, suas atribuições são redirecionadas pelo Conselho de Administração.

ART. 12. Para demissão espontânea do associado, este deve encaminhar solicitação de afastamento temporário ou definitivo, por meio de correspondência dirigida à secretaria da Associação.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, o associado pode solicitar o seu retorno ao quadro social sem a necessidade de aprovação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

ART. 13. São direitos do associado:

- I – freqüentar a sede da Associação;
- II – usufruir os serviços oferecidos pela Associação;
- III – participar das assembleias;
- IV – manifestar-se sobre os atos, decisões e atividades da Associação.

Parágrafo único. É direito exclusivo dos associados fundadores e efetivos, candidatar-se a cargos eletivos.

ART. 14. São deveres do associado:

- I – acatar as decisões da assembleia;
- II – atender aos objetivos da Associação;
- III – zelar pelo nome da Associação;
- IV – participar das atividades da Associação;
- V – contribuir com a apresentação de propostas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V, o associado deve apresentar projeto escrito que aborde os objetivos de sua proposta, o público-alvo, a área de abrangência, as despesas e demais informações que julgar relevantes para o desenvolvimento da atividade ou estudo

pretendido.

ART. 15. O associado fundador ou efetivo pode pleitear cargo eletivo, desde que esteja em pleno gozo dos seus direitos sociais.

ART. 16. Para desenvolver atividades ou ações vinculadas ao SER-Campo Mourão, os associados, mediante aprovação da maioria dos membros do Conselho de Administração, podem formar grupos de trabalho independentemente da estrutura administrativa, para desenvolver atividades como:

- I – serviços de voluntariado;
- II – realização de eventos;
- III – grupos de estudos e pesquisas;
- IV – demais atividades de interesse da Associação.

Parágrafo único - Para realização das atividades mencionadas neste artigo, os interessados devem comunicar à secretaria da Associação, indicando pelo menos dois responsáveis.

CAPÍTULO IV

FONTES DE RECURSOS

ART. 17. Constituem-se receitas da Associação:

- I – contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- II – auxílios, contribuições e subvenções de entidades nacionais ou estrangeiras ou diretamente da União, Estado, Município ou autarquias;
- III – doações e legados;
- IV – produto de operação de crédito, a fundo perdido;
- V – rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- VI – usufrutos que lhe forem conferidos;
- VII – rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
- VIII – receitas de prestação de serviços;
- IX - receitas de comercialização de produtos;
- X - juros bancários e outras receitas financeiras;
- XI - rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- XII – outras receitas.

Parágrafo único – As receitas descritas neste artigo, bem como suas rendas, seus recursos e eventual superávit devem ser integralmente aplicados no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

ART. 18. Toda contratação de empréstimo financeiro, a ser pactuado com bancos ou particulares, que venha a gravar de ônus o patrimônio da Associação, depende de aprovação da Assembléia Geral, convocada especificamente para este fim e, com parecer prévio de viabilidade dos Conselhos.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

ART. 19. A SER-Campo Mourão conta com os seguintes órgãos:

- I – Assembléia Geral;
- II - Conselho de Administração ;
- III - Conselho Fiscal ;
- IV – Conselho Consultivo.

ART. 20. A Assembléia Geral é soberana em suas decisões e é convocada nos termos deste Estatuto.

ART. 21. O Conselho Consultivo é composto pelo mínimo de três (3) membros, associados ou não, indicados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo primeiro. O presidente do Conselho Consultivo é indicado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo segundo. Além dos membros descritos no *caput*, são membros natos do Conselho Consultivo, com mandato por tempo indeterminado, os associados que tiverem ocupado o cargo de presidente do Conselho de Administração.

ART. 22. O Conselho de Administração compõe-se dos seguintes cargos:

- a – Presidente;
- b - Vice-presidente de Administração;
- c - Vice-Presidente de Responsabilidade Social;
- d - Vice-Presidente de Educação;
- e - Vice-Presidente de Cultura;
- f – Vice-Presidente de Esportes e Lazer;
- g – Vice Presidente de Políticas Sociais;
- h – Vice-Presidente para o Observatório Social de Campo Mourão
- i - Primeiro Tesoureiro;
- j - Segundo Tesoureiro;
- k - Primeiro Secretário;
- l - Segundo Secretário;

Parágrafo único: O Observatório Social de Campo Mourão é composto pelos seguintes órgãos:

- a - Conselho Superior;
- b - Conselho de Administração;
- c - Comissões Temáticas;
- d - Coordenação Técnica.

I - O Observatório Social de Campo Mourão, abreviadamente OBS, será regido por regulamento interno próprio, devidamente aprovado pelo Conselho de Administração da SER-Campo Mourão, subordinando-se ao

Estatuto dessa entidade.

II - O OBS atuará como instrumento na busca da transparência na administração dos recursos

públicos sejam eles municipais, estaduais ou federais, através do monitoramento das contas dos poderes Executivo e Legislativo do município de Campo Mourão.

ART. 23. O Conselho Fiscal é composto por três (3) associados, eleitos pela mesma assembléia geral que eleger os membros do Conselho de Administração.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ELEITORAL

ART. 24. O processo eleitoral é conduzido por uma Comissão, indicada pelo Conselho de Administração, composta por quatro (4) membros, assim distribuídos: presidente, primeiro secretário, segundo secretário e suplente.

Parágrafo primeiro. O presidente da Comissão Eleitoral, quando necessário, é substituído pelos demais membros da Comissão na ordem disposta no *caput* deste artigo.

Parágrafo segundo. Os associados indicados para compor a Comissão Eleitoral não poderão estar vinculados a nenhuma chapa que venha a concorrer no pleito.

ART. 25. O Presidente do Conselho de Administração publicará edital convocando assembléia extraordinária eleitoral, constando o respectivo calendário e os membros da comissão eleitoral indicados, em jornal de circulação na base territorial da Associação, ou por meio de circular impressa ou eletrônica entre os associados, com antecedência mínima de noventa (90) dias para o término do mandato em exercício.

Parágrafo primeiro. As chapas candidatas devem inscrever o rol completo de seus membros, com respectivos nomes e cargos, em duas vias, protocoladas na secretaria da Associação, até quinze (15) dias corridos da publicação do edital de convocação.

Parágrafo segundo. Encerrado o período de inscrição, a Comissão Eleitoral dará ciência das chapas inscritas por meio de edital fixado na secretaria da Associação.

Parágrafo terceiro. Após publicação das chapas inscritas, abre-se o prazo de cinco (5) dias corridos para eventual impugnação, por meio de documento escrito e motivado, assinado por, no mínimo, quatro (4) associados fundadores ou efetivos, protocolado na secretaria da Associação.

Parágrafo quarto. A Comissão Eleitoral julgará as impugnações interpostas em até cinco (5) dias corridos contados do término do prazo para impugnação das chapas, publicando edital da decisão na Secretaria da Associação, do qual não cabe recurso.

Parágrafo quinto. Se do resultado do julgamento das impugnações, todas as chapas concorrentes forem desqualificadas, reiniciar-se-á novo processo eleitoral, prorrogando, se necessário, o mandato da gestão em exercício.

ART. 26. Os cargos eletivos para Conselho de Administração são exclusivos de associados fundadores ou efetivos, que estiverem em pleno gozo dos seus direitos sociais.

Parágrafo único. Os cargos eletivos do Conselho Fiscal são exclusivos de associados fundadores, efetivos ou patrocinadores que estiverem em pleno gozo dos seus direitos sociais.

ART. 27. Os candidatos aos cargos do Conselho de Administração e Conselho Fiscal são eleitos na mesma Assembléia e têm mandato de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de uma reeleição

para o mesmo cargo.

ART. 28. A eleição ocorre em assembléia geral extraordinária a ser realizada em até 60 dias após a publicação do edital de convocação, da seguinte forma:

I – A Assembléia eleitoral é conduzida pelo presidente da Comissão Eleitoral, acompanhado do Secretário;

II – para cada chapa candidata é destinado um período para apresentação da sua plataforma de trabalho;

III – o voto é secreto e a votação aberta para todos associados em pleno gozo dos seus direitos;

IV – encerrada a votação, é realizada a contagem dos votos;

V – após a contagem é proclamada a chapa eleita.

Parágrafo único – Em caso de empate de votos, considera-se eleita a chapa cujo Conselho de Administração tiver o candidato a presidente mais idoso. Persistindo o empate, é eleito aquele que estiver mais tempo associado ao SER-Campo Mourão.

ART. 29. Do resultado da eleição cabe impugnação escrita, protocolada perante a secretaria da Associação, em até dois (2) dias corridos, após a data da assembléia.

Parágrafo primeiro. A comissão eleitoral julgará as eventuais impugnações em até três (3) dias corridos, publicando edital com o resultado da decisão na secretaria da Associação, do qual não cabe recurso.

Parágrafo segundo. Ocorrida a hipótese prevista no *caput* e julgado procedente o recurso, é prorrogado automaticamente o mandato da gestão em exercício, até a nova assembléia de eleição que deve ser convocada no prazo máximo de dez (10) dias da publicação do resultado de que trata o parágrafo anterior, reiniciando o processo eleitoral.

ART. 30. A posse da chapa eleita ocorre nos trinta (30) dias seguintes à data da assembléia de eleição.

ART. 31. Os membros da chapa eleita devem apresentar, até a data da posse, cópia da carteira de identidade e Cartão Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO. DOS LIVROS SOCIAIS

SEÇÃO I

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

ART. 32. As decisões das Assembléias Gerais são soberanas, quando não contrariarem dispositivos legais.

ART. 33. As Assembléias Gerais são convocadas por edital publicado com antecedência de oito (08) dias, em jornal com circulação na base territorial da Associação, ou por meio de circular impressa ou eletrônica entre os associados.

Parágrafo único. Nos editais de convocação das Assembléias Gerais devem constar:

I – A denominação da associação, bem como a expressão "Convocação de Assembléia Geral" acompanhada da palavra "Ordinária" ou "Extraordinária", conforme o caso;

II - o dia e a hora da reunião, em cada convocação, assim como o endereço do local de sua realização;

III - Ordem do Dia dos trabalhos, com as devidas especificações;

IV - nome (s), por extenso, e respectiva(s) assinatura(s), do(s) responsável(is) pela convocação.

ART. 34. As Assembléias Gerais podem ser convocadas:

I - Pelo Presidente do Conselho de Administração.

II - Pela maioria dos membros do Conselho de Administração;

III - Pela maioria do Conselho Fiscal, em casos de grave ofensa a este Estatuto;

IV - A requerimento de, no mínimo, um quinto dos associados efetivos e fundadores.

Parágrafo primeiro. Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, os interessados protocolam, na secretaria da Associação, documento escrito e motivado solicitando a imediata convocação de assembléia.

Parágrafo segundo. Observado o disposto no parágrafo anterior, o edital de convocação deve ser assinado por, no mínimo, 04 (quatro) dos signatários do documento que a solicitou.

Parágrafo terceiro. Quando a Assembléia Geral não for convocada pelo Presidente do Conselho de Administração, devem a ela comparecer, sob pena de nulidade absoluta, a maioria dos subscritores do ato de solicitação.

ART. 35. A Assembléia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, para deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - relatório financeiro e patrimonial;

II - relatório de atividades e ocorrências que se deram no ano anterior;

III - diretrizes para as atividades do exercício seguinte;

IV - outros assuntos.

Parágrafo primeiro. A primeira assembléia ocorre nos 40 dias imediatamente posteriores ao término de cada exercício social para deliberar sobre o contido nos incisos I, II e IV.

Parágrafo segundo. A segunda assembléia ordinária ocorre sempre no mês de outubro, de cada ano, e sua pauta abordará o contido no inciso III, deste artigo.

ART. 36. A Assembléia Geral é considerada Extraordinária quando, na ordem do dia constar:

I - Eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

II - Proposta de destituição dos administradores e/ou membros dos demais órgãos;

III - Proposta de alteração do presente Estatuto;

IV - Dissolução da Associação;

V - Assuntos urgentes.

Parágrafo único. As Assembléias Gerais Extraordinárias somente podem tratar dos assuntos para as quais foram convocadas.

ART. 37. São tomadas por escrutínio secreto as deliberações da Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária, concernentes aos seguintes assuntos:

I - eleição dos candidatos aos cargos presentes neste Estatuto;

II - venda de imóveis pertencentes ao patrimônio da Associação;

III - julgamento dos atos do Conselho de Administração quando relativos a penalidades impostas aos associados;

IV – destituição dos ocupantes de cargos da Associação;

V – expulsão de associado.

ART. 38. As Atas das Assembléias Ordinárias e/ou Extraordinárias são lavradas e assinadas pelo Primeiro Secretário, ou por Secretário *ad hoc*, em conjunto com o Presidente do Conselho de Administração, devendo tais documentos ser lidos e aprovados na mesma reunião.

Parágrafo único. O prescrito no *caput* não afasta a necessidade de as assinaturas dos presentes nas Assembléias Gerais constarem no Livro de Presenças da associação.

ART. 39. O quórum para instalação da Assembléia Geral é o seguinte:

I - A maioria dos associados em condições de votar, em primeira convocação;

II – O número de, pelo menos, 5 (cinco) associados, em segunda convocação.

Parágrafo primeiro. Para as deliberações a que se referem os incisos I, II e III do art. 36, o quórum de instalação é a maioria absoluta dos associados, em primeira convocação, e, no mínimo, um terço destes em segunda convocação. Quanto ao quórum de votação este é de, no mínimo, dois terços dos presentes em assembléia convocada especialmente para este fim.

Parágrafo segundo. Para efeito de verificação do "quórum" de que trata este artigo, o número de associados presentes, em cada convocação, é apurado por suas assinaturas apostas no Livro de Presenças ou controle equivalente.

SEÇÃO II

DO CONSELHO CONSULTIVO

ART. 40. Ao Conselho Consultivo compete:

I – propor, sugerir e acompanhar ações e/ou estudos;

II – representar a SER-Campo Mourão, extrajudicialmente e mediante indicação do Conselho de Administração;

III – acompanhar, mediante relatórios, as atividades do SER-Campo Mourão.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ART. 41. Compete ao Conselho de Administração:

I - dirigir a Associação na forma deste Estatuto, administrando o seu patrimônio social com vistas ao desempenho de suas finalidades;

II - Elaborar regimentos internos, subordinando-os a este Estatuto;

III - Cumprir e fazer cumprir as leis, as decisões judiciais, este Estatuto, os regimentos internos, suas próprias decisões, bem como as decisões das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

IV - Aplicar as penalidades previstas no presente Estatuto;

V -Reunir-se sempre que o Presidente ou a maioria dos seus membros convocar;

VI - nomear, por ato específico, comissão de estudos ou de coordenação de serviços relativos aos assuntos descritos no art. 3º, indicando no próprio ato os membros desta, bem com os seus mandatos e respectivas funções.

VII – desempenhar as demais funções previstas neste Estatuto.

Parágrafo primeiro. O Conselho de Administração deve solicitar, sempre que julgar conveniente, o assessoramento de seu pessoal contratado, para auxiliá-lo no esclarecimento dos assuntos a decidir, podendo determinar que sejam apresentados previamente, projetos sobre questões específicas.

Parágrafo segundo. O Conselho de Administração pode estabelecer normas, em forma de resoluções ou instruções, que são incorporadas ao Regimento Interno da Associação.

Parágrafo terceiro. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, com a presença mínima da metade mais um dos seus membros.

ART. 42. Compete ao Presidente:

- I** - Representar a associação judicial e extrajudicialmente;
- II** - Convocar e presidir reuniões do Conselho de Administração, bem como instalar e presidir as Assembléias Gerais Ordinária ou Extraordinária;
- III** - Assinar atas de reuniões, atas de assembléias e documentos em geral;
- IV** – Assinar o orçamento anual, bem como rubricar os livros da secretaria e da tesouraria;
- V** - Ordenar despesas, assinar cheques de contas a pagar, juntamente com a tesouraria;
- VI** - Mediante decisão do Conselho de Administração, contratar ou demitir empregados, bem como fixar sua remuneração;
- VII** - Mediante decisão do Conselho de Administração, contratar ou demitir estagiários, bem como fixar valor de bolsa-estágio;
- VIII** - Organizar relatório das ocorrências e das atividades da Associação, do ano imediatamente anterior, e apresentá-lo à Assembléia Geral;
- IX** - Constituir mandatários para o foro em geral, mediante a anuência do Conselho de Administração;
- X** - Apresentar à Assembléia Geral a prestação de contas do Conselho de Administração;
- XI** – Encaminhar mensalmente, ao Conselho Fiscal, relatório de atividades e demonstrativos contábeis;
- XII** – Proferir o voto de desempate.

Parágrafo primeiro. O relatório previsto no inciso X deve conter, no mínimo:

- a) - resumo dos principais acontecimentos verificados no ano anterior;
- b) - relação dos associados admitidos no ano anterior;
- c) - relação dos associados que durante o ano anterior deixaram de pertencer ao quadro social;
- d) - demonstrativos contábeis;
- e) - balanço social.

Parágrafo segundo. Os documentos contábeis de que tratam as alíneas "d" e "e" do parágrafo primeiro, devem obedecer ao modelo técnico compatível, organizado por contador legalmente habilitado e assinado por este, pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Primeiro Tesoureiro da Associação.

ART. 43. Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I - Ter sob sua guarda e responsabilidade os valores da Associação;
- II - Juntamente com o Presidente, assinar os cheques e efetuar os recebimentos e pagamentos, nos termos deste Estatuto;
- III - Dirigir e fiscalizar os trabalhos da Tesouraria.

Parágrafo único. Compete ao Segundo Tesoureiro substituir o Primeiro Tesoureiro, em seus impedimentos.

ART. 44. Compete ao Primeiro Secretário:

- I - Preparar a correspondência do expediente da Associação;
- II - Ter o arquivo sob sua guarda;
- III - Redigir, assinar e ler as atas das sessões do Conselho de Administração e das Assembléias;
- IV - Dirigir e fiscalizar os trabalhos da Secretaria da Associação.

Parágrafo primeiro - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário, em seus impedimentos.

Parágrafo segundo - As atas das reuniões e/ou assembléias, bem como as respectivas Listas de Presenças, podem ser redigidas em folhas soltas numeradas e rubricadas pelo Presidente do Conselho de Administração. Quando for alcançado o número de cinquenta unidades, as referidas folhas devem ser encadernadas e arquivadas.

ART. 45. Ao Vice-presidente de Administração compete substituir o Presidente do Conselho de Administração, em seus impedimentos.

ART. 46. Compete aos Vice-presidentes de Responsabilidade Social, de Educação, de Cultura, Esporte e Lazer e de Políticas Sociais criar e executar atividades correlatas das suas respectivas áreas.

ART. 47. Para o desenvolvimento de atividades devem ser criadas câmaras técnicas vinculadas às vice-presidências indicadas no Art. 46.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

ART. 48. Compete ao Conselho Fiscal exercer a fiscalização sobre as atividades da Associação, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Opinar sobre as despesas extraordinárias, assim compreendidas aquelas que não se compreendem como das ordinárias para funcionamento normal, que comprometerem mais de 70% (setenta por cento) do patrimônio bruto da Associação;
- II - Reunir-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando necessário;
- III - Dar parecer escrito ao Conselho de Administração e quando necessário à Assembléia Geral, sobre o balanço do exercício financeiro anual;
- IV - convocar a Assembléia Geral nos termos deste Estatuto.

Parágrafo primeiro. Para a verificação dos livros, contas e documentos necessários ao cumprimento das suas atribuições, pode o Conselho Fiscal contratar, a qualquer tempo,

assessoramento técnico especializado.

Parágrafo segundo. A contratação de que trata o parágrafo anterior será feita ordinariamente pelo Conselho de Administração e excepcionalmente pelo próprio Conselho Fiscal, munido de poderes especiais conferidos por Assembléia Geral.

SEÇÃO V

DOS LIVROS SOCIAIS

ART. 49. A Associação mantém os seguintes livros:

I – livro de presença das assembléias e reuniões;

II – livro de atas das assembléias e reuniões;

III – livros contábeis.

Parágrafo único. Atendida a legislação vigente, os livros podem ser confeccionadas em folhas soltas e numeradas.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 50. Os integrantes dos órgãos da Associação bem como os demais associados não respondem solidariamente ou subsidiariamente pelas obrigações da pessoa jurídica.

ART. 51. Fica vedada a remuneração para quaisquer dos cargos eletivos da Associação.

ART. 52. No caso de dissolução da Associação, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, os bens remanescentes são doados para entidades de assistência social a juízo da Assembléia Geral Extraordinária.

Parágrafo único. Para a dissolução da Associação, devem ser observados os termos dos artigos 36, IV e 39, § 1º, deste Estatuto.

ART. 53 – Este estatuto pode ser alterado a qualquer tempo, observado o disposto em seus artigos 36, III e 39, § 1º.

ART. 54 – Este estatuto entrará em vigor na data de seu registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Presidente

Primeiro Secretário

Advogado

OAB/PR

OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CAMPO MOURÃO

Regimento Interno

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 1º - O Observatório Social de Campo Mourão, abreviadamente OBS, é um organismo integrante da SER – SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, subordinando-se ao seu estatuto e às suas demais deliberações, tendo sua sede na Avenida Irmãos Pereira, 963, 1º andar, Centro Empresarial Cidade, centro, CEP 87301.010, em Campo Mourão-PR, sem fins econômicos, não possuindo personalidade jurídica própria, resultante do Movimento pela Cidadania Fiscal, que atuará como instrumento na busca da transparência na administração dos recursos públicos sejam eles municipais, estaduais ou federais, através do monitoramento das contas dos poderes Executivo e Legislativo do município de Campo Mourão.

Art. 2º - O Observatório Social de Campo Mourão terá duração ilimitada.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 3º - O Observatório Social de Campo Mourão tem como objetivos:

- I. Atuar como organismo de apoio à comunidade para pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o comportamento de entidades e órgãos públicos com relação à aplicação dos recursos, ao comportamento ético de seus funcionários e dirigentes, aos resultados gerados e a qualidade dos serviços prestados, de acordo com parâmetros e indicadores previamente estabelecidos pela SER;
- II. Congregar, localmente, representantes da sociedade civil organizada, executivos e profissionais liberais de todas as categorias, sem vinculação político-partidária, dispostos a contribuir no processo de difusão do conceito de cidadania fiscal, servindo a seu grupo profissional e a sociedade em geral;
- III. Possibilitar o exercício do direito de influenciar o processo pelo qual se discute, delibera e implementa qualquer política que de alguma forma afeta a comunidade ou até mesmo o cidadão em sua vida profissional ou privada, conforme está assegurado pelo Artigo Primeiro da Constituição Federal de 1988: "todo poder emana do povo";
- IV. Incentivar e contribuir com o aprimoramento pessoal e profissional de membros da comunidade e de profissionais ligados as áreas de interesse do OBS, através de cursos, seminários, palestras, debates, grupos de estudos, entre outras atividades;
- V. Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º;
- VI. Promover o desenvolvimento permanente nas relações entre empresas, governo, instituições públicas e privadas e sociedade civil organizada;
- VII. Promover o intercâmbio com entidades similares no âmbito estadual, nacional e internacional, inclusive por meio de parcerias, acordos, convênios, dentre outros;
- VIII. Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social;
- IX. Cooperar com os órgãos da administração pública em assuntos de interesse da sociedade de forma geral, em consonância com os objetivos regimentais do OBS;
- X. Realizar e divulgar estudos relativos a atividades governamentais e empresarias de interesse da comunidade;
- XI. Instituir e acompanhar o desenvolvimento de comissões temáticas destinadas a trabalhar de forma articulada com o OBS, visando tratar de assuntos específicos e de relevância para os objetivos do Observatório;
- XII. Reverter o quadro de desconhecimento, por parte de indivíduos, empresas e entidades, de mecanismos capazes de possibilitar o exercício da cidadania fiscal;
- XIII. Apresentar propostas para o desenvolvimento de projetos, atividades, estudos, que contemplem a promoção de mudanças fundamentais e essenciais no processo de gestão dos recursos públicos, principalmente nas áreas de saúde, educação, recursos humanos, licitações, gastos do poder legislativo e assistência social.

ESPECÍFICOS

- I. Monitorar o cumprimento da Agenda do Prefeito Responsável, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Acompanhar as audiências públicas, emitindo os respectivos pareceres em até 30 dias após a realização da mesma;
- III. Estruturar e acompanhar um Banco de Indicadores, relacionados às áreas de interesse do OBS;
- IV. Instituir e acompanhar um macro indicador denominado: Nível Geral de Eficiência da Gestão Pública;
- V. Acompanhar o processo de arrecadação do município, também através de indicadores;
- VI. Pesquisar, estudar e propor novas metodologias e/ou mecanismos capazes de melhorar o desempenho da gestão pública;
- VII. Estruturar o Portal Eletrônico do Observatório Social de Campo Mourão, inclusive com possibilidade de acesso, através de links, às prestações de contas das demais entidades da Administração Pública, tanto Municipal, como Estadual e Federal.
- VIII. Incentivar a participação popular através do Portal do OBS, para que a mesma opine sobre os trabalhos desenvolvidos e as discussões publicadas;
- IX. Acompanhar a agenda e o orçamento de qualquer entidade pública, independentemente de convênio entre as partes;
- X. Estruturar material gráfico e de divulgação do OBS, mantendo a comunidade informada de suas atividades.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por cidadania fiscal a capacidade de entendimento da importância social dos tributos e a necessidade do controle social dos gastos públicos.

Parágrafo Segundo – A atuação do OBS se dará através de padrões, previamente estabelecidos, que serão incorporados ao manual de práticas do Observatório.

CAPÍTULO III DOS CONSELHEIROS

Art. 4º - O Observatório Social de Campo Mourão, parte integrante da SER – SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, é composto por entidades de classe, organizações sociais ou de representação comunitária, através de cidadãos que as integrem, como titulares, bem como por cidadãos com relevantes serviços prestados à comunidade, desde que, em ambos os casos, não tenham vinculação político-partidária.

Parágrafo Primeiro - As organizações integrantes do OBS contribuirão, mensalmente, para a manutenção das atividades e execução dos projetos do Observatório. O valor da contribuição será estabelecido por deliberação do Conselho de Administração, conforme previsto no Art. 9º, item III, do presente Regimento.

Parágrafo Segundo - As entidades que compõem o Observatório Social de Campo Mourão são:

ACICAM – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO MOURÃO
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPO MOURÃO
SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURÃO

Parágrafo Terceiro - No caso dos cidadãos que não tenham vinculação com as entidades relacionadas no Art. 4º deste Regimento, os mesmos poderão compor o quadro de Conselheiros do Observatório Social de Campo Mourão mediante indicação e aprovação formal por parte do Conselho de Administração do OBS, passando o indicado a ter os mesmos direitos e deveres, previstos nos artigos 7º e 8º do presente Regimento.

Art. 5º - Aos membros do Observatório Social de Campo Mourão compete apresentar e discutir propostas de interesse da comunidade Mourãoense a serem levadas às sessões do Conselho de Administração, contribuindo para a completa realização dos objetivos da entidade, observando fielmente as suas disposições regimentais.

Art. 6º - O Observatório Social de Campo Mourão é composto pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Superior;
- II. Conselho de Administração;
- III. Comissões Temáticas;
- IV. Coordenação Técnica.

Art. 7º São direitos dos Conselheiros:

- I. Compor os Conselhos e Comissões Temáticas do Observatório Social de Campo Mourão;

- II. Tomar parte na discussão de assuntos do interesse da comunidade, da classe empresarial, participar de congressos, reuniões e outros eventos promovidos pelo Observatório Social de Campo Mourão;
- III. Sugerir medidas concernentes aos interesses das organizações representadas no OBS;
- IV. Solicitar e obter informações sobre assuntos tratados pelo Observatório Social de Campo Mourão, como estudos, projetos, pesquisas, entre outros.

Art. 8º - São deveres dos Conselheiros:

- I. Respeitar os valores e princípios do Conselho, observando o código de ética do OBS;
- II. Manter a confidencialidade dos assuntos tratados pelo OBS;
- III. Prestar toda colaboração que esteja ao seu alcance para o melhor desempenho das atividades do Observatório Social de Campo Mourão;
- IV. Colaborar na ampliação da atuação do Observatório Social de Campo Mourão;
- V. Cumprir o presente Regimento e participar dos atos e eventos do Observatório Social de Campo Mourão.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I - DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 9º - O Conselho Superior é órgão soberano perante o Conselho de Administração, as Comissões Temáticas e a Coordenadoria Técnica e se constitui sob a forma de Assembléia Geral, sendo composto por todos os representantes, formalmente indicados, das organizações e pessoas, conforme descrito no Art. 4º., parágrafo único do presente Regimento, tendo como atribuições:

- I. Dar posse ao Conselho de Administração;
- II. Destituir qualquer dos membros do Conselho de Administração, desde que seja assegurado prévio e amplo direito de defesa;
- III. Fixar eventuais contribuições por parte das organizações e pessoas que apóiam ou tenham interesse em apoiar as atividades do OBS;
- IV. Reformar o presente Regimento, por proposta do Conselho de Administração ou de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Superior se reunirá ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação da Presidente do Observatório Social de Campo Mourão ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Segundo - A convocação do Conselho Superior será feita pelo Presidente do Observatório Social de Campo Mourão, mediante aviso enviado a todos os conselheiros do órgão, com cópia para as entidades por eles representadas, quando for o caso, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e dela constarão as matérias a serem tratadas na reunião.

Parágrafo Terceiro - A presidência do Conselho Superior será exercida pelo Presidente do Observatório Social de Campo Mourão, que será auxiliado por uma dos técnicos da Coordenadoria Técnica, que organizará a reunião e elaborará a ata, sendo as votações por aclamação.

Parágrafo Quarto - As atas das reuniões deverão ser lavradas em livro próprio ou em meio eletrônico, devendo constar a relação dos presentes, bem como as decisões tomadas pelo Conselho Superior. A aprovação da ata poderá ser feita através de meio eletrônico.

Parágrafo Quinto - Em seção extraordinária, o Conselho Superior se reunirá em primeira convocação com 25% (vinte e cinco por cento) dos seus membros e em segunda e última convocação com qualquer número, deliberando sobre o assunto específico para o qual foi convocado.

Parágrafo Sexto - As decisões do Conselho Superior serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - O Conselho de Administração é o órgão responsável pela gestão, orientação e supervisão do Observatório Social de Campo Mourão, cabendo-lhe contribuir efetivamente para a operacionalização das ações do OBS e para a resolução dos assuntos de interesse da entidade, que não sejam da competência do Conselho Superior.

Parágrafo único - Cabe, também, ao Conselho de Administração:

- I. Identificar, coordenar e acompanhar a implantação dos projetos do OBS em consonância com as ações do MPCF – Movimento pela Cidadania Fiscal e pela SER – SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, informando-os do andamento das ações;
- II. Propor ações estratégicas para o desenvolvimento e manutenção das atividades do OBS;
- III. Elaborar o cronograma anual de eventos do OBS, que deverá contemplar inclusive os eventos a serem realizados pelo MPCF e pela SER;
- IV. Incentivar o desenvolvimento de atividades de aprimoramento dos membros do OBS;
- V. Instituir prêmios e homenagens a cidadãos, empresas ou entidades que se destaquem no apoio ou no desenvolvimento de ações em prol da cidadania fiscal;
- VI. Receber sugestões de modificações do presente Regimento, que poderão ser encaminhadas por qualquer de seus membros, que, sendo pertinentes, serão encaminhadas à votação no Conselho Superior;
- VII. Auxiliar o Presidente na organização das Comissões Temáticas, supervisionando suas atividades e os resultados efetivamente obtidos;
- VIII. Coordenar a realização de eventos e divulgação das atividades do OBS;
- IX. Organizar e realizar anualmente pelo menos um encontro estadual de pessoas e organizações que atuem em prol da cidadania fiscal ou atividades afins aos objetivos do OBS;
- X. Instituir ou extinguir Comissões Temáticas mediante deliberação da maioria dos Conselheiros;
- XI. Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 11 – O Conselho de Administração é composto por:

1 Presidente;

2 Vice-Presidentes;

6 Coordenadores (um para cada Comissão Temática).

Parágrafo único – Caso haja necessidade de criação de novas Comissões Temáticas, os Coordenadores das mesmas também comporão o Conselho de Administração pelo tempo que durar a respectiva Comissão.

Art. 12 – O Conselho de Administração terá mandato de 1 (um) ano, sendo presidido pelo Presidente do OBS.

Art. 13 - O Presidente do OBS será eleito entre os membros dos Conselhos por voto direto de seus membros, sendo permitida uma recondução para o cargo.

Art. 14 - A reunião do Conselho de Administração será realizada, no mínimo, bimestralmente e ocorrerá mediante convocação do seu Presidente.

Art. 15 - As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, lavrando-se a ata da reunião, que será por todos assinada.

SUBSEÇÃO I – DA PRESIDÊNCIA

Art. 16 – São atribuições da Presidência:

- I. Representar o OBS em todas as suas atividades no âmbito estadual, nacional e internacional;
- II. Dirigir o OBS, observando o presente Regimento;
- III. Convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior e do Conselho de Administração;
- IV. Elaborar o planejamento estratégico do OBS, bem como promover sua execução, apresentando ao Conselho Superior o relatório anual das atividades desenvolvidas;
- V. Avaliar e aprovar os orçamentos, específico e o geral, para a realização das atividades do OBS, bem como as prestações de contas dos recursos utilizados nas atividades executadas;
- VI. Indicar os Vice-Presidentes e os Coordenadores das Comissões Temáticas;
- VII. Definir, com os Vice-Presidentes, os projetos a implementar, bem como a realização de palestras, eventos, cursos, seminários, dentre outros;
- VIII. Encaminhar os assuntos de interesse do OBS aos órgãos, instituições e/ou setores pertinentes;
- IX. Propor a reforma ou alteração deste Regimento;
- X. Movimentar recursos financeiros, assinar contratos e outros documentos, em conjunto com o Presidente da SER ou o Tesoureiro da entidade;
- XI. Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 17 - Os 2 (dois) Vice-Presidentes e os Coordenadores das Comissões Temáticas serão indicados pelo Presidente do OBS, dentre os Membros dos Conselhos do Observatório Social de Campo Mourão.

Parágrafo único - Em caso de impedimento de qualquer Vice-Presidente, caberá ao Presidente do OBS indicar o substituto, escolhido, a seu critério, observando o estabelecido no Art. 17 do presente Regimento.

Art. 18 – São atribuições dos Vice-Presidentes:

- I. Monitorar o andamento das atividades das Comissões Temáticas, principalmente em relação ao previsto no planejamento do OBS;
- II. Cooperar com o Presidente no exercício de suas atribuições, inclusive assinando documentos em conjunto com o Presidente;
- III. Substituir o Presidente, por indicação do mesmo, nas suas ausências e impedimentos;
- IV. Disseminar as atividades do Observatório Social de Campo Mourão, atuando como elo entre o OBS e a comunidade Mourãoense;
- V. Organizar, em conjunto com o Presidente, o calendário anual de atividades do OBS;
- VI. Desenvolver outras atividades correlatas.

SEÇÃO III - DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 19 - As comissões temáticas são órgãos de apoio ao Conselho de Administração e serão coordenadas, de preferência, por um Vice-Presidente, indicado pelo Presidente. As Comissões poderão ter caráter permanente ou temporário, de acordo com a necessidade do OBS e terão como foco a gestão dos recursos públicos, a justiça social e o sistema tributário, vista aqui como instrumentos de financiamento do setor público.

Parágrafo Primeiro - As Comissões Temáticas permanentes são as seguintes:

- a) CT – Saúde e Qualidade de Vida;
- b) CT – Assistência Social;
- c) CT – Educação e Cidadania;
- d) CT – Recursos Humanos;
- e) CT – Orçamento do Poder Legislativo;
- f) CT – Licitações e Aquisições do Poder Público.

Parágrafo Segundo - Para que as Comissões Temáticas possam exercer adequadamente suas atribuições as mesmas contarão com a seguinte estrutura:

- a) Um corpo de voluntários, indicados entre as entidades e os cidadãos que compõem o OBS;
- b) Um Especialista na área de atuação da respectiva Comissão Temática;
- c) Um Estagiário, que dará suporte às atividades da Comissão Temática.

Parágrafo Terceiro - As demais comissões temáticas serão organizadas de acordo com as necessidades do OBS, em virtude de temas de grande relevância para o cumprimento de seus objetivos, podendo ser extintas tão logo alcancem seus objetivos ou por deliberação do Conselho de Administração, conforme previsto no Art. 10 do presente Regimento.

Parágrafo Quarto - Têm como atribuição desenvolver e implementar projetos definidos pelo Conselho de Administração, gerar e acompanhar indicadores de desempenho, relacionados a cada tema, apresentando, obrigatoriamente, relatório de atividades e prestação de contas concernentes às atividades desenvolvidas.

Parágrafo Quinto - As comissões temáticas só poderão se manifestar através de meios formais, observando os procedimentos padrões estabelecidos, sendo a súmula o seu principal mecanismo de comunicação com os Conselhos do Observatório.

Parágrafo Sexto - As súmulas e/ou relatórios, resultantes dos trabalhos desenvolvidos deverão ser apresentados ao Conselho de Administração que deliberará sobre o encaminhamento a ser dado, inclusive colocando-os à disposição do responsável pelo Órgão/Entidade fiscalizada, se possível por meio da internet, estabelecendo-se nesse caso um prazo para manifestação.

Parágrafo Sétimo - Não sendo observado o prazo estabelecido conforme previsto no Art. 6º acima, ou se tratando de situação com implicações mais graves a súmula ou relatório deverá ser encaminhado pelo Conselho de Administração ao Conselho Superior que poderá deliberar pelo encaminhamento ao Órgão competente.

Parágrafo Oitavo - Todos os procedimentos previstos nos artigos 6º e 7º, bem como os procedimentos por eles originados serão monitorados e só serão extintos mediante apresentação ao Conselho Superior das conclusões ou solução definitiva da situação ou causa fundamental apontada. Os relatórios de progresso serão apresentados nas reuniões do Conselho de Administração, que deverá tomar as providências necessárias ao bom andamento das soluções, bem como manter o Conselho Superior formalmente informado sobre esse acompanhamento.

SEÇÃO IV - DA COORDENAÇÃO TÉCNICA

Art. 20 – A Coordenação Técnica é o órgão de apoio aos Conselhos, cabendo-lhe dar suporte às atividades das Comissões Temáticas e as demais atividades desenvolvidas pelo OBS.

Parágrafo único – A Coordenação Técnica têm, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar as atividades desenvolvidas pelas comissões temáticas;
- b) Elaborar relatórios de prestação de contas, apresentando-os aos Conselhos;
- c) Apoiar o desenvolvimento e a implementação de projetos definidos pelo Conselho de Administração;
- d) Acompanhar os indicadores de desempenho das comissões temáticas, apresentando relatórios sintéticos com os resultados obtidos;
- e) Manter o site na internet com informações atualizadas sobre os procedimentos e/ou projetos em andamento no OBS, bem como a recepção e o envio de mensagens;
- f) Articular a atuação das Comissões Temáticas, visando a otimização de recursos e a integração entre seus membros.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO SOCIAL E RECEITAS

Art. 21 - O orçamento geral do OBS, a ser elaborado anualmente, deverá ser aprovado pelo Conselho Superior, devendo contemplar as despesas com locomoção, estadia e alimentação dos membros do Conselho de Administração, Comissões Temáticas e Coordenadoria Técnica, quando no exercício de suas funções.

Art. 22 - Os recursos financeiros previstos para o desenvolvimento das atividades do OBS serão os seguintes:

- I. As contribuições, periódicas e extraordinárias, inclusive da própria SER, oriundos do programa de Educação Fiscal;
- II. As subvenções, doações e outros recursos que lhe forem feitos ou concedidos;
- III. As rendas de seus bens, direitos, haveres e serviços.

Parágrafo Primeiro - As receitas geradas pelas atividades do OBS constituirão um fundo, depositado em conta bancária específica SER/OBS, a partir da qual serão movimentados, mediante assinatura do Presidente da SER e do Presidente do OBS ou do Tesoureiro da Entidade.

Parágrafo Segundo - Assim como as receitas geradas pelas atividades do OBS, seus gastos também deverão ser registrados contabilmente em contas representativas do fundo próprio, visando o acompanhamento orçamentário, financeiro, emissão de relatórios legais e de prestação de contas.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 23 - São passíveis de sanções, a serem definidas pelo Conselho Superior, os conselheiros que:

- I. Agirem por palavras ou atos, de forma ofensiva ao Observatório Social de Campo Mourão e seus conselheiros;
- II. Forem pronunciados e/ou condenados por crimes, condicionando-se o seu retorno a competente reabilitação;
- III. Passarem a atuar, junto à entidade, com fins político-partidários;
- IV. Faltarem em três reuniões consecutivas do Conselho, sem justificativa;
- V. Desrespeitarem os termos deste Regimento.

Parágrafo único – O conselheiro que incorrer em qualquer das infrações acima ou não atuar efetivamente em prol do Conselho, sofrerá penalidades que poderão ser advertência, suspensão e até exclusão, assegurado o direito de defesa.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 – Para a primeira gestão do Observatório Social de Campo Mourão a composição dos Conselhos será a seguinte:

a) Conselho Superior:

b) Conselho de Administração:

Parágrafo único: Caberão aos Conselheiros empossados as providências necessárias para os competentes registros legais do OBS, bem como a constituição das Comissões Temáticas e o efetivo início das atividades, conforme previsto no presente Regimento.

Art. 25 – Todos os programas, projetos, campanhas e manifestações do Observatório Social de Campo Mourão, serão aprovados previamente pelo Conselho de Administração.

Art. 26 - Em sua atuação, o Observatório Social de Campo Mourão observará rigorosamente os princípios básicos contidos neste Regimento e na legislação pertinente.

Art. 27 - Pelo exercício de cargos no Conselho Superior, no Conselho de Administração e nas Comissões Temáticas do Observatório Social de Campo Mourão, os seus ocupantes não receberão remuneração seja a que título for, sendo tais atividades consideradas de interesse público e de exercício da cidadania.

Art. 28 - Os casos omissos neste Regimento serão decididos, irrecorrivelmente, pelo Conselho de Administração do OBS.

Art. 29 – O presente Regimento, aprovado pelo Conselho Superior (ou Assembléia da SER) , entra em vigor nesta data, para todos os fins de direito.

Campo Mourão, 27 de junho de 2007.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1951/2007	PROJETO DE LEI Nº 154/2007
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	- LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
	- FINANÇAS E ORÇAMENTO;	
	- MÉRITOS TEMÁTICOS.	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: *Retirado pelo autor
ofício anexo.*

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA -
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3834/2007

Campo Mourão, 23/11/07 Horário: 09:37

Rosemilson
PROTOCOLISTA

Ao Assessor Jurídico.
70, 23/11/07
[Signature]

SIDNEI JARDIM, Vereador, interpela, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 105 e 134 inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, que os Projetos de Leis de minha autoria, abaixo relacionados protocolados nessa Casa de Leis sejam retirados.

PROJETO DE LEI Nº 156/2006 - DESTINA SUBSÍDIOS AO TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 166/2006 23/10/2007 ACRESCENTA O INCISO VI E O § 4º AO ARTIGO 97 DA LEI Nº. 1.085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE - "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 063/2007 -- 2/4/2007 DISPÕE NO MUNICÍPIO O ARQUITETO DA FAMÍLIA

Projeto de Lei 064/2007 -- 2/4/2007 INSTITUI A PESQUISA E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS TECNOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

Projeto de Lei nº 79/2007 - 17/4/2007 INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA PATROCÍNIO DE PROJETOS AMBIENTAIS DE CONTEÚDO ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS ECOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ECOLÓGICO).

Projeto de Lei 087/2007 -- 25/4/2007 INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAS DE FORMAÇÃO ESPECIFICA.

[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

- **Projeto de Lei 089/2007 - 30/4/2007** DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO DE GESTANTES PORTADORAS DO VÍRUS HIV E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO MESMO AOS FETOS E CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Projeto de Lei 090/2007 - 30/4/2007** DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.
- Projeto de Lei 091/2007 - 30/4/2007** UTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO A CASSAR OS ALVARÁS DE SOCIEDADES, CIVIS, COMERCIAIS E ASSEMELHADAS, ENVOLVIDAS COM CRIME DE RECEPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Projeto de Lei nº 101 - 14/5/2007** CRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A PAPELARIA DO POVO PARA FORNECER MATERIAL ESCOLAR, LIVROS DIDÁTICOS E JOGOS EDUCATIVOS, A PREÇO DE CUSTO, PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.
- Projeto de Lei nº 103/2007 - 15/5/2007** INSTITUI A CAMPANHA TROQUE SUA ARMA POR BRINQUEDO POR UMA BOLA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- Projeto de Lei 105/2007 - 18/5/2007** INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MERENDA DEFERENCIADA PARA ESTUDANTES CLINICAMENTE CONSIDERADOS DIABÉTICOS HIPOGLICÊMICOS E CELÍACOS.
- Projeto de Lei 107/2007 - 22/5/2007** DISPÕE SOBRE A PODA DRÁSTICA OU EXTRAÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. Parecer
- **Projeto de Lei nº 154/2007 - 8/8/2007** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.
- **Projeto de Lei 162/2007 - 22/8/2007** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADE MOVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- **Projetos de Lei nº 164/2007 - 21/8/2007** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE AMBU-TAXI, VISANDO EFETUAR O TRANSPORTE ADEQUADO E PRONTO ATENDIMENTO AOS CASOS EMERGENCIAIS DE SAÚDE.
- **Projeto de Lei nº 165/2007 - 14/8/2007** FICA OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM AÇOUGUES E COMÉRCIO DO RAMO, INFORMANDO A PROCEDÊNCIA DA CARNE QUE ESTÁ SENDO COMERCIALIZADA.
- **Projetos de Lei nº 166/2007 - 24/8/2007** DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO ADESIVO QUÍMICO DE CONTATO À BASE DE BORRACHA SINTÉTICA E NATURAL E SOLVENTES AROMÁTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

- ➔ **Projeto de Lei nº 167/2007 – 24/8/2007** INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.
- ➔ **Projeto de Lei nº 168/2007 – 24/8/2007** ACRESCENTA PARÁGRAFOS NOS ARTIGOS 197 DA LEI Nº 1085 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 (DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.
- ➔ **Projeto de Lei nº 181/2007 – 11/9/2007** PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS EM ESTABELECIMENTOS NÃO CREDENCIADOS.
- ➔ **Projeto de Lei nº 201 1/10/2007** DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA SAÚDE VOCAL PARA PROFESSORES DAS ESCOLAS PRIVADAS E PUBLICAS, LOCALIZADAS DENTRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS
- ➔ **Projeto de Lei nº 202 1/10/2007** DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO "MOTO SIM, ARMA NÃO", NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- ➔ **Projeto de Lei nº 223 /2007 23/10/2007-** INSTITUI O "COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
- ➔ **Projeto de Lei nº 224/2007 23/10/2007** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS A MANTER GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- ➔ **Projeto de Lei nº 225 23/10/2007** DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO.
- ➔ **Projeto de Lei nº 226/2007 25/10/2007** FICA INSTITUÍDA A FEIRA DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO , NA PRAÇA SÃO JOSÉ
- ➔ **Projeto de Lei nº 227/2007 25/10/2007** INSTITUI O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NAS CLINICAS, HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES.
- Projeto de Lei nº 229/2007 25/10/2007** INSTITUI O DIA DA FAMÍLIA CIDADÃ NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- ➔ **Projeto de Lei nº 230/2007 29/10/2007** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR UM PORTAL, DENOMINADO PORTAL DA RUA DAS
- ➔ **Projeto de Lei nº 231 /2007 29/10/2007** INSTITUI À PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO Município DE CAMPO MOURÃO
- ➔ **Projeto de Lei nº 234/2007 30/10/07** INSTITUI LICENÇA MATERNIDADE A SERVIDORA PÚBLICA QUE ADOTAR OU TIVER A GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO DE CRIANÇA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Projeto de Lei nº 238 /2007 6/11/2007_ INSTITUI O DIA 27 DE SETEMBRO COMO DIA MUNICIPAL DOS VICENTINOS.

Projeto de Lei nº 249/2007 13/11/07 ESTIPULA MULTA AOS PROMOTORES DE ESPORTES QUE UTILIZEM DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

Projeto de Lei nº 248/2007 13/11/07 CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL.

Projeto de Lei nº 247/2007 13/11/07 CRIA O PROJETO TRÂNSITO SEGURO NAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Projeto de Lei nº 246/2007 13/11/07 DISPÕE SOBRE O PROJETO DE HABITAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Nestes Termos,
Aguardo Deferimento,

Campo Mourão, 22 de novembro de 2007

Atenciosamente

SIDNEI JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL *As comissões Permanentes -*
20, 18/06/08

PARECER Nº. 125 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 82/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do município de Campo Mourão nos editais do observatório social”.
É o Projeto de Lei nº. 82/2008, exposto em 03 (três) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1401 /2008
Campo Mourão, 06/06/08 Horas: 10:50
Geni
PROTOCOLISTA

1

II - PARECER

Similar ao Projeto nº. 154/2007, onde a Procuradoria Parlamentar para avaliar a propositura enfocada recomendou ao Autor que trouxesse o Estatuto Social e o Regimento Interno da Organização não-governamental Sociedade Etimológica Responsável (SER) e assim o fez. Apresentado novamente o Projeto de Lei no exercício de 2008, sob o nº. 82 essa Assessoria Jurídica verificou que está em consonância com o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

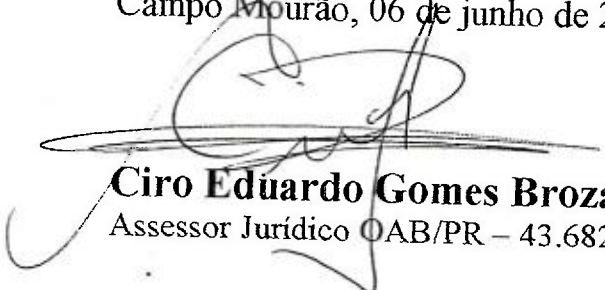
Art. 16 – Cabe à Câmara, com sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nas alíneas do inciso I, do artigo 9º, desta Lei orgânica e de seus artigos 10 e 11.

Deste modo, ao nos remetermos aos dispositivos mencionados na norma citada, constatamos que de acordo com o artigo 11 inciso III, compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual visando dispor sobre assuntos de licitações e contratações. Destarte, o que pretende o Autor é dar eficácia ao princípio da publicidade e da transparência do serviço público.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável a tramitação do aludido Autógrafo de Lei.

Campo Mourão, 06 de junho de 2008.


Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

De: Assessoria Jurídica
Para: Presidência

*At a atual assessoria jurídica
para manifestar-se sobre
os projetos em tela.
30.6/05/08*

Vem para emissão de parecer desta Assessoria, os Projetos de Leis n.ºs:

- 44/2008 – “Dispõe sobre o fornecimento de dicionários da língua portuguesa aos alunos do ensino fundamental da rede municipal”.
- 47/2008 – “Institui a proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no município de Campo Mourão”.
- 48/2008 – “Institui o compromisso pela redução da violência contra crianças e adolescentes, com vistas à implementação de ações de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no município de Campo Mourão”.
- 64/2008 – “institui banco de alimentos no município de Campo Mourão”.
- 65/2008 – “Dispõe sobre a central de empregos para pessoas portadoras de deficiência no município de Campo Mourão”.
- 69/2008 – “Institui o sistema cicloviário no município de Campo Mourão”.
- 70/2008 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação anual da vacina contra gripe nos servidores do município de Campo Mourão”.
- 71/2008 – “Dispõe sobre a venda de cesta básica de material de construção no município de campo Mourão”.
- 72/2008 – “Institui incentivo à aplicação de alimentos alternativos na merenda escolar da rede municipal de ensino do município de Campo Mourão”.
- 82/2008 – “Institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas no município de Campo Mourão nos Editais do Observatório Social”.

Todos os projetos acima relacionados de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

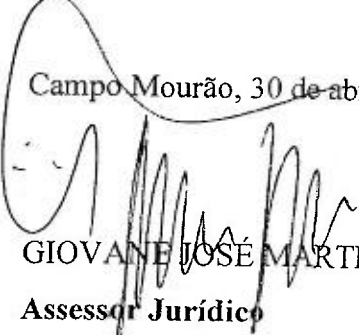
Protocolo Nº 975/2008

Campo Mourão, 30/04/2008 Horas: 15:25

Jeni
PROTOCOLISTA

Em razão da complexidade e da relevância dos temas abordados pelas matérias descritas, sugere essa Assessoria que seja remetida ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, entidade a qual esta Casa de Leis está associada, para que nos auxilie quanto a legalidade e constitucionalidade das mesmas.

Campo Mourão, 30 de abril de 2008.



GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico

OAB/PR – 31.312

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei

nº 082, 2008

Autoria do(s): Adriano Jardim

Correção nos seguintes pontos:

Alterações enviadas via e-mail, grafadas em vermelho.

Campo Mourão, em 14 11 /2008.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450,
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.499/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 19 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 26/08 – “Institui o Dia da Família Cidadã, no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 82/08 – “Institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do Município de Campo Mourão nos editais do Observatório Social” de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 103/08 – “Denomina Honório Tozawa o logradouro localizado entre as quadras 2 e 3; 5 e 6 do lote nº 144-B, do loteamento Jardim Cidade Alta, da Planta Geral do Município”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 105/08 – “Denomina Michel Pablo Tadeu Coelho o logradouro localizado na lateral esquerda da quadra 01 e 04 confrontante com a área de reserva legal com 2.4969 HA e reserva a ceder com 1.0684 HA do lote 144-B, loteamento Jardim Cidade Alta, na Planta Geral do Município”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 145/08 – “Altera dispositivos da Lei nº 1.872, de 21 de setembro de 2004, que ‘Autoriza doação ao Rotary Campo Mourão Verdes Campos, do lote nº 01, da quadra nº 08 do Jardim Flora, destinado à construção de sede própria’”, de autoria do Poder Executivo;
- 150/08 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 207.109,19 (duzentos e sete mil, cento e nove reais e dezenove centavos), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2008”, de autoria do Poder Executivo;
- 151/08 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 25.792,00 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2008”, de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2009.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 082/2008.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão Permanente a Mensagem de Veto nº 006/2008, protocolada sob nº 3376, em 12 de dezembro de 2008, que: **“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 082/2008, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – “Que institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do Município de Campo Mourão nos editais do Observatório Social”.**

VOTO DO RELATOR

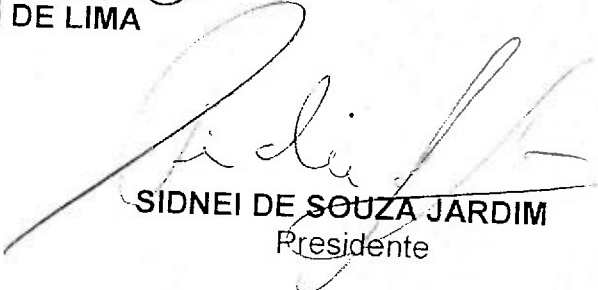
A matéria vem para análise desta Comissão por determinação do caput do art. 142, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O autor se utiliza das prerrogativas contidas na Lei Orgânica Municipal art. 33, § 1º, para vetar o citado Projeto de Lei, porém ao expor as razões do veto não ofereceu embasamento jurídico que comprove ser inconstitucional ou contrário ao interesse público a matéria elencada no Projeto de Lei em comento, por esta razão nos manifestamos com **VOTO CONTRÁRIO ao Veto.**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 10 de março de 2009.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator

ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 082/2008 – de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL”.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 3376/2008	MENSAGEM DE VETO Nº 006/2008
------------------------	------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
15 12 2008	Representativa	

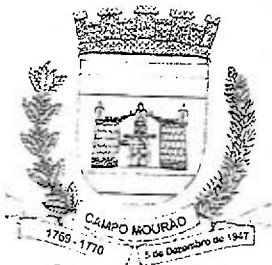
DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Ofício nº. 1.171/09-GAB/PRES.

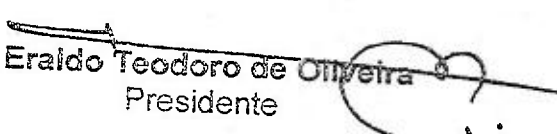
Campo Mourão, 26 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos Vossa Excelência da rejeição dos Vetos abaixo:

- 006/08 - "Veto total ao Projeto de Lei nº. 082/08, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim que Institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do Município de Campo Mourão nos editais do Observatório Social".
- 002/09 - "Veto total ao Projeto de Lei nº. 002/08, de autoria do Vereador Roque Aparecido Freitas, que dispõe sobre a proibição de ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículo do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão".

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
VBN.

REDAÇÃO FINAL

Mensagem de Voto 006

Projeto de _____

nº 006, 2008

Autoria do(s): Executivo municipal

Correcção nos seguintes pontos:

O texto é o mesmo do autógrafo. A tentar quanto
to a data que foi rejeitado o veto.

Campo Mourão, em 27, 4 /2009.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº 2451

De 31 de março de 2009

INSTITUÍ A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a publicar os editais de licitações junto ao Observatório Social.

Art. 2º O Município fornecerá, sem ônus, cópia dos processos licitatórios ao Observatório Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 31 de março de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2451

De 31 de março de 2009

Institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do município de Campo Mourão nos editais do observatório social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a publicar os editais de licitações junto ao Observatório Social.

Art. 2º O Município fornecerá, sem ônus, cópia dos processos licitatórios ao Observatório Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em
31 de março de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofício/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
Op. 2415108 - Ind. 1934108	17/11/08 09:53hs	MARCÍLIO
Op. 2416108 - Ind. 1936108		
Op. 2417108 - Ind. 1937108		
Op. 2418108 - Ind. 1938108		
Op. 2419108 - Ind. 1939108		
Op. 2420108 - Ind. 1940108		
Op. 2421108 - Ind. 1941108		
Op. 2430108 - Aug. 1882108	18/11/08 11:21hs	MARCÍLIO
Op. 2431108 - Rub. 1890108		
Op. 2432108 - Rub. 1892108		
Op. 2433108 - Rub. 1900108		
Op. 2434108 - Rub. 1920108		
Op. 2435108 - Rub. 1921108		
Op. 2436108 - Rub. 1922108		
Op. 2437108 - Rub. 1924108		
Op. 2438108 - Rub. 1931108		
Op. 2439108 - Rub. 1935108		
Op. 2440108 - Rub. 1941108	21.11.08 18:00h	Adriano
Op. 2441108 - Rub. 1942108		
Op. 2442108 - Rub. 1943108		
Op. 2443108 - Rub. 1945108		
Op. 2499108 - Err. P.L. 26, 82, 103, 105, 145, 150 e 151A		



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (41) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

ao DAL de procelenciais -
29/11/2010
[assinatura]

PARECER Nº. 502/2010

Ref.: LEI Nº. 2.451/09 – OBSERVATÓRIO SOCIAL
– INCONSTITUCIONALIDADE

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ

Senhor Presidente,

Conforme expediente anexo, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.451/09, que institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do Município de Campo Mourão nos editais do Observatório Social, oriunda do Projeto de Lei nº. 082/2008, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar solicita que se dê ciência desta decisão aos Departamentos de Assuntos Legislativos e de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, e ainda, aos senhores Vereadores desta Casa de Leis.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 29 de novembro de 2010.

Valter Francisco da Silva

Procurador Parlamentar

Oab/Pr 29.391

Doc. Anexo: Ofício nº. 2.413/2010-OE, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e acórdão proferido aos autos nº. 626906-9. (Prot. 2.451/2010).

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 2559 12010

CAMPO MOURÃO 29/11/10 HORA 15:31

[assinatura]
PROTOCOLISTA

Curitiba, 28 de outubro de 2010.
2413/2010 - OE

ao Sr. Procurador p/
análise -
17/11/2010
[Signature]


A Sua Excelência o Senhor
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Francisco Albuquerque, 1488, Cx. Postal 450
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, fotocópia do acórdão proferido nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 626906-9**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, sendo interessada **Câmara Municipal de Campo Mourão**.

Atenciosamente,


Ruy Cunha Sobrinho
Desembargador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2451 / 12010
CAMPO MOURÃO 16/11/10 HORA 14:58

PROTOCOLISTA

[Handwritten mark]



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 626.906-9 DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
CURADOR: PGE- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL N. 2451/2009. IMPOSIÇÃO DA
OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS
EDITAIS DE LICITAÇÃO E FORNECIMENTO,
SEM ÔNUS, DE CÓPIAS DOS PROCESSOS DE
LICITAÇÃO A UMA SOCIEDADE CIVIL SEM
FINS ECONÔMICOS. LEI DE INICIATIVA DO
PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA LEGISLADA
QUE NÃO INVADE A COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DE AUMENTO DE
DESPESA E DE CRIAÇÃO DE NOVA FORMA
DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. -
RESSALVA DO RELATOR QUANTO À
INOCORRÊNCIA DE DELEGAÇÃO DA
FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA ATRIBUÍDA
CONSTITUCIONALMENTE À CÂMARA
MUNICIPAL COM O AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE*

CONTAS E NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE A LEI QUESTIONADA E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. "Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam (...)" - **Celso Antônio Bandeira de Mello**, Curso de direito administrativo, 26 ed, 2009, p. 114).

2. Ressalvado o entendimento do Relator, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade material da lei municipal questionada, por representar inovação no modelo de controle e fiscalização dos atos no Poder Executivo delineado na Constituição Estadual, de incumbência do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Ação procedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 626.906-9 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor **Prefeito do Município de Campo Mourão** e interessada Câmara Municipal de Campo Mourão.

I. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Campo Mourão em face da **Lei Municipal n. 2.451, de 31/03/2009**, de iniciativa da Câmara Municipal, e que teria instituído a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do Município nos

editais do “observatório social” de uma associação privada local (Sociedade Eticamente Responsável – SER).

Argui-se a inconstitucionalidade da citada lei em decorrência da presença de vícios formal e material.

Segundo é defendido na petição inicial, referida lei teria (i) delegado a organização privada a função de controle externo constitucionalmente atribuída à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado; (ii) acarretado aumento de despesa da Administração e criado nova atribuição ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da independência e harmonia ente os Poderes, quando a iniciativa de lei a respeito da matéria deveria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (iii) disciplinado matéria afeta à organização da administração municipal ao estabelecer nova forma de publicação de atos oficiais do Poder Executivo, o que também consistiria iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assevera que referida lei representaria afronta aos seguintes dispositivos: Constituição Federal: art. 2º; art. 29; art. 31, § 1º; art. 61, § 1º, inc. II, “b”; art. 70; art. 71; art. 84, III; art. 165, III; Constituição Estadual: art. 4º; art. 7º, *caput* e § único; art. 16; art. 18, § 1º; art. 66, inc. IV; art. 74; art. 75; art. 87, inc. IV e VI e art. 133, inc. III; Lei Orgânica: art. 2º; art. 30, §1º. Inc. IV e V; art. 43, §2º; art. 44; art. 55, inc. IV, VII e IX; art. 66, §2º, art. 114, III.

Pugna pela procedência do pedido para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal combatida, por ofensa direta aos art. 4º; 7º, *caput* e § único; 16; 18, § 1º; 66, inc. IV; 74; 75; 87, inc. IV e VI e art. 133 da Constituição Estadual.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão prestou as informações solicitadas (fls. 105-117), aduzindo que a finalidade da Lei combatida seria a transparência dos atos licitatórios e a facilitação do acesso dos cidadãos quanto a esses atos, de modo a propiciar o acompanhamento do controle dos gastos do Poder Público local; que não teria havido delegação de competência de controle externo a entidade

privada; que referida Lei não acarretaria aumento de despesa, uma vez que a publicação de edital de licitação seria requisito exigido pela Lei 8666/1993, consistindo cópias em gastos já previstos pela Administração; que a Câmara teria a competência legislativa sobre a matéria, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, sobretudo em se tratando da publicidade dos atos administrativos; que não se poderia cogitar de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, por não se tratar de competência privativa do Poder Executivo, não dispendo a lei combatida sobre orçamento, atribuições de funções às Secretarias, organização e funcionamento da Administração; que a lei municipal em testilha somente teria determinado mais um local onde deveria ser realizada a publicação de edital de licitações, consistindo dever do Poder Público proporcionar a transparência das licitações.

Por fim, afirmou que a Lei Municipal apontada como inconstitucional na verdade estaria em consonância com a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual, a Constituição Federal e a Lei Federal 8666/93.

A Procuradoria Geral do Estado, em atuação como curadora da legitimidade da lei municipal impugnada, ofertou a manifestação de fls. 129-137, pela improcedência da ação.

Colheu-se o pronunciamento da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 145-168), que veio no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade da lei combatida diante da caracterização de vício material.

É o relatório.

VOTO.

II. Na presente ação direta de inconstitucionalidade discute-se a presença de vícios formal e material a caracterizar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.451, de 31/3/2009, do Município de Campo Mourão.

Eis a sua íntegra (cópia de fl. 23):

“Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a publicar os editais de licitações junto ao Observatório Social.

Art. 2º O Município fornecerá, sem ônus, cópia dos processos licitatórios ao Observatório Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

De acordo com o que é defendido pelo autor, referida lei municipal conteria vício de iniciativa, uma vez que teria acarretado aumento de despesa, estabelecido nova atribuição ao Poder Executivo e nova forma de publicidade dos atos oficiais, matérias que estariam inseridas na competência privativa do Prefeito. Ademais, no entender do autor, estaria ainda caracterizado o vício material ao ter referida lei delegado a atribuição de controle externo a entidade privada.

Em primeiro lugar deve ser ressaltado que o exame a ser feito por esta Corte Estadual em sede de controle concentrado fica adstrito ao seu confronto com a Constituição Estadual, nos termos do art. 101, inc. VII, “f”, da referida Carta.

Pois bem.

Quanto ao alegado vício formal, na mesma esteira das manifestações da Procuradoria Geral do Estado e do Ministério Público, tenho como não configurado na espécie, pois o Poder Legislativo Municipal não legislou sobre quaisquer das matérias inseridas na competência privativa do Poder Executivo e arroladas nos artigos 66 e 87 da Constituição Estadual, aplicadas em simetria ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ao contrário do que é sustentado pelo autor, o Poder Legislativo não dispôs sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, tampouco dispôs sobre a organização e o funcionamento da Administração.

O que fez a Câmara de Vereadores foi aprovar um projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade de o Poder Público local remeter cópia dos editais e fornecer cópias dos processos das licitações do Município a uma associação civil, sem fins lucrativos, com base territorial no Município e que tem por finalidade “a elaboração de estudos, coordenação e implementação de atividades que estimulem o comportamento ético da sociedade mourãoense, bem como o exercício da cidadania pelas pessoas que a compõem” (art. 1º. do Estatuto social acostado à fl. 61-tj).

Dito de outro modo, a finalidade da norma aqui questionada não é outra senão a de proporcionar e estimular o controle social dos gastos do Poder Público, facilitando o acesso e a divulgação a respeito das contratações realizadas pelo Poder Público Municipal.

De se ressaltar que a lei ora questionada é dirigida ao “Poder Público Municipal”, de modo a abranger não somente o Poder Executivo, mas também o Legislativo.

E não representa aumento de despesa. Meras cópias não acarretam sequer minimamente aumento de despesas. De fato, gastos com cópias são plenamente previsíveis e inerentes à atividade administrativa.

A Lei Municipal questionada também não dispõe sobre matéria de licitações (competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, da CF), na medida em que não representa qualquer restrição ou modificação ao procedimento licitatório e não traça normas gerais relativamente ao tema, não possuindo o condão de estabelecer requisito de validade do processo licitatório. Tanto assim o é que eventual descumprimento pelo Poder Público não influirá no procedimento do certame.

De outro vértice, não há meios de se entender que o efeito da citada lei seria a instituição de nova forma de publicidade dos atos oficiais, pois o comando legal se restringe ao encaminhamento dos

editais de licitação e fornecimento de cópias dos processos licitatórios, não havendo substituição da forma habitualmente utilizada pelo Poder Executivo para a publicidade de seus atos. Como se disse, em nada vai repercutir na legalidade e legitimidade dos atos licitatórios.

No meu entender, por qualquer ângulo que se examine a lei questionada, seja pelo seu conteúdo, sua finalidade ou mesmo pelos seus efeitos, não há violação ao princípio da separação dos poderes.

Registre-se que o art. 17 da Constituição Estadual (em simetria ao disposto no art. 30 da Constituição Federal) estabelece a competência dos Municípios:

"Art. 17. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber

(...)."

Como ente da Federação, é reconhecida a autonomia do Município, autonomia esta erigida como princípio Constitucional no tocante à repartição da competência dos entes Federativos.

O problema do operador do direito, e aqui sobressai um conflito de hermenêutica, é delimitar o que se pode conceber no conceito da expressão "*interesse local*", não definido pela Constituição Federal, porém diretamente relacionado com a autonomia que lhe é garantida.

Poder-se-ia argumentar que o emprego dessa expressão (as Constituições anteriores empregavam a expressão "peculiar interesse") teria por finalidade restringir a atuação do ente municipal no tocante à repartição de competências. Entretanto, também é possível compreender que teria o condão de ampliar a participação do Município com

relação aos demais membros da Federação, ou seja, consistiria reforço à sua reconhecida autonomia.

Em que pese a subjetividade do conceito, o fato é que estimular, garantir, proporcionar o acesso de informações à população, enfim, estabelecer mecanismos para o exercício da cidadania, desde que não contrarie o interesse da União, dos Estados e dos demais Municípios, são temas inerentes ao interesse local.

Neste diapasão, tomo emprestada a explanação de **Roque Carraza** acerca do tema (Curso de Direito Constitucional Tributário, 22 ed, p. 165-166:

"Observamos que, ao contrário do que estatuiu a Carta de 1967/1969 (art. II), a atual não alude ao peculiar interesse do Município, mas, apenas, aos assuntos de interesse local. Esta não foi uma mera alteração fraseológica. De fato, agora, basta ser o assunto de interesse local para que o Município dele possa se ocupar, sem nenhuma necessidade de demonstrar que ele é de seu peculiar interesse. Houve, pois, uma ampliação do âmbito competencial dos Municípios, que – tornamos a insistir – é senhor absoluto dos assuntos de interesse local.

É este, pois, o local adequado para indagarmos: que são assuntos de interesse local?

Mesmo correndo o risco de parecermos tautológicos, damos-nos pressa em responder que são aqueles que o próprio Município, por meio de lei, vier a entender de seu interesse. Esta petição de princípio, na verdade, é inevitável. Nosso sistema constitucional é que autoriza essa colocação redundante. Realmente, absurdo seria se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que são e o que não são assuntos de interesse local.

(...)".

Que o tema legislado se insere na competência do Município, disso não há dúvidas, mesmo porque o autor nada argumentou nesse sentido.

Portanto, a Lei Municipal não possui vício de iniciativa, pois ao proporcionar o controle social dos gastos públicos abordou tema inerente ao seu interesse local e não inserido dentre as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

Ressalte-se que o precedente desta Corte apontado no pronunciamento da d. Procuradoria Geral de Justiça (ADIN n. 480.291-3, da Relatoria do Des. Miguel Pessoa, j. 06/03/2009, por maioria) retrata hipótese diversa da retratada nestes autos, pois naquele caso a lei municipal acoimada de inconstitucional dispôs, além da imposição ao Poder Executivo de remeter cópias de todos os processos licitatórios à Câmara Municipal, também sobre normas gerais sobre licitação, repetindo ou fazendo remissão às regras previstas na Lei Federal n. 8666/93.

Quanto ao aspecto material, ao iniciar o julgamento do presente feito, me inclinei pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, por entender que igualmente não era possível vislumbrar qualquer incompatibilidade frente às disposições da Constituição Estadual, consoante os motivos adiante alinhavados:

“A lei combatida não delega a fiscalização a uma entidade privada como argumenta o autor, porquanto não retira a competência constitucional da Câmara de vereadores de fiscalizar os atos do Poder Executivo e a função auxiliar da Corte Estadual de Contas.

O controle dos gastos públicos a ser exercido pelos cidadãos tem apenas a função de auxiliar o controle institucional, não possuindo o condão de subtrair ou desautorizar o papel desempenhado pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Ao que transparece da leitura e do sentido da lei questionada, o legislador procura apenas guarnecer um seguimento social interessado em desempenhar atos de cidadania, sem contudo outorgar

poderes em subtração à competência institucional do Poder Legislativo e da Corte Estadual de Contas.

Qual seria o sentido de não fornecer cópias a um seguimento social que se interessa pela verbação do dinheiro público, pelo dinheiro de todos?

No entender deste julgador, o ideal seria que o Poder Público espontaneamente agisse com vistas à transparência de seus atos, mas muitas vezes chega-se a um ponto em que há necessidade de previsão legal para ensejar o acesso dos cidadãos às informações pertinentes ao erário público (ainda que o acesso a informações e o direito de questionar a legitimidade das contas do Município estejam assegurados pela Constituição Federal – art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV e §3º do art. 31).

Exemplo disso, e “tão em voga”, é o advento da Lei Complementar n. 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, a qual acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para criar novos instrumentos com vistas a assegurar a transparência dos atos da gestão fiscal e atribuir a todos os entes da Federação a disponibilização do acesso a informações referentes a despesa e receita (artigos 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000, com a redação e o acréscimo estabelecido pela Lei complementar 131/2009).

Sem sombra de dúvidas, somente com transparência é que se pode efetivamente combater a má verbação do dinheiro público (o que em alguns casos não pressupõe necessariamente má-fé, mas decorre de equívocos e até mesmo puro desconhecimento). Dizendo de grosso modo, transparência na gestão pública, para ser concretizada, exige mais cidadãos no exercício do seu direito de fiscalização, sua participação direta.

Não é a esmo que na contemporaneidade muito se tem falado sobre instrumentos de controle social dos gastos públicos.

Nesse contexto, não se pode deixar de mencionar que há uma forte tendência ao estímulo do controle social dos gastos

públicos, havendo uma entidade situada no Município de Maringá (Observatório Social - Sociedade Eticamente Responsável) que está fazendo a diferença no tocante aos gastos públicos locais.

Há notícia (Gazeta do Povo do dia 26/06/2010, caderno G, pagina 2) de que no Município de Maringá foi economizada a quantia de R\$ 24 milhões no ano passado a partir do trabalho voluntário desenvolvido pela citada sociedade civil.

Além disso, apenas para constar e reforçar o ponto de vista sustentado nesta oportunidade, é importante mencionar que a Controladoria Geral da União (CGU) realizou um Seminário em Brasília-DF no mês de setembro de 2009 (I Seminário Nacional de Controle Social), tendo como foco a participação da sociedade no acompanhamento da gestão pública.

Por fim, destaco a doutrina de **Celso Antônio Bandeira de Mello** (Curso de Direito Administrativo, 26 ed, Malheiros, 2009, p. 114), muito bem empregada na manifestação da d. Procuradoria Geral do Estado (fl. 135):

"Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam (...)."

Inadvertidamente, como relatei ao retificar meu voto, confessei ter me entusiasmado com as lições de mestre Paulo Bonavides em sua palestra "As bases da democracia participativa" , proferida no I Encontro Nacional da Associação Juizes para a Democracia, em Recife, dia 01/12/2005, ocasião em que, com base no art. 1º, § único da Carta Magna, o ilustre professor defendeu que novos mecanismos de participação direta do povo deveriam ser admitidos no controle dos políticos e da administração pública.

Entretanto, não fui acompanhado neste entendimento pelos meus pares, razão pela qual, reformulei meu voto pela

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

procedência da ação, ressalvado meu entendimento inicial, para que fosse reconhecida a existência de incompatibilidade material da lei ora questionada, por representar inovação no modelo de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo, nos exatos termos do pronunciamento da d. Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Procurador de Justiça **Lineu Walter Kirchner**, ao qual, em que pese a ressalva de entendimento, tenho por bem aderir, sendo de rigor a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Se por um lado não há violação de regras de competência, o conteúdo do ato legislativo representa violação ao disposto no caput do art. 18 e seu § 1º, que assim dispõem:

Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Nesse rumo, o referido pronunciamento:

“Os arts. 18, § 1º, 74 e 75 da Carta Paranaense estabelecem incumbir ao Poder Legislativo a fiscalização do Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas, norma essa de repetição obrigatória no âmbito das Leis Orgânicas Municipais, em atenção ao princípio da simetria. Nesse contexto, as exigências explicitadas nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal 2451/2009 (remeter cópias dos editais e da íntegra dos procedimentos licitatórios à uma ONG) – longe de serem adequações às peculiaridades locais – revelam indisfarçável propósito fiscalizatório, o qual, todavia, pode ser feito independentemente da edição de lei específica,

bastando que os vereadores interessados utilizem requerimentos, que serão apresentados ao Poder Executivo Municipal, em todas as suas esferas.

Afinal, é atribuição do Tribunal de Contas exercer a fiscalização dos gastos realizados pelo Poder Público, nos moldes do art. 75 da Constituição Estadual. Tal controle, aliás, vem previsto no art. 113 da Lei nº 8.666/93, nos moldes seguintes moldes:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidade na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo..

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópiade edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

(...).

Ainda – e a título de reforço na argumentação -, totalmente desarrazoado exigir cópia de todos os processos de licitação. Primeiro, porquanto havendo qualquer dúvida ou questionamento sobre determinada licitação essa documentação está a disposição dos interessados. Segundo, porque, repita-se, o controle e a fiscalização são feitos precipuamente pel Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas. (...)"

Desse modo, voto no sentido de ser a presente ação julgada **procedente**, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2451/2009, de Campo Mourão, por incompatibilidade material entre seu conteúdo e os artigos 18, §1º, 74 e 75 da Constituição Estadual.

DECISÃO

III. Diante do exposto, **ACORDAM** os integrantes do **Órgão Especial** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **julgar procedente** a ação.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Senhores Desembargadores **Marques Cury, Sergio Arenhart, Dulce Maria Cecconi, Miguel Pessoa, Marco Antonio de Moraes Leite, Joeci Machado Camargo, Paulo Cezar Bellio, Paulo Roberto Hapner, Lídio José Rotoli de Macedo, Luiz Lopes, Oto Luiz Sponholz, Telmo Cherem, Campos Marques, Guido Döbeli, Lauro Augusto Fabricio de Melo e Mendonça de Anunciação.**

A sessão, por ocasião do julgamento, foi presidida pelo Senhor Desembargador **Sérgio Arenhart.**

Curitiba, 15 de outubro de 2010.

Des. Ruy Cunha Sobrinho
Relator



[Retornar à pesquisa](#)

Número do processo: 0031772-48.2009.8.16.0000

Número Antigo: 626906-9

Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: 0 - Não definido

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara:

Data Recebimento: 14/10/2009

Natureza: Cível

Requerente: Prefeito do Município de Campo Mourão

Requerido:

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Eraclés Messias

Número de páginas: 176

Petição	Data protocolo	Data juntada
2010.00308253 - Petição Geral - Apresenta manifestação	28/09/2010 às 16:13:00	11/11/2010 às 13:57:00
2010.00059174 - Ofício	04/03/2010 às 16:34:00	17/03/2010 às 16:24:00
2009.00381173 - Petição Geral - Presta informações	23/12/2009 às 14:40:00	13/01/2010 às 13:06:00

Data	Fase - Complemento
12/01/2011 às 10:22:00	108 - Arquivo - Arquivo
Informações adicionais sobre este movimento	
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não
11/01/2011 às 09:57:00	47 - Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis
11/01/2011 às 09:47:00	46 - Certidão - Aposta as folhas
20/12/2010 às 10:06:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
14/12/2010 às 10:03:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
24/11/2010 às 17:13:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
11/11/2010 às 14:07:00	81 - Atualização de Advogado
11/11/2010 às 13:57:00	27 - Juntada - Petição
10/11/2010 às 13:12:00	51 - Devolução Remessa - Procuradoria Geral do Estado
08/11/2010 às 10:40:00	14 - Remessa/Carga - Procuradoria Geral do Estado
28/10/2010 às 13:34:00	56 - Expediente - Ofício
26/10/2010 às 16:32:00	83 - Disponibilização de Acórdão
Informações adicionais sobre este movimento	
Quantidade Folhas	14
Remessa	28/10/2010
Relação	201010677
Publicação	03/11/2010
Ver Ementa	
Ver Acórdão	
Número DJ	501
Carregar PDF	
26/10/2010 às 16:03:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
15/10/2010 às 18:10:00	21 - Acórdão - Lavratura
15/10/2010 às 18:05:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
15/10/2010 às 18:00:00	20 - Julgamento
15/10/2010 às 17:40:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
01/10/2010 às 18:10:00	49 - Remessa Gabinete - Pedido de Vista
01/10/2010 às 18:00:00	44 - Nova inclusão em pauta - Pedido de Vista
22/09/2010 às 14:38:00	81 - Atualização de Advogado
22/09/2010 às 11:00:00	19 - Inclusão em pauta
08/07/2010 às 17:58:00	12 - Devolução (Conclusão)
12/04/2010 às 09:00:00	11 - Conclusão - Relator
09/04/2010 às 16:16:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
19/03/2010 às 13:00:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
18/03/2010 às 17:07:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
18/03/2010 às 09:00:00	47 - Remessa Interna - Seção de Complementação Cível
17/03/2010 às 16:24:00	27 - Juntada - Petição
10/03/2010 às 10:07:00	27 - Juntada - Mandado de Intimação
23/02/2010 às 15:04:00	51 - Devolução Remessa - Copicentro
22/02/2010 às 16:00:00	14 - Remessa/Carga - Copicentro
09/02/2010 às 13:07:00	46 - Certidão - Aposta as folhas

	Data	Fase - Complemento
	19/01/2010 às 16:42:00	29 - Convocado como Relator
	19/01/2010 às 16:32:00	46 - Certidão - Aposta as folhas
	19/01/2010 às 16:25:00	30 - Devolução de processo a relator
	13/01/2010 às 13:06:00	27 - Juntada - Petição
	12/01/2010 às 09:13:00	56 - Expediente - Mandado de Intimação
	27/11/2009 às 14:43:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
	27/10/2009 às 15:41:00	56 - Expediente - Ofício
	19/10/2009 às 16:15:00	12 - Devolução (Conclusão)
	15/10/2009 às 11:00:00	11 - Conclusão - Relator
	14/10/2009 às 18:11:00	1 - Distribuição Automática

Tipo da parte	Nome da parte
Curador	PGE Procuradoria Geral do Estado
Polo Ativo	Prefeito do Município de Campo Mourão
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão

Esta não tem valor como certidão ou intimação.

[Retornar à pesquisa](#)



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 626.906-9 DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
CURADOR: PGE- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL N. 2451/2009. IMPOSIÇÃO DA
OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS
EDITAIS DE LICITAÇÃO E FORNECIMENTO,
SEM ÔNUS, DE CÓPIAS DOS PROCESSOS DE
LICITAÇÃO A UMA SOCIEDADE CIVIL SEM
FINS ECONÔMICOS. LEI DE INICIATIVA DO
PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA LEGISLADA
QUE NÃO INVADE A COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DE AUMENTO DE
DESPESA E DE CRIAÇÃO DE NOVA FORMA
DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. -
RESSALVA DO RELATOR QUANTO À
INOCORRÊNCIA DE DELEGAÇÃO DA
FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA ATRIBUÍDA
CONSTITUCIONALMENTE À CÂMARA
MUNICIPAL COM O AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE**

CONTAS E NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE A LEI QUESTIONADA E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. “Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam (...)” - **Celso Antônio Bandeira de Mello**, Curso de direito administrativo, 26 ed, 2009, p. 114).

2. Ressalvado o entendimento do Relator, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade material da lei municipal questionada, por representar inovação no modelo de controle e fiscalização dos atos no Poder Executivo delineado na Constituição Estadual, de incumbência do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Ação procedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 626.906-9 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor **Prefeito do Município de Campo Mourão** e interessada Câmara Municipal de Campo Mourão.

I. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Campo Mourão em face da **Lei Municipal n. 2.451, de 31/03/2009**, de iniciativa da Câmara Municipal, e que teria instituído a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas do Município nos

editais do “observatório social” de uma associação privada local (Sociedade Eticamente Responsável – SER).

Argui-se a inconstitucionalidade da citada lei em decorrência da presença de vícios formal e material.

Segundo é defendido na petição inicial, referida lei teria (i) delegado a organização privada a função de controle externo constitucionalmente atribuída à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado; (ii) acarretado aumento de despesa da Administração e criado nova atribuição ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da independência e harmonia ente os Poderes, quando a iniciativa de lei a respeito da matéria deveria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (iii) disciplinado matéria afeta à organização da administração municipal ao estabelecer nova forma de publicação de atos oficiais do Poder Executivo, o que também consistiria iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assevera que referida lei representaria afronta aos seguintes dispositivos: Constituição Federal: art. 2º; art. 29; art. 31, § 1º; art. 61, § 1º, inc. II, “b”; art. 70; art. 71; art. 84, III; art. 165, III; Constituição Estadual: art. 4º; art. 7º, *caput* e § único; art. 16; art. 18, § 1º; art. 66, inc. IV; art. 74; art. 75; art. 87, inc. IV e VI e art. 133, inc. III; Lei Orgânica: art. 2º; art. 30, §1º. Inc. IV e V; art. 43, §2º; art. 44; art. 55, inc. IV, VII e IX; art. 66, §2º, art. 114, III.

Pugna pela procedência do pedido para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal combatida, por ofensa direta aos art. 4º; 7º, *caput* e § único; 16; 18, § 1º; 66, inc. IV; 74; 75; 87, inc. IV e VI e art. 133 da Constituição Estadual.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão prestou as informações solicitadas (fls. 105-117), aduzindo que a finalidade da Lei combatida seria a transparência dos atos licitatórios e a facilitação do acesso dos cidadãos quanto a esses atos, de modo a propiciar o acompanhamento do controle dos gastos do Poder Público local; que não teria havido delegação de competência de controle externo a entidade

privada; que referida Lei não acarretaria aumento de despesa, uma vez que a publicação de edital de licitação seria requisito exigido pela Lei 8666/1993, consistindo cópias em gastos já previstos pela Administração; que a Câmara teria a competência legislativa sobre a matéria, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, sobretudo em se tratando da publicidade dos atos administrativos; que não se poderia cogitar de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, por não se tratar de competência privativa do Poder Executivo, não dispondo a lei combatida sobre orçamento, atribuições de funções às Secretarias, organização e funcionamento da Administração; que a lei municipal em testilha somente teria determinado mais um local onde deveria ser realizada a publicação de edital de licitações, consistindo dever do Poder Público proporcionar a transparência das licitações.

Por fim, afirmou que a Lei Municipal apontada como inconstitucional na verdade estaria em consonância com a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual, a Constituição Federal e a Lei Federal 8666/93.

A Procuradoria Geral do Estado, em atuação como curadora da legitimidade da lei municipal impugnada, ofertou a manifestação de fls. 129-137, pela improcedência da ação.

Colheu-se o pronunciamento da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 145-168), que veio no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade da lei combatida diante da caracterização de vício material.

É o relatório.

VOTO.

II. Na presente ação direta de inconstitucionalidade discute-se a presença de vícios formal e material a caracterizar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.451, de 31/3/2009, do Município de Campo Mourão.

Eis a sua íntegra (cópia de fl. 23):

“Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a publicar os editais de licitações junto ao Observatório Social.

Art. 2º O Município fornecerá, sem ônus, cópia dos processos licitatórios ao Observatório Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

De acordo com o que é defendido pelo autor, referida lei municipal conteria vício de iniciativa, uma vez que teria acarretado aumento de despesa, estabelecido nova atribuição ao Poder Executivo e nova forma de publicidade dos atos oficiais, matérias que estariam inseridas na competência privativa do Prefeito. Ademais, no entender do autor, estaria ainda caracterizado o vício material ao ter referida lei delegado a atribuição de controle externo a entidade privada.

Em primeiro lugar deve ser ressaltado que o exame a ser feito por esta Corte Estadual em sede de controle concentrado fica adstrito ao seu confronto com a Constituição Estadual, nos termos do art. 101, inc. VII, “f”, da referida Carta.

Pois bem.

Quanto ao alegado vício formal, na mesma esteira das manifestações da Procuradoria Geral do Estado e do Ministério Público, tenho como não configurado na espécie, pois o Poder Legislativo Municipal não legislou sobre quaisquer das matérias inseridas na competência privativa do Poder Executivo e arroladas nos artigos 66 e 87 da Constituição Estadual, aplicadas em simetria ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ao contrário do que é sustentado pelo autor, o Poder Legislativo não dispôs sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, tampouco dispôs sobre a organização e o funcionamento da Administração.

O que fez a Câmara de Vereadores foi aprovar um projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade de o Poder Público local remeter cópia dos editais e fornecer cópias dos processos das licitações do Município a uma associação civil, sem fins lucrativos, com base territorial no Município e que tem por finalidade “a elaboração de estudos, coordenação e implementação de atividades que estimulem o comportamento ético da sociedade mourãoense, bem como o exercício da cidadania pelas pessoas que a compõem” (art. 1º. do Estatuto social acostado à fl. 61-tj).

Dito de outro modo, a finalidade da norma aqui questionada não é outra senão a de proporcionar e estimular o controle social dos gastos do Poder Público, facilitando o acesso e a divulgação a respeito das contratações realizadas pelo Poder Público Municipal.

De se ressaltar que a lei ora questionada é dirigida ao “Poder Público Municipal”, de modo a abranger não somente o Poder Executivo, mas também o Legislativo.

E não representa aumento de despesa. Meras cópias não acarretam sequer minimamente aumento de despesas. De fato, gastos com cópias são plenamente previsíveis e inerentes à atividade administrativa.

A Lei Municipal questionada também não dispõe sobre matéria de licitações (competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, da CF), na medida em que não representa qualquer restrição ou modificação ao procedimento licitatório e não traça normas gerais relativamente ao tema, não possuindo o condão de estabelecer requisito de validade do processo licitatório. Tanto assim o é que eventual descumprimento pelo Poder Público não influirá no procedimento do certame.

De outro vértice, não há meios de se entender que o efeito da citada lei seria a instituição de nova forma de publicidade dos atos oficiais, pois o comando legal se restringe ao encaminhamento dos

editais de licitação e fornecimento de cópias dos processos licitatórios, não havendo substituição da forma habitualmente utilizada pelo Poder Executivo para a publicidade de seus atos. Como se disse, em nada vai repercutir na legalidade e legitimidade dos atos licitatórios.

No meu entender, por qualquer ângulo que se examine a lei questionada, seja pelo seu conteúdo, sua finalidade ou mesmo pelos seus efeitos, não há violação ao princípio da separação dos poderes.

Registre-se que o art. 17 da Constituição Estadual (em simetria ao disposto no art. 30 da Constituição Federal) estabelece a competência dos Municípios:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber

(...).”

Como ente da Federação, é reconhecida a autonomia do Município, autonomia esta erigida como princípio Constitucional no tocante à repartição da competência dos entes Federativos.

O problema do operador do direito, e aqui sobressai um conflito de hermenêutica, é delimitar o que se pode conceber no conceito da expressão “*interesse local*”, não definido pela Constituição Federal, porém diretamente relacionado com a autonomia que lhe é garantida.

Poder-se-ia argumentar que o emprego dessa expressão (as Constituições anteriores empregavam a expressão “*peculiar interesse*”) teria por finalidade restringir a atuação do ente municipal no tocante à repartição de competências. Entretanto, também é possível compreender que teria o condão de ampliar a participação do Município com

relação aos demais membros da Federação, ou seja, consistiria reforço à sua reconhecida autonomia.

Em que pese a subjetividade do conceito, o fato é que estimular, guarnecer, proporcionar o acesso de informações à população, enfim, estabelecer mecanismos para o exercício da cidadania, desde que não contrarie o interesse da União, dos Estados e dos demais Municípios, são temas inerentes ao interesse local.

Neste diapasão, tomo emprestada a explanação de **Roque Carraza** acerca do tema (Curso de Direito Constitucional Tributário, 22 ed, p. 165-166:

“Observamos que, ao contrário do que estatuiu a Carta de 1967/1969 (art. II), a atual não alude ao peculiar interesse do Município, mas, apenas, aos assuntos de interesse local. Esta não foi uma mera alteração fraseológica. De fato, agora, basta ser o assunto de interesse local para que o Município dele possa se ocupar, sem nenhuma necessidade de demonstrar que ele é de seu peculiar interesse. Houve, pois, uma ampliação do âmbito competencial dos Municípios, que – tornamos a insistir – é senhor absoluto dos assuntos de interesse local.

É este, pois, o local adequado para indagarmos: que são assuntos de interesse local?

Mesmo correndo o risco de parecermos tautológicos, damos-nos pressa em responder que são aqueles que o próprio Município, por meio de lei, vier a entender de seu interesse. Esta petição de princípio, na verdade, é inevitável. Nosso sistema constitucional é que autoriza essa colocação redundante. Realmente, absurdo seria se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que são e o que não são assuntos de interesse local.

(...)”

Que o tema legislado se insere na competência do Município, disso não há dúvidas, mesmo porque o autor nada argumentou nesse sentido.

Portanto, a Lei Municipal não possui vício de iniciativa, pois ao proporcionar o controle social dos gastos públicos abordou tema inerente ao seu interesse local e não inserido dentre as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

Ressalte-se que o precedente desta Corte apontado no pronunciamento da d. Procuradoria Geral de Justiça (ADIN n. 480.291-3, da Relatoria do Des. Miguel Pessoa, j. 06/03/2009, por maioria) retrata hipótese diversa da retratada nestes autos, pois naquele caso a lei municipal acoimada de inconstitucional dispôs, além da imposição ao Poder Executivo de remeter cópias de todos os processos licitatórios à Câmara Municipal, também sobre normas gerais sobre licitação, repetindo ou fazendo remissão às regras previstas na Lei Federal n. 8666/93.

Quanto ao aspecto material, ao iniciar o julgamento do presente feito, me inclinei pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, por entender que igualmente não era possível vislumbrar qualquer incompatibilidade frente às disposições da Constituição Estadual, consoante os motivos adiante alinhavados:

“A lei combatida não delega a fiscalização a uma entidade privada como argumenta o autor, porquanto não retira a competência constitucional da Câmara de vereadores de fiscalizar os atos do Poder Executivo e a função auxiliar da Corte Estadual de Contas.

O controle dos gastos públicos a ser exercido pelos cidadãos tem apenas a função de auxiliar o controle institucional, não possuindo o condão de subtrair ou desautorizar o papel desempenhado pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Ao que transparece da leitura e do sentido da lei questionada, o legislador procura apenas guarnecer um seguimento social interessado em desempenhar atos de cidadania, sem contudo outorgar

poderes em subtração à competência institucional do Poder Legislativo e da Corte Estadual de Contas.

Qual seria o sentido de não fornecer cópias a um seguimento social que se interessa pela verbação do dinheiro público, pelo dinheiro de todos?

No entender deste julgador, o ideal seria que o Poder Público espontaneamente agisse com vistas à transparência de seus atos, mas muitas vezes chega-se a um ponto em que há necessidade de previsão legal para ensejar o acesso dos cidadãos às informações pertinentes ao erário público (ainda que o acesso a informações e o direito de questionar a legitimidade das contas do Município estejam assegurados pela Constituição Federal – art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV e §3º do art. 31).

Exemplo disso, e “tão em voga”, é o advento da Lei Complementar n. 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, a qual acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para criar novos instrumentos com vistas a assegurar a transparência dos atos da gestão fiscal e atribuir a todos os entes da Federação a disponibilização do acesso a informações referentes a despesa e receita (artigos 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000, com a redação e o acréscimo estabelecido pela Lei complementar 131/2009).

Sem sombra de dúvidas, somente com transparência é que se pode efetivamente combater a má verbação do dinheiro público (o que em alguns casos não pressupõe necessariamente má-fé, mas decorre de equívocos e até mesmo puro desconhecimento). Dizendo de grosso modo, transparência na gestão pública, para ser concretizada, exige mais cidadãos no exercício do seu direito de fiscalização, sua participação direta.

Não é a esmo que na contemporaneidade muito se tem falado sobre instrumentos de controle social dos gastos públicos.

Nesse contexto, não se pode deixar de mencionar que há uma forte tendência ao estímulo do controle social dos gastos

públicos, havendo uma entidade situada no Município de Maringá (Observatório Social - Sociedade Eticamente Responsável) que está fazendo a diferença no tocante aos gastos públicos locais.

Há notícia (Gazeta do Povo do dia 26/06/2010, caderno G, pagina 2) de que no Município de Maringá foi economizada a quantia de R\$ 24 milhões no ano passado a partir do trabalho voluntário desenvolvido pela citada sociedade civil.

Além disso, apenas para constar e reforçar o ponto de vista sustentado nesta oportunidade, é importante mencionar que a Controladoria Geral da União (CGU) realizou um Seminário em Brasília-DF no mês de setembro de 2009 (I Seminário Nacional de Controle Social), tendo como foco a participação da sociedade no acompanhamento da gestão pública.

Por fim, destaco a doutrina de **Celso Antônio Bandeira de Mello** (Curso de Direito Administrativo, 26 ed, Malheiros, 2009, p. 114), muito bem empregada na manifestação da d. Procuradoria Geral do Estado (fl. 135):

"Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, paragrafo único, da constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam (...)."

Inadvertidamente, como relatei ao retificar meu voto, confessei ter me entusiasmado com as lições de mestre Paulo Bonavides em sua palestra "As bases da democracia participativa" , proferida no I Encontro Nacional da Associação Juízes para a Democracia, em Recife, dia 01/12/2005, ocasião em que, com base no art. 1º, § único da Carta Magna, o ilustre professor defendeu que novos mecanismos de participação direta do povo deveriam ser admitidos no controle dos políticos e da administração pública.

Entretanto, não fui acompanhado neste

entendimento pelos meus pares, razão pela qual, reformulei meu voto pela

procedência da ação, ressalvado meu entendimento inicial, para que fosse reconhecida a existência de incompatibilidade material da lei ora questionada, por representar inovação no modelo de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo, nos exatos termos do pronunciamento da d. Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Procurador de Justiça **Lineu Walter Kirchner**, ao qual, em que pese a ressalva de entendimento, tenho por bem aderir, sendo de rigor a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Se por um lado não há violação de regras de competência, o conteúdo do ato legislativo representa violação ao disposto no caput do art. 18 e seu § 1º, que assim dispõem:

Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Nesse rumo, o referido pronunciamento:

“Os arts. 18, § 1º, 74 e 75 da Carta Paranaense estabelecem incumbir ao Poder Legislativo a fiscalização do Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas, norma essa de repetição obrigatória no âmbito das Leis Orgânicas Municipais, em atenção ao princípio da simetria. Nesse contexto, as exigências explicitadas nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal 2451/2009 (remeter cópias dos editais e da íntegra dos procedimentos licitatórios à uma ONG) – longe de serem adequações às peculiaridades locais – revelam indistigável propósito fiscalizatório, o qual, todavia, pode ser feito independentemente da edição de lei específica,

bastando que os vereadores interessados utilizem requerimentos, que serão apresentados ao Poder Executivo Municipal, em todas as suas esferas.

Afinal, é atribuição do Tribunal de Contas exercer a fiscalização dos gastos realizados pelo Poder Público, nos moldes do art. 75 da Constituição Estadual. Tal controle, aliás, vem previsto no art. 113 da Lei nº 8.666/93, nos moldes seguintes moldes:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidade na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo..

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópiade edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

(...).

Ainda – e a título de reforço na argumentação -, totalmente desarrazoado exigir cópia de todos os processos de licitação. Primeiro, porquanto havendo qualquer dúvida ou questionamento sobre determinada licitação essa documentação está a disposição dos interessados. Segundo, porque, repita-se, o controle e a fiscalização são feitos precipuamente pel Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas. (...)"

Desse modo, voto no sentido de ser a presente ação julgada **procedente**, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2451/2009, de Campo Mourão, por incompatibilidade material entre seu conteúdo e os artigos 18, §1º, 74 e 75 da Constituição Estadual.

DECISÃO

III. Diante do exposto, **ACORDAM** os integrantes do **Órgão Especial** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **julgar procedente** a ação.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Senhores Desembargadores **Marques Cury, Sergio Arenhart, Dulce Maria Cecconi, Miguel Pessoa, Marco Antonio de Moraes Leite, Joeci Machado Camargo, Paulo Cezar Bellio, Paulo Roberto Hapner, Lídio José Rotoli de Macedo, Luiz Lopes, Oto Luiz Sponholz, Telmo Cherem, Campos Marques, Guido Döbeli, Lauro Augusto Fabrício de Melo e Mendonça de Anunciação.**

A sessão, por ocasião do julgamento, foi presidida pelo Senhor Desembargador **Sérgio Arenhart.**

Curitiba, 15 de outubro de 2010.

Des. Ruy Cunha Sobrinho

Relator